



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Conselheiro Artagão De Mattos Leão	1
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	3
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares	4
Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.....	6
Auditor Cláudio Augusto Canha.....	9
Atas.....	12
Acórdãos	12
Atos de Relatoria	74
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	74
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	74
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	74
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	75
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	81
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	81
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	81
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	81
Corregedoria Geral	81
Ouvidoria de Contas	81
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	81
Extratos de Distribuição	81
Editais	81
Despachos	81
Atos Normativos	89
Gabinete da Presidência	89
Despachos.....	89
Portarias	93
Informativos de Licitações	94
Composição Biênio 2017/2018	94
Tribunal Pleno	94
Primeira Câmara	94
Segunda Câmara	94
Corregedoria-Geral	94
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	94
Diretores de Gabinete	94
Inspetorias de Controle Externo.....	94
Administrativo	95

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 19 EM 7 DE JUNHO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 164214/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 256925/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL

Processo: 271070/17

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA

Processo: 271304/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MAURICIO BAÚ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 104225/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÉU AZUL, CLAUDIA REGINA BEDENDO, JAIME LUÍS BASSO, JANAINA MORETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LEONIR VANIN THRUN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, WALMIR JOSÉ CAGOL

Processo: 204556/13

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES, MUNICÍPIO DE RESERVA, RICARDO VIANA DA CRUZ

Processo: 340360/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 449818/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÁDIA BORGES LIMA

PENSÃO

Processo: 189795/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 328357/17

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 331382/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273373/14

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 278146/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: TITO MARIA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267810/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: EDGAR SILVESTRE

Processo: 190722/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MUNICÍPIO DE TIBAGI

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/secao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/secao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 982169/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 708074/14 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 65223/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: AGNALDO MASSON, ANDRIGO SILVA, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL SERAFIN MACHADO DE SOUZA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARCO AURELIO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 789558/14 Vista desde 10/05/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVO RODRIGUES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243698/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE (Procurador(es): MARY SILVEA SANTANA VIEIRA), WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 252589/14 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 496490/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)

Interessado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ), LAURO APARECIDO DE CARVALHO

Processo: 225546/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPARG, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES



Processo: 298950/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR
Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE ASTORGA CINDAST

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 244288/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: JOSENEY VICENTE, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 248953/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

Processo: 228142/15 Adiado por pedido do relator desde 10/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1) PROCESSOS NOVOS.

ALERTA

Processo: 776259/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

Processo: 901568/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, MARIANA TAMIE NAGAO DE ABREU)
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, REINALDO CARDOSO

Processo: 928210/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270095/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARILUZ, JUAREZ DOS SANTOS, LUIZ ALBINO BORGHETTI, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VALDIR MENDES, VERONICA GARCIA

Processo: 663780/13
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAÍANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, COPEL

DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO SALGADO, EDISON RAUEN VIANNA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAÍANA MACIEL, HULIANOR DE LAI, NAYANE GUASTALA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, ANDREA PATRICIA CEZARIO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, MICHELLI CREPALDI VAZ, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

Processo: 28297/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDIMAR COSTA XAVIER, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 341469/17
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257998/14
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)
Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO, JAMAR GOBBI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

Processo: 269236/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JANICE XAVIER PEREIRA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO)
Interessado: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

Processo: 195929/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ANGELA MARIA FIOROTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, GASPAR SOARES DE MELO

Processo: 229726/15
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU, SUELEN DE GASPI

Processo: 237800/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, JAIR BOKORNI, VALDECIR BISCHOFF

Processo: 239306/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: ADEMIR GALHARDO ROMERO, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, JOSÉ PEDRO DE MOURA

Processo: 274454/15
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS

Processo: 338215/15
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, EDGAR ROSSI



Processo: 223853/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273105/15
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ELDON ANSCHAU, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

ALERTA

Processo: 847016/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: JOSUÉ DE PÁDUA MELO, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806609/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI HORTÊNCIAS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JULIANA DE CASTRO DA CRUZ, LUCIANA DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOIR FARIA CARNEIRO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806706/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF CMEI VILA HAUER, CARLOS ALBERTO RICHIA, ERIEDINE PINHEIRO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLI APARECIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 824844/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSCAR ISAMU UEDA

Processo: 38714/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANESSA PAULA RODRIGUES

Processo: 100386/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE TENISTAS, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LUCINETE DE FARIA SILVA

Processo: 104918/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANICE BEBBER, ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, MARISSA MASSA LUCAS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Processo: 163353/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELE POTILA FACCIN GUI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 213067/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DEYWIS DANIEL, JULIANO

GRANDO, MARCOS PAULI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTI, SADY MALACARNE

Processo: 357131/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALUIZIO BORA, EDSON DARLEI BASSO, ELIZABETE NEIZER BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PROVOPAR MUNICIPAL AÇÃO SOCIAL DE CAMPO LARGO, TEREZA APARECIDA DE JESUS SOBOTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 317258/17 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

Processo: 332257/17 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MUNICÍPIO DE BITURUNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 197034/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA

Processo: 212530/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM

Processo: 265684/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: LEOMAR BOLZANI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ROGERIO MASETTO

Processo: 262657/14 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Processo: 278030/14 Adiado por devolução pós-vista desde 03/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**1) PROCESSOS NOVOS.****ALERTA**

Processo: 261023/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 641698/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: DENIR MANTEUFEL, JUARES JOSÉ BASSANI (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), LAERCIO GILMEI WOLMUTH, LEOMAR ABEGG, MIGUEL BAYERLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 806021/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH)
Interessado: APPF DO CMEI CANTINHO DO SOL, CARLOS ALBERTO RICHIA, DEBORA ELEUTERIA PEREIRA PIACENTINI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 603520/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 272955/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA (Procurador(es): MARILISA BELIDO



SEGÓVIA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA)
Interessado: ANA ELISA GORI CAMARGO, ANTONIO CESAR LAIBIDA LINHARES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, CARLOS EUGENIO STABACH (Procurador(es): MARILISA BELIDO SEGÓVIA, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, MARCIO JOSE HEUPA), DARCIMAR MOREIRA METZ, HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): ROGERIO MARIO BOCOEN), OVIDIO LUIZ DRUSZCZ, SERGIO LUIZ CARRANO CAMARGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 194270/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

Processo: 204399/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGILEU CARLOS BITTENCOURT (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO REZENDE URRESTA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 356981/15
Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Processo: 257430/16
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ALVACI HAAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 262026/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 262069/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ALAIR CARDOSO SANTANA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 262484/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, OSCIMAR APARECIDO SABEC

Processo: 263146/16
Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: ALDO FERNANDO KLEIN NUNES, FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCELO FRANCO MUNARETTO

Processo: 263278/16
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 263758/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 263936/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 266285/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Processo: 267001/16
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 246608/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: JOÃO TORMENA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

2) Processos Pendentes de Julgamento
Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 552961/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ANTONIO LUIZ BREDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 100785/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
Interessado: APMF- COLÉGIO ESTADUAL MARCELINO CHAMPAGNAT, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, IRACI SANCHES HIGUEIRA

Processo: 117750/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORE, EDNA APARECIDA GONÇALVES BASDÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145638/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ÉLCIO JOSUÉ COLAÇO, GERALDO VEIGA, LUIS BOSCHETTO

Processo: 265234/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 213351/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ, JULIO CESAR DUTRA

Processo: 252675/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), LIANA MARIA DA FROTA CARLEIAL

Processo: 260635/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)
Interessado: CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

Processo: 262565/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)



Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA), SERGIO LUIZ ANTONIASSE

Processo: 267273/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 267524/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 343638/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274418/14 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado: CARLOS ROSA ALVES

Processo: 275710/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: DELFINO MARQUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 260562/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: ANTONIO BORGES RABEL, MUNICÍPIO DE IBEMA, PAULO LUIZ PAUWELZ

Processo: 261631/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 267192/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

1) PROCESSOS NOVOS.

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 435516/16

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, IRMA IRENE FINGER, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

PENSÃO

Processo: 26155/13

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI, ROSANA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA ROSA, ROSELIA DE FATIMA RODRIGUES

Processo: 161536/15

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, GERTRUDES ANDRADE BORGES, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI, VALDOMIRO PEREIRA BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 620257/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: ADRIANA DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA, ADRIANE DOS SANTOS, ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, ADRLAINE CRISTINA AIALA, AFONSO DONIZETE DE OLIVEIRA JUNIOR, AGUIDA NOGUEIRA ROSAS, ALAINE MARCAL VERONEZ, ALANE MARTINS DA SILVA, ALDENIZIA CRISTIANO CUSTODIO, ALFREDO JUNIOR DA SILVA, ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA MARIA GUSMAO SOARES, ANAIR DOS SANTOS BUENO, ANDREIA APARECIDA DE FREITAS, ANDREIA CRISTIANA CUSTODIO, ANGELA MARIA

DE MELLO DOS SANTOS LARA, ANGELA MINORI HATTORI, ANGELITA VALERIA WEDAN, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, BENEDITO DOS SANTOS BUENO, BRUNO EMANUEL COELHO PEREIRA, BRUNO SCHENDROSKI, CARLOS AFONSO E SILVA, CARLOS DONIZETTI DE OLIVEIRA PAN, CARLOS HENRIQUE DE MELLO, CELIO ROBERTO BARBOSA, CHRISTIANE KOTLESKI GOLTZ, CIBELE TABORDA DOS SANTOS, CIBELE VILAS BOAS, CIDENEI LEMES DA SILVA, CLAUDIA MARIA DE ASSUNCAO, CLAUDIA MONTEIRO, CLAUDINEI SILVANO, CLEBER MORAES DE LIMA, CLEUSDELI APARECIDA BRANCO DE SOUZA, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, DALVANA DE LIMA VICENTE, DAYANE BONIM DE MATOS, DIOMARA FORTES, DOLGLAS DELFINO, EDIMARA APARECIDA DE PONTES, EDIRLEIA PEREIRA DE QUEIROZ, ELAINE DA SILVA FLORIANO, ELAINE DE SOUZA TOMAZ, ELAINE SAMPAIO BARBOSA, ELENIR DE FATIMA VIEIRA VALLE, ELIANDRA TEREZINHA PERINCEL DA SILVA, ELIANE APARECIDA DOLADA, ELIANE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS, ELIANE MOREIRA DELFINO BUACHAK, ELICA DONIZETE INACIO, ELISANGELA DE OLIVEIRA LIMA, ELISETE DEL ANHOL PEREIRA, ELIZETE BONIN DE SOUZA, ELLEN CRISTINA APARECIDA CARDOSO, EMANOEL GUIMARAES MARTINS FILHO, FABIANA BATISTA ANDRADE MORELLI, FABIANA MENDES DE MATTOS DE QUEIROZ, FABIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, FABIANE CARNEIRO EMERICK VIEIRA, FELIPE FONSECA DE QUEIROZ, FERNANDA ANGELICA DA LUZ ATANAZIO, FRANCIELE BARBOSA RAIA, GABRIELA ARAUJO DE ALMEIDA, GECIANE MARTINS DOS SANTOS, GERALDA DE FATIMA PEREIRA DE MATOS ARAUJO, GILMAR VALLE, GILMARA CRISTINA TORINA, GISELE TERCI PARECIDO, HELENA MARIA DA SILVA RAMOS, HELITON DE PAULA RODRIGUES, HELITON REVIS PEREIRA DA SILVA, HEVERTON RICARDO GOMES FACHINA, IRAN GUILLEN PONS, IRENE RENTZ, IRENI DOS SANTOS RAFAEL MEDEIROS, IVONETE APARECIDA DE QUEIROZ, JANIEMI ALMEIDA BUENO DA SILVA, JAQUELINA ANGELICA DA LUZ, JEBERSON ROGERIO DA SILVA, JISELIA REGINA FERNANDES, JOAO EUDES BARBOSA, JOSE CLAUDENILSON DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, JOSELAINE APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO, JOSIMARA DA SILVA, JUAREZ BUENO MACHADO, JUMAIL SILVIO SOARES, KARLA JULIANA PEREIRA, KELI DE FATIMA PEREIRA, LEANDRO BUENO PEREIRA, LEATRICE APARECIDA DA PAIXAO, LETICIA DE FREITAS, LUANA SIQUEIRA HONORATO PALMEIRA, LUCAS DE CARVALHO, LUCENIR ALVES PEREIRA, LUCIANA DE SOUZA BERNARDO, LUCIELE DOS SANTOS, LUCIENE CARDOSO PAPI, LUCILENE ALVES DE SOUZA, LUCINDA KUSSE DA SILVA, LUCINEIA APARECIDA COELHO, LUIZ CARLOS PRIGOL, MAILSON DOS SANTOS, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO JOSÉ BRAGA ROSA, MARCELO PROENÇA, MARCIELI VERGINIA SIMAO, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MARCUS VINICIUS RUAS, MARIA DEVONETE DA SILVA FLOR, MARIELY CANDIDA BONIN BARBOSA, MARILDA RENTZ RIBAS, MARILI DA CRUZ CARNEIRO, MARILIA VIEIRA CRUZ, MARINES PEREIRA DE MATOS, MARINES VIEIRA OLIVEIRA, MARIO LOPES DE OLIVEIRA, MARJORIE MARCONDES, MAYKON ANDRE CLAUDIO, MICHELI APARECIDA MOLETTA CONKE, MICHELLE WEDAN MELLO DOS SANTOS, MIKELLY CABRAL DOS SANTOS, MIRIAN MARTINS OLIVEIRA, NADIR DAS GRACAS SILVA DE PAULA, NAUANE ROSA RODRIGUES NAKAMURA, ORLANDA MARIA DE LIMA, OSMAR BARBOSA PEREIRA, PATRICIA DIAS DE SOUZA, PAULA CRISTINA LOPES VALLE, PAULO DANIEL ANGELELI, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, REGEANE LUZIA DA CUNHA, RENATA DA SILVA MAZZO, ROBERVAL DA SILVA PRESTES, RONALDO GONCALVES DE LARA, ROSANA FELIX DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA LOPES MENDES, ROSANGELA DE MELLO SANTOS, ROSILDA DE JESUS SANTOS BUENO, SEBASTIAO MARCIO DA SILVA, SELMA RODRIGUES BORGES, SILAINE DE OLIVEIRA MAINARDES, SILMA MENDES PEREIRA, SILVANA DE CASTRO MOREIRA, SILVIO DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DA SILVA, SUELLEN DA SILVA, SUZANA DE OLIVEIRA MACHADO, TANIA RODRIGUES BIECO, TANICLEAR DOS SANTOS BECKER, TATIANE SANCHES RAMOS MAGALHAES, THAINA MORGANA GARCIA AKIYAMA, VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA, VALDERI DE FREITAS DA LUZ, VALDIR DE LIMA BUENO, VALERIA DE SOUZA BONIN, VALNEI DE ANDRADE OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS DOS SANTOS, VANIA REGINA RAIA, VERA LUCIA APARECIDA HONORATO PEREIRA, VILMARISA CARNEIRO DA SILVA, WELISON DONIZATE LOPES

Processo: 623639/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADALBERTO KUSDRA, ADRIANA CRISTINA CHAVES KARAU, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES, ALBONI COELHO DA MOTTA, ALESSANDRA DE ALMEIDA CARDOZO, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE CRISTINA VERAZ TAMADA, ANA MARIA MENDES LOUZADA, ANDRE CASSIANO KLEIN, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEONICE DAROLD, DANIELA DE PAULA ALMEIDA MORAES, DAYANE MARIA CASTRO OLIVEIRA, Diego Osmar Rodrigues, Diogo Emanuel da Silva, EMERSON MANOEL DE ALMEIDA, EMILIA CAROLINA OLIVEIRA DE SOUZA, FILOMENA KELLER, GERONIMO PIMENTEL PORTUGAL, GRAZIELA ARGENTI, JAQUELINE DUTRA ESCOBAR, JEAN FERNANDO SANDESKI ZUBER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE ZANDONADI DE JESUS, JOZELIA DE FATIMA GOMES, JULIANA BUBNIAK, JULIO CESAR CARNEIRO, KARINE DE OLIVEIRA JABUR, KARLA ARIANE QUEIROZ, KARYN ROBERTA PUCHTA GARCIA, KELLY REGINA DURSKI PINHEIRO, LOACIR JOSÉ DA SILVA, MARA DINIZ BRAUN, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ELAINE SILVA NOVAIS, MARILENE APARECIDA GUERA, NATALIE FRANCINE FISCHER GUIMARAES FERREIRA, Patricia Regina



Silvino, PAULO ROBERTO BABO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO, PRISCILLA LAUER RIBAS, RAQUEL FERREIRA MELO, RENATA CRISTINA MARTINUCCI COSTA, RENATA SKOLIMOSKI, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, RODRIGO RAMOS, ROSSANE BORGES DOS SANTOS, SHEILA LOS WEINERT, SIGRID OURIQUES, SILMARA RIBEIRO MOCZYNSKI, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, SONIA MARA DE ANDRADE, SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA, VALERIA DE MORAIS CAVALCANTE, WILLIAM PAULO DE CAMPOS

Processo: 481696/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)

Interessado: AMABILE CRISTINA TRENTO, ANTONIO CARLOS SCHWAB, CAROLINA SANGALLI, CATIANA MARIA CELSO, CELIA CRISTINA DE ANDRADE, CLEIDEMAR MARQUES, DEBORA APARECIDA BARELLA, DEISYRE LUCAS DA SILVA, ELIANE APARECIDA RODRIGUES, ELIANE FACCIN, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, FRANCIELI MARQUES COELHO DA SILVA, Francieli de Moura, GIANE MIGLIORINI, GIORGIA REGINA LUCHESE, GUILHERME LUCIANO FLORES SANTOS, IGOR RABEL CORSO, INGRID FACCIN GUSTMANN, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIANE DAIANE LIRA, KAREN KAROLINE DE OLIVEIRA, KELI CRISTINA PONTES, KEULLIN CRISTIAN OLIBONI, LUCI KAVESKI, LUZITA BUREI, MARCIA MARIANO, MARINA ALMEIDA DE MORAES, MARLI RIBEIRO DE CRISTO, MAURA KUHNEN DA SILVA DAGNONE, NADIA IRION ALMEIDA, NAIARA SOUTHER, NELCI RODRIGUES DOS SANTOS, PAMELA CORREA, PATRICIA MASSUQUETO, PAULA SECCHI, ROSEMARY DUARTE CABRERA, SANDRA KELM, SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SOLANGE CORDEIRO RABEL, WILSON VOLNEI SALES INGLEZ

Processo: 568597/12

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: ANA PAULA PRESA, ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, ELICARLA NODARI CUSTODIO, ISAAC MIRANDA, LORISVALDO ALVES BANDEIRA, MARIA ANDREIA MORETI LOPES, MARIA THEREZA GHELERE DOS SANTOS, MARIANA CAMAROTTO RODRIGUES, RONE VOM FERREIRA, SILVIA REGINA ALVES, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 787108/12

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADELMO DOS SANTOS ASSUNCAO, ADILSON DE SOUZA RIBEIRO, ADRIANO SERGIO ORIGA, AIRTON DE CASTRO SOUSA, ALAN CESAR PELAQUIM, ALDMARIO MANZONI, ALECIO GENERSON BOLETTI, ALESSANDRA DANTAS DE CARVALHO DIAS, ALEX SANDRO CHAGAS DE OLIVEIRA, ALEX TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE CESAR MASSARO, ALEXANDRE MADEIRA PEDROSO, ALEXANDRE SERRANO LUPPI, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA CSISZER, AMAURI VILAS BOAS SOUZA, ANA PAULA BATISTA PRATES NASCIMENTO, ANA PAULA DA SILVA, ANANIAS RODRIGUES FILHO, ANDERSON APARECIDO RIBEIRO, ANDERSON BITTENCOURT CAMARGO, ANDERSON DE FREITAS TOLEDO, ANDERSON TADEU BLUM, ANDRE ANTONIO FRANCISCO MANOEL, ANDRE DE ARAÚJO MORALLES, ANDRE LUIZ CROZATI, ANDRE LUIZ PASA, ANDRE MARCELO DE ALMEIDA, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA, ANDREIA MARIA MENEZES BARBOSA, ANGELICA REZENDE DE MELO, ANGELO HENRIQUE DE MATOS, ANTONIO RICARDO CATANIO, ANTONIO SIENA JUNIOR, APARECIDO DOS SANTOS, BRUNO RISSARDO MOISES, CARLITO BATISTA DOS SANTOS, CARLOS DONIZETE PEREIRA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, CASSIA MUNHOZ SILVA, CELSO FUJITA, CHRISTOPHER TEODORO FRANCISCO, CINTHIA TOKIE AGARIOYADA, CIRLEI CARVALHO BARBOSA, CLAUDINEI SANTOS SILVA, CLAUDINEY ANTONIO PAES JUNIOR, CLAUDIO ROBERTO PAIXAO NEIA, CLEVERSON GOMES CASADO, CRISTIANO DE JESUS DOMINGUES, DANIEL DITSUZO SAKAMA, DANIEL JANEZ MARTINS, DANILO ARAUJO SUTIER, DANILO AUGUSTO SILVA RUA, DANILO FERREIRA DA SILVA, DAYANE CAROLINE PEREIRA, DAYANE MARQUES DA SILVA, DEIVIDY ANDRÉ VIEIRA LEAL, DEIVISON LUCAS BERTOLI, DEMERVAL ANDERSON DO CARMO, DEVANILDO DOS REIS SOUZA, DIEGO CESAR ALVES VIEIRA, DIEGO GUIMARAES ANDRADE, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA, DIRLAN LUZ DE MELLO, DIVALDO DE ANDRADE JUNIOR, DOMINGOS TORTATO, DOUGLAS BISPO MACHADO, DOUGLAS MAIA DA SILVA, ED FRANK FERNANDES, EDER GOMES DA SILVA, EDER JOSE PIMENTA, EDER PAULO DOS SANTOS, EDMAR DE OLIVEIRA CAMARGO, EDSON BATISTA DE OLIVEIRA, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO KROMINSKI, ELCIO MACEDO DOS SANTOS, ELIAS PAULINO PEREIRA, ELIEL COSTA DOS SANTOS, ELIEL DOS SANTOS, ELOIZA DA ROCHA, ELTON DAVID SILVA, ELTON SANDER DE CARVALHO RUAS, EMERSON PEREIRA, ENOS RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, ESTER CUBAS DOS SANTOS, ESTHER SAMANTHA DE OLIVEIRA, EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA MIRANDA, EVERTON MERENCIO MACHADO, FABIANE DANIELA PEREIRA, FABIANE DE PAULA JUNQUEIRA ROSA, FABIO CARVALHO DE OLIVEIRA, FABIO DE QUADROS FERNANDES, FABIO DOS SANTOS CORDEIRO, FABIO LUCENA DE MORAES, FABIO TAKESHI NAKAYAMA, FELIPE ANDRÉ DOS SANTOS, FERNANDA ANDRADE ROCHA, FERNANDA APARECIDA FABRIS ISHIKAWA, FERNANDO ALISSON FERREIRA, FERNANDO FERREIRA DAS NEVES, FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIO AUGUSTO SHIMADA, FRANCIELLE RONDEN SHING, GEISON GONCALVES DA ROCHA, GENICLEIDE MOURA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GESSYCA VIANA GOMES BUENO, GILMAR FERREIRA PORTO, GLAUCIA DANIELLE FARIA, GUILHERME DA CRUZ CAIRES PAES, GUSTAVO COSME DA

SILVA, GUSTAVO HIDEO LEITE, HELENA CRISTINA INACIO, HELLEN KAMYLLA DO PRADO, HENRY CARVALHO DE MOURA, HOMERO BARBOSA NETO, IDEVAM INACIO DE PAULA JUNIOR, INDRA CAROLINE DOS SANTOS LIMA, INGRITY KARINA GONCALVES LEITE, ISRAEL DE SOUZA CARVALHO, ISRAEL LIMA DE FREITAS JUNIOR, IVAN BRAMBILLA TEIXEIRA, JACKSON QUIRINO OLIVEIRA, JAILSON PAULO PALMA, JAQUELINE JARDIM HARIGAYA, JAYNA MARIA VERONICA, JEAN BARBOSA FRANCO, JEAN HUMBERTO TORRES DA COSTA, JESSICA ALINE PINTO, JORGE HENRIQUE MORETO DANTAS, JOSE HUGO DE SOUZA NETO, JOSINALDO DE FREITAS, JOSINEY CHAGAS DE PAULA, JULIANO ARANTES, JULIARA VIEIRA, JUNIO CEZAR MONTEIRO, JUNIOR ANTONIO DOS SANTOS, JUNIOR CEZAR GARBOSSI DA SILVA, KAZUNORI NAKASONO, LEANDRO ALVES, LEANDRO LOBO, LEANDRO LOPEZ CORTEZ, LEANDRO MOREIRA DA COSTA, LEANDRO SILVA GAZOLA, LEONARDO REIS SILVA SANTIAGO, LEOVANILDO JOSE DIAS, LILIAN GRAZIELA DE AZEVEDO, LINDOMAR RODRIGUES DA SILVA, LUCAS CARDOSO BUENO, LUCAS FERREIRA DA COSTA, LUCAS TELLES, LUCIANE DE FATIMA JUSTINO, LUCIANO ALVES DA SILVA, LUCIANO GONCALVES, LUCIANO MARTINS DE SALES, LUIZ GUSTAVO ZANINI DE MATOS, LUIZ HENRIQUE DE SOUZA BELLO, LUIZ HENRIQUE MARTINELLI ECHS, LUIZ PAULO GALLI, LUIZ RICARDO MONTEIRO DA SILVA, MAICON RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO CESAR DARIENCO TOBIAS, MARCIA LOPES CESCATO, MARCIO APARECIDO MEIRELES, MARCIO FABIANO CORDEIRO, MARCO ANTONIO DA CRUZ, MARCO AURÉLIO PAVAN, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCOS BUENO DE GODOI, MARCOS RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCOS ROGERIO DA SILVA, MARCOS VINICIUS ZAMBIANCO, MARCUS ROGERIO DE MOURA, MARILUCIA FERNANDES LIBA, MARINEILE CRISTINE BORTOLOTTI, MARINICE VALERIA MIGUEL LOURENCO JULIANI, MARIO CESAR OLIVEIRA NUNES, MAURICIO CORREA DE MELLO, MAURICIO VENANCIO, MAYBI DALIANE SAMPAIO SAHD, MOYSES CHER ENZ, MULLER HENRIQUE DE LIMA, NERILDO AUGUSTO DE MEDEIROS, NEUZELI GONCALVES, NILTON PAZ DE LIRA CARDOSO, NOEMI CONTE LIMA, ONAILDO AMARO DE SOUZA, OSMAR DOS SANTOS, OSNI APARECIDO FONTANA, PALOMA MATHEOS DE FREITAS BASSI, PAULA SALLES TSAY ZORZIN, PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO WOLFF DE CARVALHO, PRISCYLLA AMELIA DA COSTA NOGUEIRA, RAFAEL ALEXANDRE STABELINI, RAFAEL FELIPE DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS,

Processo: 75053/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA CANHA, ADRIANE APARECIDA CARNEIRO DE JESUS, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ADRIANO FLUGEL LUCAS, ADRIELE GIACOMITTI CESAR, ALDO MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA CANAVARRO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MICHALSKI, ALEX CESAR GALETO, ANA APARECIDA ZANELATTO JORGE, ANA CAROLINE MARCHEL PALUCH TRACZ, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA GLACI CARNEIRO LEAL, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA LEZIR MARTINS, ANA MARIA CANHA, ANA PAULA MOREIRA, ANALIA ROSI RAMOS, ANDREA APARECIDA DA SILVA, ANDREA KACHINSKI, ANDREIA BARBOSA DA SILVA, ANDRESSA ANTUNES RILDEN, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA CRISTINA FERRO, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELA MARIA PRIOTTO SANTOS, ANGELITA MARCHEL DE SOUZA, ANGELITA POPOVICZ, ANNA KAREN ALVES, ARIANE GARCIA, ARIANE SCHMIDKE MULETTA, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, ARIANO ELON CARNEIRO RODRIGUES, ARYEL MAINARDDES TIAGO, BEATRIZ FERNANDES CORREA, CAMILA MARIAH BORGES, CAMILA PEDROSO KUFF, CAMILA RIBEIRO KACHINSKI, CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, CAROLINE IZABELA MICHALSKI, CHARLENE PEREIRA DOS ANJOS FLUGEL, CINTIA DO ROCIO JELE MACHADO, CINTYA APARECIDA CANANI, CLAUDIA CORREIA LEITE, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, CLAUDIANE PIRES CARNEIRO, CLODOANE DE AVILA MAIA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE DE FATIMA ZAMOSKI, CRISTIANE DO ROCIO ROGESKI, CRISTIANE PIRES CARNEIRO, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAIANE PRISCILA LUCINDA DE CAMARGO, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIEL MACEDO RIBAS, DANIELA TELLES DA LUZ E SILVA, DANIELE DOS SANTOS ROBERTO, DANIELE SUSANA PEREIRA MACHADO, DANILO OLIVEIRA MARIANO, DEBORA GABRIEL ESSIG, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER ANDRESSA DE OLIVEIRA INGLES, DINACIR BONFIM DO NASCIMENTO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE APARECIDA DA SILVA, EDIMAR BUENO DA SILVA, EDINA DE ANHAIA RATIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIR MARQUES PITTHAN, ELENIR DE JESUS BARBOSA, ELIANA MARTINS FERREIRA, ELIANE BABI LOHSE, ELIANE BRANDT ELOY, ELIANE DE LIMA, ELIANE KREMER CHOTTI, ELIANE RODRIGUES, ELISA MARIA BOAMORTE, ELISABETH SCHELESKY, ELISANGELA IZABEL COSTA GUERA, ELISEMERI TEIXEIRA, ELOISA MARIA DA LUZ STARON, ERIDIANE APARECIDA MACHADO, ERISON MACHINSKI, ERYCA VANESSA LEANDRO, ESTELA APARECIDA VALENGA KRUVUSTCHKE, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO DA SILVA GASTAO, FRANCIENE APARECIDA VALENGA, FRANCINE GOMES SILVA DE CARLI, GEISY BEL DA SILVA E SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GILMAR DOMINGUES, GISELE TOTH LAROCCA, GISLAINE FERREIRA, GRAZIELA KACHINSKI, GRAZIELLY CATHARINE DE MELO, ILSETE MARA DA SILVA, IONE DE FATIMA ROBERTO, IRACI JULIANA POLLI, ISABELLE TOLEDO BUENO, IVONETE MACHADO TEIXEIRA, IZABEL APARECIDA REBONATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JAQUELINE APARECIDA STOCKLER, JEAN CARLOS



SILVEIRA, JEAN RAMON HAUEISEN KOLLER, JEFFERSON JOSE HOLM, JERONYMO XAVIER NETO, JESSICA FELIX DA SILVA LIMA, JOAO PAULO MACHADO, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCELINA DE JESUS CARNEIRO ALMEIDA, JOELMA APARECIDA CARNEIRO, JOELMA PRESTES, JOSEANE FERREIRA BUTURE, JOSELI DE BRITO IANK, JOSIANE DA SILVA CARNEIRO, JOSIANE MARIA ALVES DA SILVA, JOSIANE RIBEIRO PLOWAS, JOSILMA DE FATIMA SILVA SANTOS ORTIZ, JOZIANE DE LARA SILVA, JULIANA DE SALES, JULIANA KOSIM GUIMARAES DOS SANTOS, JULIANO DE SOUZA, JURACI DE FATIMA MARCONDES LEAL, KARINA DE FATIMA ORTIZ ALVES, KARINE ANDRESSA MICHAKY, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLY SUZANE NASCIMENTO, LARISSA PEREIRA DOS SANTOS, LEENTJE KEROL SELMER DA SILVA, LEIRIS CRISTINA DA SILVA, LEISI CRISTIANE DA SILVA, LETICIA MOKFIANSKI DOIN, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LUCAS JOSE DE SOUZA, LUCIA MARA FERREIRA SOARES, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA ALVES DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE SCHEMBAECHLER PEREIRA, LUCIMARY CORREA GOMES DE ARAUJO, LUCY MARA DA SILVA, MAGALI RIBEIRO DOS SANTOS, MAGDA ALVES DA SILVA, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCIA DOBRZANSKI, MARCIA KACHINSKI PIRES, MARCILEIA PEREIRA EVERS, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA DO CARMO MALDONADO, MARIA IVONETE ALVES MACHADO, MARIA NOELI CORDEIRO, MARILENE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, MARLI APARECIDA MIARA, MARLI IANKE, MEIRIELEN DOS SANTOS POMPEU, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MINEIA DE FATIMA AIRES BATISTA, MIRIAM ALVES MACHADO, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONICA APARECIDA OLIVEIRA, NATALI FERREIRA SANTOS CASTANHO, NATASHA APARECIDA GONCALVES, NELCI MACHADO BUENO, NELI TEREZINHA IAPZEZINSKI, NEUSA EVA MACHADO DA SILVA, NEUZELI DE FATIMA DA SILVA, ONICE DA LUZ BARBOSA, PAMELA CARNEIRO DOS PASSOS, PATRICIA APARECIDA WANDERBIST, PATRICIA DA SILVA STRICKERT RODRIGUES, PATRICIA PINHEIRO, PEDRO LEANDRO MARCONDES FERREIRA, RAFAELLA MICHELE ARAUJO, RAQUEL LAUBER, RAQUEL MEIRA BRANDT, REGIANE DA SILVA GASTÃO, REGINA RODRIGUES, REINALDO CARDOSO, RENATA DANILAU, RENI PERPÉTUO PORTO DA CRUZ, RODRIGO APARECIDO NUNES DOS PASSOS, RODRIGO OTAVIO MILEK, RONILDA DE OLIVEIRA MELLO, ROSALBA APARECIDA SIMAO, ROSELI DA SILVA BORGATTO BIM, ROSEMERI NUNES, ROSENILDA GO

Processo: 887959/14

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALESSANDRA KRENSKI, ALYSSON FRANTZ, DANIELI SILVA DA COSTA, EDERSON JEAN SCHROEDER, EDNA ZAKRZEWSKI PADILHA, EDWIN CASSIO MEYER, FELIPE MORETO, FERNANDA MEYER SOKOLEK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, GILDA MARIA BOTÃO AYRES PEREIRA, JAIRO VICENTE CLIVATTI, JOEL JOSE DE LIMA, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, SERGIO MAURO LELL, SERGIO PAULO HILGENBERG, SUELLEN DE CASSIA KARACZUK

Processo: 668576/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, EDIMARA GONZAGA JOHN, JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabeleça a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 431078/09 Vista desde 10/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINA LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETTE SIDOR, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 135306/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PENSÃO

Processo: 370905/14 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDUARDO CLASS COSTA, IVOSNIR COSTA, RAFAEL IATAURO, ROSELY BENEDITA RIBAS CORREA, SUELY HASS

Processo: 47062/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: CARLOS RIBEIRO TAQUES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOVANIR ANTONIO LOPES, PASTORINA BATISTA RIBEIRO TAQUES

Processo: 646661/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE



OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: EDILBERTO CORDEIRO MACHADO, NILDA LIMA MACHADO, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571748/11 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA

Processo: 481084/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, Themis de Camargo Penteado

Processo: 662623/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: ADILSON CARLOS, ADRIANA CANDIDO DE OLIVEIRA, ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ALINE NUBIA DUTRA RIBEIRO, ALISON RODRIGO DA SILVA, ANDRE RODRIGUES DE ARAUJO, ANDREIA MARCELINA DOS SANTOS BERTAN, CAMILA APARECIDA DOS SANTOS BRITO, CAMILA FERNANDA CARVALHO BRITO, CLAUDIO EDUARDO PEREIRA, DONIZETI DA SILVA, EDSON DA SILVA SANTOS, EVERTON DA SILVA DOS SANTOS, FABIANO RODRIGUES DE LIMA, FRANCIELI COLOMBARI, HERNANES PINHEIRO TORRES, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA AMARO, JESSICA ARIANE DA SILVA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, JOAQUIM PEDRA NETO, JOSE CARLOS TOLOI, JOZIANE ANA DA SILVA, KEILA CRISTIANE CAMPANHA DE SOUZA XIMENES, LILIANE REGINA BATISTA DUTRA, LOURDES APARECIDA BRAGA, LUCIANA MARIA RODRIGUES DA MATA, MARCIO VIVAN, MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUZA, MARIA JOSE GUERRA, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, ODAIR DO ROSARIO PEREIRA, PAMELA KATIUCI NUNES GONCALVES ARRABACA, PAULINHO CAVAZONE, PEDRO APARECIDO BERTAN, REJANI GRUDIN DE GOES, RICARDO HENRIQUE PRADO MARCAL, ROSENI DOS SANTOS, SIDNEI DEZOTI, SIMONE LIGIA ALVES MOREIRA FECCHIO, VALERIA COSTA AGUIAR, VANESSA FERREIRA DA SILVA

Processo: 714321/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ANA CAROLINE ARAUJO KRIGER, CAROLINE EMANUELLE DALAZOANA, CRISTIANE APARECIDA CLOCK, ELAINE CRISTINA COMINEZI DE MATTOS, ERMISON LUIS ALVES, JANAINA CRUZININANI, JOAO CONRADO BUHRER JUNIOR, KAREN CRISTINI FREITAS, LUIZ CARLOS BLUM, LUZIA DIRLEY MORESCO, MICHELE CRISTINA SAFRAIDER FERREIRA CORREIA, NILTON ADRIANO GASPARELO, VALDIRENE NEVES, WILLIAN KRIGER

Processo: 540181/13 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: ANA PAULA RIBEIRO, CLOVIS BERNINI JUNIOR, DAIANE MARIA FERREIRA VITORIO, FÁBIO HIDEK MIURA, JANAINA APARECIDA SUERA DA CRUZ, WANDA MARIA SAVASI DE PAIVA

Processo: 548852/14 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: ADAIR JOSE VERDEIRO, EURICO FERNANDES BARBOSA, FRANCIELE CRISTINA MELLO, MAIARA DEPAULI

Processo: 341950/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: ANDREIA CRISTINA DE FREITAS OLIVEIRA, KARLA LUCAS COSTA, LARYANE BOMFIM DA SILVA, MAIKON MILANI, MARCELO FRANÇA, MÁRCIA FIORINDO DE SOUZA, MARIANNY PEDROZA BEZERRA, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, ROSANGELA DE FÁTIMA MARTINS LEITE, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, SILVIA APARECIDA SCHMITH ZAMBONI, SIMONE DE BRITE BATISTA, WILSON APARECIDO DE SOUZA

Processo: 352552/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
Interessado: ALYSSON FRANTZ, ANDRES FELIPE C MOLINA, ANICLETO LUIZ DE LIMA, ANTONIO ALMIR DE CARVALHO, DAIANA IWANKO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, JOSE CARLOS WAGNITZ, LAURA GREIN CAVALCANTI, LAURA SAVARIS TOZZO, LEANDRO KRESTESCHMER, LUIZ ADLER MICHEL, LUIZ CARLOS STORCK JUNIOR, PAULO HENRIQUE SPIES, PEDRO DA SILVA DE MELO, TATIANE MARY BANISKI

Processo: 519279/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ADRIANO ANLLY ALVES DE SOUZA COELHO, ALECSANDRO ALVES CORREA, ALEXANDRE AURELIO ZIOJLO, ALEXANDRE GARCIA DE MORAES DA COSTA, BRUNO KNIPPILBERG PEREIRA, DEISY BAJERSKI DE LIMA, DONISGONÇALVES DO NASCIMENTO, EDMAR FARIAS DOS SANTOS, ESTER PRIMON, EVERTON LOPES DA SILVA, FABIO CECCON MACHADO, FABRICIO CAMARGO DA SILVA, GUILHERME PEREIRA MOTIN, HERON SILVA MORAES, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOCEMAR ALVES, JONANTA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, JULIANO COSTA, LEONARDO GOSCHE, LUCINEI DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO BRIZOLA, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, MAURO MARQUES CHAVES, MESSIAS BUENO DA SILVA, MICHAEL PEREIRA MAIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PEDRO TROINER JUNIOR, RAFAEL MOTA DE SOUZA, RENATO JOSE TRACZYNSKI, RICHARD HENRIQUE KINDINGER, RONIVA DE PAULA CORDEIRO, SIRLEI DA SILVA GALVAO, THIAGO SKAU, TIAGO COUTINHO DE SOUZA, VALMIR DA CRUZ

Processo: 665767/16 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: AYRTO ANDREY BUZINARO, BRUNA DAIANA GUELFY REGIANI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, DAIANE FELIPE RAMOS DUBIELA, ELAINE DA CASSIA MACHADO, ISABEL CELORIA VOLANTE, IZABEL CRISTINA PAEZ, JORDANE MACEDO TIRAPELLI, JOSIANE APARECIDA FRANCISQUETI, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, RODRIGO FRANCISCO DE ALMEIDA, TAZIANE PORTANTE SOUTO DE OLIVEIRA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1) PROCESSOS NOVOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 177058/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARCOS GUSTAVO CALABRESI)
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 215482/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSÁRIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

Processo: 231194/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, BANCO DO BRASIL S/A, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 89385/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL



Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, SELMA DE OLIVEIRA CAMPISTA

Processo: 164112/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA BENEDITA DA CRUZ SOARES, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 458497/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: ANTONIA PORTE, JOAO MATTAR OLIVATO

Processo: 212874/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WALTER RODRIGUES

Processo: 274500/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: APARECIDA DE MORAES RIBEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), SUELY HASS

Processo: 899772/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUZIA BRESSAN

Processo: 168143/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: JAMIS AMADEU, MARIA DE JESUS LIMA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARACI

Processo: 563808/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: CLEIDE APARECIDA FARIA RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PENSÃO

Processo: 49235/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERALDINO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ANA BEATRIZ RIGONI TURESSO, GABRIEL RIGONI TURESSO, ORLANDO TURESSO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 102360/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)



Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAMES THOMPSON LEMER JUNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507949/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: FRANCISCO MARQUES NETO, GILBERTO DRANKA, JOSELI APARECIDA CABRAL

2) Processos Pendentes de Julgamento

Em atendimento à regra do art. 429, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 58/2016, que estabelece a antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis entre a publicação da pauta e a realização da sessão, a relação abaixo trata de processos que já foram incluídos em pautas de sessões anteriores e que, na data da publicação desta pauta, encontram-se ainda pendentes de julgamento. Para atualização quanto à situação processual, em relação a julgamentos e pedidos de adiamento, vista ou retirada de pauta, que poderão ocorrer na sessão seguinte à publicação desta pauta, acesse [HTTP://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao](http://1.tce.pr.gov.br/sessao/ultimasessao), às Sextas-feiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 126950/09 Vista desde 17/05/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

Interessado: ABELARDO SARUBBI, AILTON NEVES, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 227059/11 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA

Processo: 739254/11 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: EVA RAMOS DUARTE, PINHAIS PREVIDÊNCIA

Processo: 155195/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DORVALINA SANTOS CIPRIANO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI

Processo: 580750/15 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DEUVANIR DE FATIMA DE OLIVEIRA GUERIN, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 850734/16 Adiado por devolução pós-vida desde 24/05/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: CARMEM SOFIA SARY, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ), MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 63234/12 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CLAUDINEI FERREIRA, LAERCIO FONDAZZI (Procurador(es): LUCIANA SGARBI), MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, MARIA EDUARDA DA SILVA FERREIRA, VITOR HUGO FERREIRA

Processo: 97260/14 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ANTONIO DOMINGUES, REGINA DE OLIVEIRA DOMINGUES, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 577637/11 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LAZZARI DE MARCO, ALHINE ANDERLE, ALINE DE MORAES, ANA MARIA GARCIA DOS REIS, ANALICE ALESSI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA FRANCESCHINI GUERINI, ANDRESSA FRANA ERBANO, ANDRESSA PANDINI, ANDREYA VALDUGA, ANGELA FURTADO DA SILVA E SILVA, ANGENAMAR GOMES DA SILVA, CARLOS LEONAN PADILHA, CATHERINE PAULA FACCINI, CLEUSA DOS SANTOS, CLEUSA MARGATTO ALOISIO, CRISTIANA PINTO, CRISTINA DOS SANTOS, DAIANA ELIS GONCALVES PAULETTO, DAIANE ANDRIOLI BASSO, DAIANE DE ARAUJO TAIT, DANIELA NAVA, DÉBORA LANDO, EDIVANETE DE LUNA SBARDELATTI, ELAINE CRISTINA MURIANA, ELEN MARA DOS SANTOS MAURENTE, ELIETE DE OLIVEIRA, ELIETE GARCIA, ELISANDRA LIMA



CAVALLI, ELISANGELA PASQUALOTTO, ELSONE FERNANDA OST FICHIBORN, FABIO SIMONI, FERNANDA CRISTINA DALLACORT PASQUAL, FERNANDA MARCOMINI PAULINI, FERNANDO ROGGIA, FLORACI SONTAG BONALDO, GILBERTO RIBEIRO NUNES, GILVANIA DOS SANTOS GOEHLEN, GIORDANA TRENTINI, GISELE DA COSTA FIALHO, GLACELI FATIMA BONAFIM DE SOUZA, INEZ APARECIDA SPAGNOLI, IRACI DE LANI, IVANETE APARECIDA ALVES DA CRUZ OLIVEIRA, IVANILDE ADRIANA FELICIANO VICELLI, JAQUELINE LEO DA CRUZ, JEZIEL DANIEL DA SILVA, JOCEANE LEAL DA SILVA GUIDELI, JONATAN FERNANDES, JONIVAL ANTOCHYCHEN, JORCELINA ANA VENTURA LINO, JOSE EDUARDO MONTANUCI, JOSIANE DE PAULA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DA MAIA GRAMODOW CARON, JULIANA FORTUNA DOS SANTOS, JULIENE FLAVIA NORIS ALMEIDA FONSECA, JUREMA GABERT GERLING, LALDECI DE ALMEIDA MATTEI, LARISSA TONELLO NOGUEIRA, LEGUIMAR DA SILVA, LEONILDA ALVES DE ALMEIDA, LUCIANE CUSTODIO, LUCIANE SCHACH, LUCILENE RODRIGUES JACINTO ALVES, LUIS FELIPE LUPATINI, LUIS ODONE FILIPPINI, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAICON RODRIGO QUAIATTO, MARCELA MULLER RUELA, MARCIO ROGERIO PAVAO, MARIA APARECIDA SANTOS, MARISTELLA DA SILVEIRA MELLO MENDES, MARLI GEVEHR, MONICA APARECIDA ANTONIO, NEDI TEREZINHA MAROSTICA, NELCI MARCIA CALGARO, NELSI MARIA SODER MATTEI, NYELEN CINTIA DELANI POTRICK, PAULA MOREIRA GALLO, REGINA CANDIDA ORLANDI DA SILVA, RICARDO DA SILVA NOGUEIRA, ROBERVAL PEREIRA DE ARAUJO, RODRIGO SATO, ROSANGELA DA APARECIDA PEREIRA DE BRITO, ROSANGELA VENDRAME, ROSICLER APARECIDA DE SOUZA, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA, ROSINEI PAULINO DE JESUS BERNARDO, SALETE BRUSAMARELLO, SAMUEL PEIXOTO DE OLIVEIRA, SANDRA MARA DE OLIVEIRA RIBEIRO, SERGIO LUIS FORMIGHIERI, SIDNEI FERREIRA FERNANDES, SIMONE CRISTIANE KLAUCK BURGESS, SIMONE MARIA FERREIRA IKERT, SIRLEI ULLMANN, SOLANGE PICCIN, SONIA ANDREIS MIOTTO, TANIA REGINA DE OLIVEIRA, TATIANE GESSINGER, TEEZINHA FATIMA SOFFA FERRAZ DA SILVA, UELINTON HENRIQUE DE LIMA JOAQUIM, VANESSA DIONARA SCHER, VANESSA DO AMARAL LOOSE, VERA LUCIA SCHUCH, VERONICA APARECIDA CAVANHA TOMIM, VIVIANI NEGRINI ROGGE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 276608/17 inscrito para a sessão do dia 31/05/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Por ocasião do julgamento será observada a ordem do art. 430, § 2º, do Regimento Interno.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 15, em 10 de maio de 2017.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (10/05/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Leis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. Ausente o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, por motivo justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 3 de Maio de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 303010/17, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 256690/17, na pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 95082/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 988295/15 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **juizados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 51753/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 682446/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 868493/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 234730/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 257978/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 267411/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 220478/15 (Parecer prévio pela regularidade), 245837/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 247406/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 247465/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 258840/15 (Regular), 269353/15 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 273636/15 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 850084/16 (Expedição de alerta), 123599/13 (Regular com ressalvas com

recomendações), 127349/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 279009/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 388100/13 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 673718/13 (Regular com recomendações), 30470/15 (Registro), 241161/14 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 225402/15 (Regular com ressalvas), 250555/15 (Regular com ressalvas), 275450/15 (Regular com ressalvas), 202929/16 (Regular), 258746/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 258916/16 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 106630/17 (Extinção por Perda do objeto), 537947/16 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 517077/12 (Regular com ressalvas), 322973/11 (Registro com determinações), 65419/15 (Registro), 154502/17 (Conhecimento e provimento), 154537/17 (Conhecimento e provimento), 255287/17 (Conhecimento e não provimento), 303010/17 (Indeferimento), 211703/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 256227/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 274985/15 (Regular), 324516/15 (Regular com ressalvas); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 369617/15 (Registro), 370720/15 (Registro), 654828/11 (Registro com determinações), 290300/12 (Registro), 438685/12 (Registro), 525570/12 (Registro), 393286/13 (Registro), 586200/15 (Registro), 589505/16 (Registro com determinações), 1066997/14 (Registro), 256690/17 (Deferimento). No relato do processo nº 247465/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pela Regularidade das contas, voto vencido, sendo assim julgado por maioria absoluta. Foram **concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs**: 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 431078/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs**: 38187/15, 220696/17 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 850734/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **adiados** os Processos nºs: 228142/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 95082/17 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 1145137/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 129509/09, 114649/12, 468150/12, 262645/13, 573152/13, 261506/15, 131959/16, 679121/16, 212200/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 278030/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 135306/15 (Adiado por devolução pós-vida), 503275/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 163017/07, 177506/07, 227480/12 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 262162/15 da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 176258/96, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30 min), do dia dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (10/05/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 17/05/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 972852/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JUDITE CZUCZMAN, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1087/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Admissão da servidora inicialmente em emprego público, transformado por lei em cargo público. Súmula n.º 05 deste Tribunal. Precedentes. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro.



RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Judite Czuczman, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 3341/16 (peça 16) opinou por diligência, diante das seguintes constatações:

“Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Verifica-se que o cálculo da gratificação por período noturno excluiu meses e dias que o servidor contribuiu para o RPPS, desrespeitando, assim, o princípio contributivo, de base constitucional. Constata-se, outrossim, que a gratificação por representação de gabinete, sobre a qual certificou-se ter havido contribuição previdenciária não teve o cálculo realizado para fins de incorporação nos proventos e tampouco há comprovação de devolução ao servidor das respectivas contribuições. Há também, que se esclarecer as razões para a aplicação da proporcionalidade das verbas transitórias em 30 anos, uma vez que, aparentemente, a servidora preencheu os requisitos constitucionais em 25 anos para aposentadoria especial de magistério.

Aplica-se ao presente processo a Súmula nº 5 deste Tribunal de Contas. Não obstante, em consulta manual ao Sistema de Registro de Admissões desta Casa, verificou-se a inexistência de qualquer processo de admissão da servidora junto ao Estado do Paraná. Porém, encontrou-se três processos de admissão junto ao Município de Foz do Iguaçu, todos para cargos de professores, e todos registrados nesta Casa. Uma vez que a servidora declarou não acumular nenhum outro cargo ou provento, necessário que se esclareça se a servidora está em exercício destes outros cargos, a fim de se verificar a possibilidade de cumulação constitucional com a presente aposentadoria e de eventual declaração falsa da servidora.”

3. A Paranaprevidência, por intermédio das petições n.º 171829/16 e n.º 379560/16 (peças 22/25), presta esclarecimentos sobre o aparente acúmulo de cargos ventilado pela unidade, bem como junta documentos. Especificamente quanto à forma de incorporação das verbas transitórias, explica que:

“(…) à época da vigência do Acórdão n.º 1638/08-TC, as gratificações eram proporcionalizadas levando-se em consideração os meses de contribuição na referida vantagem. Ocorre que, após a questão ser amplamente debatida, editou-se por este Tribunal, o Acórdão n.º 3155/14, que visava alterar e unificar o entendimento da matéria passando que os cálculos das gratificações proporcionalizadas fossem feitas em anos de contribuição. E ainda, com relação ao questionamento, esclarecemos que o cálculo da proporcionalidade foi por 30 anos, uma vez que a servidora optou pelo art. 3º da EC n.º 47/05.”

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 13712/16 (peça 26), considerando os esclarecimentos prestados pelo órgão previdenciário e os efeitos ex nunc do Acórdão n.º 3319/16-Tribunal Pleno[1], manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 120/17 (peça 27), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, discorda do opinativo da unidade técnica, inclinando-se pela negativa de registro.

6. No intuito de embasar seu opinativo, o Parquet retoma o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1695/2/PR, de que a transformação de empregos públicos em cargos públicos, estipulada pelo artigo 70, §2º da Lei estadual n.º 10219/12/PR, gera apenas estabilidade excepcional, mas não torna os servidores efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependem da efetividade.

7. Salienta que “como foi inconstitucional a transformação do emprego temporário em cargo efetivo, segue-se que, por decorrência lógica, é, igualmente, inconstitucional a concessão de qualquer benefício previdenciário (aposentadoria/pensão) exclusivo de ocupantes de cargo efetivo, como são os concedidos pelo regime próprio gerido pelo ParanáPrevidência”.

8. Acrescenta que o STF, ao prolar a decisão acima referida, não vislumbrou fosse o caso de diferir seus efeitos para momento futuro, conforme lhe autorizava o artigo 27 da Lei n.º 9868/1999, ou de restringir sua abrangência em função de eventual boa fé dos contratados. Sendo assim, a decisão estaria revestida do efeito ordinário das ADINs, qual seja, o “ex tunc”.

9. Tece, por conseguinte, as seguintes considerações a fim de sustentar a negativa de registro do ato em apreço:

- A interessada, por força do art. 70 da Lei n.º 10219/92 passou a ocupar cargo efetivo mesmo sem ter se submetido a prévio concurso público (art. 37, II CF/88);

- Os termos da decisão do STF, na ADIN n.º 1695-2/PR, opera efeitos ex tunc, não havendo espaço para a invocação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos contratados, para alterar seus efeitos;

- O art. 28, § único da Lei n.º 9868/99 estabelece que “a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”;

- O descumprimento da decisão prolatada pela Corte Suprema pode ensejar o ajuizamento de reclamação ao STF, objetivando a preservação de sua competência e garantia de autoridade de suas decisões, conforme previsão do art. 102, I CF/88.

10. Além de opinar pela negativa de registro, o órgão ministerial ainda alerta que “cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carregadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS”.

11. Ao final, informa que a questão discutida nestes autos já foi objeto de

uniformização de jurisprudência por esta Casa (processo n.º 363527/06), ocasião em que foram fixados parâmetros outros que os expostos pelo Parquet.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no que tange à legalidade e registro do ato de inativação em comento, qual seja, a Resolução n.º 3133 de 08/10/2015.

2. Refiro, desde logo, que há falta jurisprudência neste Tribunal no sentido de suplantar o questionamento ventilado pelo órgão ministerial. A matéria relativa à forma de ingresso da servidora aposentada foi exaurida em procedimento de uniformização de jurisprudência (processo n.º 363527/06), ocasião que ensejou a edição da Súmula n.º 5 deste Tribunal, aplicável ao caso em análise.

3. Destaco que, embora a admissão da senhora Judite Czuczman não esteja de acordo com o preceituado pela Constituição de 1988, pois conforme informação do próprio ente previdenciário, ela teria sido contratada para exercer emprego público - transformado por lei em cargo público -, injusto seria desconsiderar que após vários anos de serviço público, laborados com a certeza do recebimento de uma aposentadoria, esta servidora eivada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro da Administração Pública, tendo o registro de sua inativação negado.

4. A servidora teve seu emprego transformado por lei em cargo público em 1992, de sorte que aplicável ao caso, a Súmula n.º 05/TC, cujo enunciado diz que são legais para fins de registro as admissões anteriores a 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Reparo que além dos precedentes fundamentados na referida Súmula, outras decisões desta Corte[2] consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, porquanto o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro ao servidor que contribuiu corretamente para o regime ao qual se vincula.

6. Neste sentido, relembro que a Primeira Câmara, em situação muito semelhante, já se manifestou dessa forma no Acórdão n.º 2289/13, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos n.º 107750/10. Transcrevo, por oportuno, parte do relatório e da fundamentação deste julgado:

“Relativamente à admissão da interessada, a DICAP entende que, em que pese ainda não haver decisão desta Corte pelo registro da mesma, em razão dela ter ocorrido em 08/05/92 é perfeitamente aplicável ao caso o contido na súmula n.º 5 desta Corte, que expressamente considera como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, a Unidade Técnica opina pela aplicação da súmula 05 ao caso presente e pelo registro do ato de inativação da interessada (...).

Relativamente à questão da ausência de registro do ato de admissão da interessada, data vênica o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, entendendo que a hipótese presente se enquadra perfeitamente na autorização da Súmula n.º 05 desta Corte, que se pautou nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, quando estabeleceu que serão consideradas como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.”

7. Assim, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte e em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que a servidora teve suas contribuições previdenciárias descontadas e recolhidas ao ente durante anos, entendo que merece registro a presente inativação.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução n.º 3133/15, publicada no D.O.E. em 15/10/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 3133/15, publicada no D.O.E. em 15/10/2015, pela qual foi concedida aposentadoria à senhora Judite Czuczman, no cargo de Professor.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. I - Fixar neste Prejulgado o entendimento de que, em havendo omissão legislativa, o cômputo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos dos servidores do Estado do Paraná, aposentados com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, adote a metodologia de cálculo em meses.

Decisão com efeitos ex nunc, de modo a preservar os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite neste Tribunal, bem como os atos de inativação e pensão já editados e publicados.

2. Acórdãos nº. 4894/14-Segunda Câmara; nº. 4771/14-Segunda Câmara; nº. 3619/14-Segunda Câmara; nº. 8227/14-Segunda Câmara; nº. 2692/15-Segunda Câmara.



PROCESSO Nº: 560/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, CAMILA AKEMI KAMEI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, GISELI DOS SANTOS VIAIS FELIPACH, IVANIR LEITE DE MORAES, JOSIANE SANTOS SOARES, MARIA DE LOURDES PINTO DE SANTANA, MARIO LUIZ LANZIANI, RENATO BURANELLO COSTA, RODRIGO PASCHOAL BELLUSCI, ROGERIO APARECIDO GARCIA FRANCISCO, ROGERIO DO LAGO FRANCO, ROSANGELA MARQUES PIRES MARANGUELI, SAMARA CASEMIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS, SUMAYA SEIMHOA, VALERIA SANCHES DE ARAUJO NICHELE, VANESSA DA SILVA FAGUNDES, VANESSA NOGUEIRA FRANCO ARCE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1088/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Município de Terra Rica. Concurso Público. Edital n.º 09/2006. Legalidade e registro das admissões. Determinação ao município.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Terra Rica por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 009/2006 para os cargos de Enfermeiro[1], Médico[2], Odontólogo[3], Psicólogo[4], Técnico em Higiene Dental[5] e Técnico em Vigilância Ambiental em Saúde[6].

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 1329/09 (peça 6), sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos:

- acerca da nomeação de novos concursados (edital n.º 09/2006), em razão da existência de candidatos aprovados e não convocados em concurso anterior (edital n.º 01/2005);

- sobre o fato de os documentos acostados aos autos não estarem assinados pela autoridade competente;

- sobre incorreções nos dados inseridos no SIM-AP.

3. O Município de Terra Rica, representado pelo senhor Devalmir Molina Gonçalves, por meio do Ofício n.º 33/2009 (peça 10), apresentou suas justificativas quanto à nomeação de candidatos, quando ainda pendentes de convocação os candidatos aprovados em concurso anterior[7]. Solicitou a remessa dos autos para correção dos atos que não estavam assinados adequadamente e, por fim, informou que as falhas nos dados do SIM-AP seriam corrigidas.

4. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 4122/09 (peça 10), solicitou nova diligência à origem, para:

- comprovação das convocações, nomeações e/ou desistências dos candidatos aprovados no concurso público n.º 01/2005;

- regularização quanto à ausência de assinatura nos documentos do concurso ora analisado.

5. O Município de Terra Rica, por intermédio de seu representante, juntou o protocolo n.º 102457/09, contendo documentos.

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 11379/09 (peça 14), manifestou-se novamente por diligência, desta vez para a correta alimentação do SIM-AP e para a juntada de documentos comprobatórios da inexistência de parentesco entre os candidatos nomeados e os membros da comissão fiscalizatória.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, certificado o decurso de prazo sem manifestação do ente municipal (peça 40), mediante Parecer n.º 20464/13 (peça 41), "opina pela aplicação da multa [art. 87, I, b LC n.º 113/05], sem prejuízo de nova expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 113/2005 (LOT) e no Regimento Interno, a fim de cumprir a diligência pendente." (grifei)

8. O Despacho n.º 5763/13-GATBC (peça 42) indeferiu a proposta da unidade técnica, "uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o contraditório, consoante se infere da juntada de AR do ofício n.º 321/12 (peça 39), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar".

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na sequência, emitiu o Parecer n.º 21455/13 (peça 43), nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, nota-se que as diligências pendentes estão relacionadas à correta alimentação do sistema SIM-AP (movimentação de todos os candidatos admitidos) e comprovação de inexistência de vínculo de parentesco entre os candidatos nomeados e membros da comissão fiscalizadora do concurso, diante da identidade de sobrenomes encontrada.

Cabe alertar que sem o registro dos dados do edital e das admissões no SIM-AP não é possível a análise conclusiva de mérito, haja vista que o sistema é responsável por averiguar a legalidade das contratações, pois através dos dados declarados é que se realizam as verificações do limite de gasto com pessoal afeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o acúmulo de cargos/empregos na esfera municipal, entre outras validações.

Entretanto, não é razoável desconsiderar o longo lapso temporal decorrido desde as admissões em 2006/2007/2008. Esse prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos, os quais se encontram em situação consolidadas que se referem a terem se desligado de outros cargos/empregos, expectativa de estabilidade no serviço público, incorporação de nível de renda, entre outras questões fáticas.

Nesse contexto, é de se ponderar a boa-fé dos admitidos, os quais não podem ser prejudicados por falhas do gestor, vez que os servidores admitidos não possuem esclarecimento acerca da realização dos registros no SIM-AP e prestações dos esclarecimentos afetos ao certame.

Ante o exposto, esta Diretoria opina:

I. Pela aplicação de multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual

n.º 113/2005, ao gestor, ante ao descumprimento da diligência, conforme acima delineado.

II. Por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que, nos termos do parecer n.º 7656/11 - DIJUR, peça 35:

a) Efetue o registro, no sistema SIM-AP, junto ao edital de abertura n.º 09/2006, dos dados de movimentação dos servidores admitidos;

b) Preste esclarecimentos e junte documentos sobre a (in)existência de parentesco entre candidatos nomeados e membros da comissão fiscalizadora do concurso, diante da identidade de sobrenomes encontrada;"

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16688/13 (peça 44), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo técnico, e acrescentou a necessidade de comprovação da qualificação técnica dos membros da comissão e da banca examinadora, já que o certame objetivou o preenchimento de cargos de nível técnico e superior.

11. O Município de Terra Rica, representado por seu Prefeito, senhor Devalmir Molina Gonçalves, acostou a petição n.º 443422/14 (peças 52/63), com diversos esclarecimentos. De início, apresentou justificativas para a demora no cumprimento das diligências anteriormente determinadas, tendo em vista o reduzido número de servidores efetivos do município. Na sequência, informou que os dados de movimentação dos servidores admitidos referentes ao edital n.º 09/2006 já haviam sido alimentados no 2º bimestre de 2014.

12. Quanto à existência de parentesco entre candidatos nomeados e membros da comissão organizadora, esclareceu que a única ocorrência reside no fato de a candidata IVANIR LEITE DE MORAES ser prima em 4º grau na linha colateral da servidora CLEIDE SOUZA MORAES, nomeada como fiscal do concurso. Neste ponto, aduziu que os impedimentos legais abrangeriam apenas os parentescos até 3º grau.

13. No tocante à ausência de assinatura nos documentos, encaminhou, em anexo, os atos devidamente assinados, visando suprir as irregularidades.

14. No que tange à comprovação da qualificação técnica, apresentou a tabela que segue:

Comissão Organizadora e Julgadora		
Nro	Nome	Qualificação
01	Luiz Augusto Lorga Vieira	Médico, com especialização em ultrassonografia abdominal e pélvica.
02	Antonio de Pádua Oliveira	Formação Superior em Ciências, professor de física/química e tributarista municipal há mais de 20 anos.
03	Valdomir Basso Borba	Formação Superior em Pedagogia e Ciências, Pós graduado em matemática e Especialista em Metodologia do Ensino Superior.
04	Levy Barreto Luppi Braga	Cirurgião Dentista, Pós-graduado em Saúde Pública e Especialista em Cirurgia Oral Menor.

15. Saliu, ao final, que as provas foram elaboradas em conjunto pelos membros da comissão organizadora e pela Divisão de Recursos Humanos do município, tendo sido preservado o sigilo de seu conteúdo até o momento de aplicação das mesmas.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8368/14 (peça 66), constatou que o município havia deixado de incluir os nomes de VANESSA NOGUEIRA FRANCO ARCE, SAMARA CASEMIRO e ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE junto ao edital n.º 9/2006. Diante disso, opinou pela intimação do município para complementação dos dados dos admitidos supramencionados junto ao SIM-AP.

17. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9053/14 (peça 67), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski não se opôs à sugestão da unidade técnica.

18. O Município de Terra Rica, por intermédio de seu prefeito, senhor Devalmir Molina Gonçalves, noticiou que:

"Em relação aos servidores VANESSA NOGUEIRA FRANCO ARCE e SAMARA CASEMIRO, informamos que foram sim informados no SIM-AP, porém foi informado erroneamente que os mesmos foram aprovados através do concurso público aberto pelo edital n.º 10/2006, ao invés de n.º 9/2006 (...)

Quanto ao servidor ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, temos a informar que o mesmo foi cadastrado 02 (duas) vezes e, infelizmente, os dois cadastros estão errados.

O servidor acima mencionado foi devidamente aprovado em concurso público aberto pelo edital n.º 09/2006, porém tal informação não foi devidamente informada no SIM-AP."

19. Solicitou por fim "que se proceda aos devidos ajustes na base de dados do SIM-AP junto a esta corte de contas".

20. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10825/14 (peça 73), informou que, em consulta ao sistema, os dados dos servidores ainda não haviam sido corrigidos no SIM-AP, motivo pelo qual requereu nova intimação do município.

21. O Município de Terra Rica, por meio da petição n.º 871700/14 (peças 79/82), respondeu que:

"No dia 02/09/2014, solicitamos via canal de comunicação, os ajustes necessários na base de dados do SIM-AP quanto à movimentação dos referidos servidores, conforme faz prova documento 01 anexo.

Isto posto, no dia 11/09/2014, obtivemos o retorno desta colenda corte de que os ajustes já haviam sido implementados e as pendências apontadas no Parecer n.º



10825/14 – DICAP já haviam sido devidamente corrigidas, estando o banco de dados do SIM-AP perfeitamente atualizado, conforme faz prova o documento 02 anexo.”

22. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 11379/16 (peça 83), verifica que os dados dos 3 candidatos foram corretamente inseridos no SIM-AP. Quanto ao mérito das admissões, tece os seguintes comentários:

“Em relação ao conteúdo programático das provas, mais especificamente quanto às matérias específicas, a entidade limitou-se a mencionar “matéria específica de cada área”. Tal previsão editalícia é deveras genérica, haja vista que impede os candidatos de saberem exatamente o conteúdo que será cobrado no certame, além de permitir subjetivismos por parte dos examinadores.

Assim sendo, necessário que conste recomendação no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar, o Município aponte detalhadamente os conteúdos que serão cobrados em cada “área específica”, tal como o fez no tocante à “português” e “matemática”.

Em relação às inscrições, não se ofertou prazo razoável (10 dias corridos, ou 7 dias úteis), o que não propiciou tempo de acesso aos interessados e nem permitiu que a notícia fosse melhor difundida, possibilitando um maior número de inscritos. Prova disso é que apenas 49 (quarenta e nove) candidatos se inscreveram, sendo que a única candidata inscrita no cargo de “enfermeira” foi aprovada.

Desse modo, necessário que conste recomendação no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar, o Município preveja prazo razoável para inscrição (sugere-se o prazo de 15 dias).

Na mesma linha, não se franqueou a realização de inscrição via rede mundial de computadores, o que viabilizaria a participação daqueles que tem restrições de horário, assim como daqueles que residam em outras localidades, cumprindo desta forma a regra de acesso ao cargo público inserta no artigo 37, inciso I da Constituição Federal.

Por tal motivo, necessário que conste recomendação no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar, o Município permita que a inscrição se dê pela internet. (...)

O Edital foi publicado no início do período de inscrições, de modo que se torna necessário recomendação para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar, o Município publique o edital do certame alguns dias antes do início do prazo de inscrições.

O dito regulamento não facultou recurso em relação a qualquer fase do concurso em análise, motivo pelo qual se faz necessário recomendação para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que realizar, o Município preveja, no edital, a possibilidade de recurso, no mínimo, em face do indeferimento das inscrições e da classificação final. (...)”

23. Diante de tais constatações, opina pela legalidade e registro das nomeações examinadas no expediente, com expedição de recomendação ao Município de Terra Rica para que, nos próximos concursos que vier a realizar:

“a) aponte detalhadamente os conteúdos que serão cobrados em cada cargo (“área específica”);

b) preveja prazo razoável para inscrição;

c) permita que a inscrição se dê pela internet;

d) publique o edital do certame alguns dias antes do início do prazo de inscrições;

e) preveja, no edital, a possibilidade de recurso, no mínimo, em face do indeferimento das inscrições e da classificação final.”

24. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15019/16 (peça 84), corrobora integralmente o posicionamento da unidade técnica, pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo das recomendações mencionadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no que tange ao registro das nomeações apreciadas nestes autos.

2. Outrossim, acolho as sugestões de recomendação propostas pela unidade técnica, mas o faço como determinação.

3. Em relação à primeira falha, verifico, em consulta aos autos, que o prazo concedido para as inscrições dos interessados em participar do concurso objeto deste feito foi bastante exíguo: de 28 de abril a 08 de maio de 2006, no horário das 8h às 11h e das 13h às 17h, apenas nos dias úteis, sendo que tais inscrições deveriam ser efetuadas na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Terra Rica[8].

4. Neste contexto, como a disponibilização de poucos dias úteis para inscrição de candidatos caracteriza ofensa ao princípio do amplo acesso às funções públicas, considero pertinente que se expeça determinação no sentido de que, em processos seletivos futuros, seja oferecido um prazo de inscrições mais razoável, com vistas a melhor atender o objetivo do certame, que é justamente a escolha de candidatos mais bem preparados para a admissão. E, ainda, que as inscrições possam ser realizadas de forma remota e não apenas presencial, principalmente via internet, para melhor obedecer aos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, os da publicidade, impessoalidade e isonomia.

5. De maneira similar, entendo que a descrição detalhada dos conteúdos que serão cobrados nas provas específicas de cada cargo é essencial para que os candidatos saibam exatamente o que lhes será exigido conhecer, bem como para que seja evitado eventual subjetivismo ou correção tendenciosa por parte dos examinadores. Portanto, cabível a expedição de determinação também neste ponto.

6. Quanto ao momento de publicação do edital, acolho a sugestão da unidade técnica, para que seja expedida, no caso, determinação ao ente para que, em certames futuros, publique o edital antes do início do período ofertado para as inscrições. Tal medida propicia maior acesso aos interessados e melhor se coaduna com o caráter público e competitivo dos concursos, permitindo sua divulgação de forma mais ampla.

7. Por fim, endosso o posicionamento técnico no sentido de determinar ao município que propicie aos candidatos a possibilidade de ingressarem com recursos, ao menos, quanto ao indeferimento das inscrições e ao gabarito das provas, de forma a tornar a seleção mais transparente e equânime.

8. Do exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar ao Município de Terra Rica que, em concursos futuros:

a) ofereça prazo razoável para as inscrições, viabilizando que elas possam ser efetuadas também pela rede mundial de computadores – INTERNET;

b) aponte detalhadamente os conteúdos que serão cobrados nas provas relativas a cada cargo;

c) publique o edital do concurso antes da abertura do prazo para as inscrições;

d) oferte, no edital, a possibilidade de recurso, ao menos quanto ao indeferimento das inscrições e à classificação final.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar[9] ao Município de Terra Rica que, em concursos futuros:

a) ofereça prazo razoável para as inscrições, viabilizando que elas possam ser efetuadas também pela rede mundial de computadores – INTERNET;

b) aponte detalhadamente os conteúdos que serão cobrados nas provas relativas a cada cargo;

c) publique o edital do concurso antes da abertura do prazo para as inscrições;

d) oferte, no edital, a possibilidade de recurso, ao menos, quanto ao indeferimento das inscrições e à classificação final.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Admitidos no cargo de enfermeiro: Valéria Sanches de Araujo;

2. Admitidos no cargo de médico: Vanessa Nogueira Franco Arce; Samara Casemiro; Alessandro de Andrade Cavalcante; Rogério do Lago Franco;

3. Admitidos no cargo de Odontólogo: Giseli dos Santos Viais; Sumaya Seimoha;

4. Admitidos no cargo de Psicólogo: Camila Akemi Kamei; Rodrigo Paschoal Bellusci; Vanessa da Silva Fagundes;

5. Admitidos em Técnico em Higiene Dental: Maria de Lourdes Pinto de Santana; Sonia Maria dos Santos;

6. Admitidos em Técnico de Vigilância Ambiental de Saúde: Ivanir Leite de Moraes; Josiane Santos Soares Almeida; Rogério Aparecido Garcia Francisco; Rosângela Marques Pires.

7. Em síntese, o Município informou que as convocações relativas ao concurso disciplinado pelo edital n.º 01/2005 não foram publicadas no Diário Oficial do Município, razão pela qual não foram encontrados os documentos pertinentes. As convocações teriam sido efetuadas mediante contato telefônico.

8. Conforme Edital de Abertura acostado à peça 2, fl. 2.

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal de forma análoga ao previsto pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

PROCESSO Nº: 585283/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, ELAINE SOUZA E SILVA, GILMARI

GARMATE, HUGO DE JESUS PARENTE, IVANA FRANCISCA GUILLEN PONS,

JOAO PAULO R LOPES DA SILVA, MARCO ANTONIO DE ASSIS NUNES,

MARIO MAKOTO SATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1094/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Nova Santa Bárbara. Concurso Público. Edital n.º 05/2016. 2. Objeções do Ministério Público de Contas quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Nova Santa Bárbara, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 05/2016, para os cargos de Ajudante Geral[1], Auxiliar Administrativo[2], Técnico em Enfermagem[3], Enfermeiro Padrão[4] e Médico Clínico Geral - 20h[5].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 13952/16 (peça 34), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa



n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.
3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16294/16 (peça 37), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a análise de regularidade do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do feito, aponta:

- "a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços", posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- "a publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público", sob o argumento de que o documento traz à tona quais foram os servidores responsáveis pela condução administrativa da seleção, permitindo, por conseguinte, o cotejo entre os sobrenomes dos membros da comissão e os candidatos inscritos, para fins de averiguação de possíveis parentescos.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos e ressaltando que as diligências anteriormente propostas para sanear autos com situação similar a esta foram indeferidas por este relator[6], manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[7] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[8], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões em tela, promovidas pelo Município de Nova Santa Bárbara, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 05/2016.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 15 de março de 2017 – Sessão nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos no cargo de Ajudante Geral os senhores João Paulo Ruy Lopes da Silva e Gilmar Garmate;

2. Foi admitido no cargo de Auxiliar Administrativo o senhor Marco Antonio de Assis Nunes;

3. Foi admitida no cargo de Técnico em Enfermagem a senhora Ivana Francisca Guillen Pons;

4. Foi admitida no cargo de Enfermeiro Padrão a senhora Elaine Souza e Silva;

5. Foram admitidos no cargo de Médico Clínico Geral – 20h os senhores Mario Makoto Sato e Hugo de Jesus Parente.

6. Neste tocante, cita como exemplos os autos n.º 618098/12; 442562/13; 712370/12; 396742/14; 407880/13 e 106930/14.

7. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

8. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

PROCESSO Nº: 67004/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: ANTONIO MANSANO JUNIOR, DANIELE CRISTINA SANTOS MARIANO DA SILVA, EDSON LUIZ RATTI, ELIANA RONCA MANTOVANI, EVERTON CESAR VORONIAK DA SILVA, FLAVIO APARECIDO CAMILO SANCHES, HELIO PECCURARE TESSAROLLO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JULIO CESAR SOARES DA SILVA, LUCIA MORELI, MARLI BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, MICHEL MARCOS, RONI PAULO BARES, SANDRA REGINA PERES CARRILHO, VANDERLEI FERREIRA VERONEZI, WILLIAM FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1790/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Floraí. Concurso Público. Edital n.º 009/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Floraí, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 009/2011, para provimento de cargos de Advogado, Agente Cultural, Motorista Categoria D, Auxiliar Administrativo II, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheira, Zelador e Garf[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1832/17 (peça 13), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1504/17 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu



multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

AS

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Florai mediante Edital n.º 009/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos: ANTONIO MANSANO JUNIOR, DANIELE CRISTINA SANTOS MARIANO DA SILVA, ELIANA RONCA MANTOVANI, EVERTON CESAR VORONIAK DA SILVA, FLAVIO APARECIDO CAMILO SANCHES, HELIO PECCURARE TESSAROLLO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, JULIO CESAR SOARES DA SILVA, LUCIA MORELI, MARLI BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA, MICHEL MARCOS, RONI PAULO BARES, SANDRA REGINA PERES CARRILHO, VANDERLEI FERREIRA VERONEZI, WILLIAM FERNANDES DA SILVA.*

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.*

4. *Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

PROCESSO Nº: 212393/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ADRIANO BELIATTO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALEXANDRE APARECIDO POLPETA, ANA ESTELA SOARES CARMEZINI, ANA MARIA FERREIRA PRIMO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO, ANALU MENCK PRUDENCIO ESQUEZARO, ANDREIA MALAGUTI, APARECIDO DE ALMEIDA, CARLA CRISTINA COSTA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO TAKAHASHI, CELIA REGINA ALVES, CESAR AUGUSTO CALDERARO, DAIANE MARIS RODRIGUES GELAIN, DANIELA MONTEIRO PADILHA, DEBORA MIDORI HASHIMOTO, DORIEDSON FELTRIM, DOUGLAS RIBEIRO DE LIMA, ELCIO LUIZ CANDIDO, ELIVAN DE LIMA GOMES, FLAVIO ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS, FRANCISCO MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, GELISANGELA CANTERO, GIULLIANA ADEUMARA MARTINS NISHIKAWA, JAKELLYNE ANTUNES DA ROCHA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, JESSICA DUTRA DA SILVA, JOAQUIM OSEBRIO DE SOUZA, JULIA HELENA LEITE, JULIANE



MARQUES MORENO, JULIETA MARA GARCIA BILHA, MAGDA ELIANE NEGRAO, MARCIO JOSE IGLECIAS, MARCOS APARECIDO NOBRE, MARIANE ANIZELLI PEREIRA BONDEZAN, NALU APARECIDA PECORARO, NIDELCIA RAMON TERUEL DE AGUIAR, OSVALDISIO LIMAS DE MEDEIRA, RENATA CRISTINA LITZ PIGAANI, RODRIGO BONITO PEREIRA, RONY LUCIO CARDOSO, ROSANA MARIA ANDREATO LEITE, ROSANGELA CAPUANO PASCHOALINO, ROZANA CRISTINA DE ANDRADE, RUBIA CARLA NOGUEIRA, SAMANTA FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA GRACIANO, SHEILLA RODRIGUES DA COSTA, SIMOALDO VIEIRA DOS SANTOS, THIAGO APARECIDO FERNANDES, VALDENIR JOSE MARZOLLA, WILLIAN ALBERTO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1791/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Primeiro de Maio. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Primeiro de Maio, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Administrativos, Contador, Coveiro, Cozinheiro, Fiscal de Obras Públicas, Motorista II, Operário, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Vigia, Zelador, Agente Comunitário de Saúde – CLT, Enfermeiro – CLT, Médico – CLT[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 627/17 (peça 81), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 715/17 (peça 82), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas à trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de

processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e,



posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

AS

VISTOS, relatados e discutidos,

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Primeiro de Maio, mediante Edital n.º 001/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANO BELIATTO DE OLIVEIRA, ALESSANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALEXANDRE APARECIDO POLPETA, ANA ESTELA SOARES CARMEZINI, ANA MARIA FERREIRA PRIMO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE ARAUJO, ANALU MENCK PRUDENCIO ESQUEZARO, ANDREA MALAGUTI, APARECIDO DE ALMEIDA, CARLA CRISTINA COSTA SILVA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO TAKAHASHI, CELIA REGINA ALVES, CESAR AUGUSTO CALDERARO, DAIANE MARIS RODRIGUES GELAIN, DANIELA MONTEIRO PADILHA, DEBORA MIDORI HASHIMOTO, DORIEDSON FELTRIM, DOUGLAS RIBEIRO DE LIMA, ELCIO LUIZ CANDIDO, ELIVAN DE LIMA GOMES, FLAVIO ROBERTO FERREIRA DOS ANJOS, FRANCISCO MANOEL OLIVEIRA DA SILVA, GELISANGELA CANTERO, GIULLIANA ADEUMARA MARTINS NISHIKAWA, JAKELLYNE ANTUNES DA ROCHA, JESSICA DUTRA DA SILVA, JOAQUIM OSEBRIO DE SOUZA, JULIA HELENA LEITE, JULIANE MARQUES MORENO, JULIETA MARA GARCIA BILHA, MAGDA ELIANE NEGRAO, MARCIO JOSE IGLECIAS, MARCOS APARECIDO NOBRE, MARIANE ANIZELLI PEREIRA BONDEZAN, NALU APARECIDA PECORARO, NIDELCIA RAMON TERUEL DE AGUIAR, OSVALDISJO LIMAS DE MEDEIRA, RENATA CRISTINA LITZ PIGAIANI, RODRIGO BONITO PEREIRA, RONY LUCIO CARDOSO, ROSANA MARIA ANDREATO LEITE, ROSANGELA CAPUANO PASCHOALINO, ROZANA CRISTINA DE ANDRADE, RUBIA CARLA NOGUEIRA, SAMANTA FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA GRACIANO, SHEILLA RODRIGUES DA COSTA, SIMOALDO VIEIRA DOS SANTOS, TIAGO APARECIDO FERNANDES, VALDENIR JOSE MARZOLLA, WILLIAN ALBERTO GOMES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Mora Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 229423/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAI

INTERESSADO: EDSON LUIZ RATTI, ELIAS DOS SANTOS, EVA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FAGGINO, SALVADOR MIGUEL DE LIMA, SENHORINHA MARQUES LOBATO TREVISANUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1792/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Florai. Concurso Público. Edital n.º 029/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Florai, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 029/2011, para provimento de cargos de Garf[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 448/17 (peça 32), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 668/17 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art.

2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.



7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Florai mediante Edital n.º 029/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ELIAS DOS SANTOS, EVA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FAGGION, SALVADOR MIGUEL DE LIMA, SENHORINHA MARQUES LOBATO TREVISANUTO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 391530/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ADALTO ALVES RODRIGUES, ALESSANDER BUSSOLA, ANDREA ELIANE CRIVELARO ALDIGUIERI, BRUNA MARIA MARCELINO RICIOLI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, EDILSON DE OLIVEIRA MOTTA, ELAINE SILVA DE SA ELOY, GABRIELA MAGDALENA SARTORELLI DA SILVA MARGONAR, GEISE CRISTINA DEPIERI, GISELE CRISTINA VIANA, JULIANA SIQUEIRA ROCHA, JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA, LUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCINEIA ALMEIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES LADA, MARIA SIDNEY FURTADO, MARLY MARCHESE DOS REIS, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, QUITÉRIA PAIVA VILLELA SANTOS, ROSELI MARIA DE JESUS MARCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1793/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Paraíso do Norte. Concurso Público. Edital n.º 01/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Paraíso do Norte, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2011, para provimento dos cargos de auxiliar administrativo, merendeira, operário, professor de ensino fundamental - 20h e 40h, professor de educação infantil – educação física, vigia de bens públicos, nutricionista e fiscal de obras e postura[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 438/17 (peça 19), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 981/17 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- "demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal", de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham



contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Paraisópolis do Norte, mediante Edital n.º 01/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADALTO ALVES RODRIGUES, ALESSANDER BUSSOLA, ANDREIA ELIANE CRIVELARO ALDIGUIERI, BRUNA MARIA MARCELINO RICCIOLI, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, EDILSON DE OLIVEIRA MOTTA, ELAINE SILVA DE SA ELOY, GABRIELA MAGDALENA SARTORELLI DA SILVA MARGONAR, GEISE CRISTINA DEPIERI, GISELE CRISTINA VIANA, JULIANA SIQUEIRA ROCHA, JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA, LUCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA, LUCINEIA ALMEIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES LADA, MARIA SIDNEY FURTADO, MARLY MARCHESE DOS REIS, MICHELE ALVES DO NASCIMENTO, QUITERIA PAIVA VILLELA SANTOS, ROSELI MARIA DE JESUS MARCHI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

PROCESSO Nº: 522821/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ADEILTON JOSE DE OLIVEIRA, APARECIDA IZABEL MICHELETO, APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, AGUSTA APARECIDA RIGO, BARBARA NUNES CARNIELI WELZ, BIANCA LUZIA ROCATELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR DOS SANTOS FRANCO, CLAUDIA REGINA BITENCURT, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, DULCE APARECIDA BRASIL, EDSON MOREIRA GOMES, ELAINE MARIA QUADRA QUARESMA, ERLANO LEANDRO DOS SANTOS, EVA DE FATIMA OLIVEIRA CULKA, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, FLORIANO MAZUR, GEOVANA RODRIGUES FERREIRA, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, HERMES LEONIDAS DOS SANTOS, IRINEU SPACH, IVONETE SINHORI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE LUIZ SGARIONI NETO, JOSEMAR APARECIDO WELKER, JOSEMAR QUELEN MAZUR SANTIAGO, KATIA DE SOUZA DE ALMEIDA, LAUDICEIA CAMARGO CORREIA GOMES, LEILA MIOTTO AMADEI, LEONETE MARIA MACAGNAN DE GODOI, LUCIMARA DE ALMEIDA DITOS, MARCELA BIASI DE ARAUJO, MARILDA SPAK MOREIRA, MARILZA GROPA, MARLY BARREIROS DOS SANTOS DE MORAES, MICHELLE SIQUEIRA MOLINA, MIRIAN DINA ZIMMERMANN EBERHARDT, MIRIAN LIMA DA COSTA, PAULO HENRIQUE BEZERRA PERBELINE, SILVANA APARECIDA BUENO, SOLANGE APARECIDA BELETATO, SONIA MEIRA BATISTA DOS SANTOS, VALDECIR DOS SANTOS MIRA, VALDIRENE DO NASCIMENTO, VALMIR PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1794/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Juranda. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito,

realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizada pelo Município de Juranda, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento de cargos de Advogado, Agente Administrativo–II, Agente Administrativo de Finanças, Assistente Social, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Encarregado de Obras, Enfermeiro (Padrão), Farmacêutico, Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Professor de Educação Infantil, Técnico em Enfermagem[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 922/17 (peça 21), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1062/17 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e



legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Juranda, mediante Edital n.º 001/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos: ADELTON JOSE DE OLIVEIRA, APARECIDA IZABEL MICHELETO, APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA, APARECIDO FERRAZ DE CAMARGO, AUGUSTA APARECIDA RIGO, BARBARA NUNES CARNIELI WELZ, BIANCA LUZIA ROCATELI, CELSO RODRIGUES MODESTO, CLAUDEMIR DOS SANTOS FRANCO, CLAUDIA REGINA BITENCURT, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, DULCE APARECIDA BRASIL, EDSON MOREIRA GOMES, ELAINE MARIA QUADRA QUARESMA, ERLANO LEANDRO DOS SANTOS, EVA DE FATIMA OLIVEIRA CULKA, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, FLORIANO MAZUR, GEOVANA RODRIGUES FERREIRA, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, HERMES LEONIDAS DOS SANTOS, IRINEU SPACH, IVONETE SINHORI, JOÃO CARLOS BEZERRA PERBELINE, JOSE LUIZ SGARIONI NETO, JOSEMAR APARECIDO WELKER, JOSEMAR QUELEN MAZUR SANTIAGO, KATIA DE SOUZA DE ALMEIDA, LAUDICEIA CAMARGO CORREIA GOMES, LEONETE MARIA MACAGNAN DE GODOI, LUCIMARA DE ALMEIDA DITOS, MARCELA BIASI DE ARAUJO, MARILDA SPAK MOREIRA, MARILZA GROPA, MARLY BARREIROS DOS SANTOS DE MORAES, MICHELLE SIQUEIRA MOLINA, MIRIAN DINA ZIMMERMANN EBERHARDT, MIRIAN LIMA DA COSTA, PAULO HENRIQUE BEZERRA PERBELINE, SILVANA APARECIDA BUENO, SOLANGE APARECIDA BELETATO, SONIA MEIRA BATISTA DOS SANTOS, VALDECIR DOS SANTOS MIRA, VALDIRENE DO NASCIMENTO, VALMIR PEREIRA DE SOUSA.*

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/1); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.*

4. *Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

PROCESSO Nº: 586641/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANDREIA FABIANA DE OLIVEIRA, ADDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, BRUNA DIANA ALVES, CELINA PEDROSA, DANIELA DOS REIS, DANIELA GARCIA VALLE DA SILVA, DANIELI TAMIKO MOROTA CARNEIRO, ELOISI DELALIBERA RUZZON, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FABIANA CASARIN BRONZATTI, FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES DOMINGUES, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FRANCIELLE RENATA DANIELLI MARTINS, GILMARA OLIVEIRA LAMY, JACQUELINE DE MOURA, JESSICA MARCIANO DA SILVA, JOICE QUICHABA GALAN, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEILA MARIA RITA, LUZIA BRITO GRENDEL, MARCELO BALABUCH, MARCELO SCUCATO GOMES, MARIANA TONET FERRAREZI, MARILIZE ARAUJO MARTINS, NATHALIA MATEUS LUCAS, NELSON JOSE TURECK, NICOLE VICTOR SILVEIRA RAMOS RODRIGUES, RACHEL DALQUANO, REGINALDA DA SILVA, RENATA GOLFIERI DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROBSON TEIXEIRA ILCUNSKI, ROSELI DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, ROSIMERY MOURA PICARSKI, SAMILA BELLATO MAXIMO, SIBELE CHAGAS SCACHETTI, SILVANA CERILLO DA SILVA, SUELI RIBEIRO BARILI, TATIANA HERNANDES DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MILANI, VANESSA DANIELE ZAMBON VALERIO PELIZZARI, VILMA DA SILVA CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1795/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento de cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1081/17 (peça 30), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1339/17 (peça 31), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está



estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2.º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o

entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Campo Mourão, mediante Edital n.º 001/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANDREIA FABIANA DE OLIVEIRA, ANDRESSA VIEIRA HILDEBRAND, BRUNA DIANA ALVES, CELINA PEDROSA, DANIELA DOS REIS, DANIELA GARCIA VALLE DA SILVA, DANIELI TAMIKO MOROTA CARNEIRO, ELOISI DELALIBERA RUZZON, EVELIN MATILDE ARCAIN NASS, FABIANA CASARIN BRONZATTI, FABIO LAURENTINO DE OLIVEIRA, FERNANDA ALVES DOMINGUES, FERNANDA DE MORAIS BASTOS, FRANCIELLE RENATA DANIELLI MARTINS, GILMARA OLIVEIRA LAMY, JACQUELINE DE MOURA, JESSICA MARCIANO DA SILVA, JOICE QUICHABA GALAN, LAUDELINA ROEDER CASTANHA, LEILA MARIA RITA, LUZIA BRITO GRENDEL, MARCELO BALABUCH, MARCELO SCUCATO GOMES, MARIANA TONET FERRAREZI, MARILIZE ARAUJO MARTINS, NATHALIA MATEUS LUCAS, NICOLE VICTOR SILVEIRA RAMOS RODRIGUES, RACHEL DALQUANO, REGINALDA DA SILVA, RENATA GOLFIERI DA SILVA, ROBERTO DOS SANTOS DIAS, ROBSON TEIXEIRA ILLUCENSKI, ROSELI DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, ROSIMERY MOURA PICARSKI, SAMILA BELLATO MAXIMO, SIBELE CHAGAS SCACHETTI, SILVANA CERILLO DA SILVA, SUELI RIBEIRO BARILI, TATIANA HERNANDES DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA MILANI, VANESSA DANIELE ZAMBON VALERIO PELIZZARI, VILMA DA SILVA CASTRO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º



8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo Único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 586676/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO GUEDES, JOSESLANGE SILVEIRA,

NELSON JOSE TURECK, SIRLENE SILVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1796/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento dos cargos de Farmacêutico e Zelador[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2525/17 (peça 23), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2300/17 (peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas à trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa Registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados

no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.



15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ANTONIO FRANCISCO GUEDES, JOSESLANGE SILVEIRA, SIRLENE SILVEIRA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 586714/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA MELO, ADRIANA APARECIDA RITA, ADRIANA NOGUEIRA FIRBIDO, ADRIANA REGIANE CARVALHO, ADRIANE BARROSO CUSSOLIN BATISTA, ADRIMARI APARECIDA MARQUES, ALINE APARECIDA FARIAS INGLEZ, BRUNA DA SILVA ALMEIDA, CARINA DE SOUZA BRITO, CELIA REGINA ERTEL LOPES, CLEUZA APARECIDA FERREIRA LIMA, CRISTIANE HONDA BELBIT, DAIANE PEREIRA GUZZO, DEBORA LEAL STIRLE, EDINEIA DOS SANTOS, EDINEIA MUNHOZ BARBOZA, ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA ZAMORA, ELIANE LINS, ERIVELTON DA SILVA GARCIA, ERLI CORDEIRO DOS SANTOS, FABIANY DAMASCENO, FABIO JUNIOR DA SILVA, FABIO RODRIGUES, GLEICIANY SANTOS MARTINS, JACQUELINE NASCIMENTO, JACQUELINE OLIVEIRA, JEAN FERNANDO PECANHA, JULIANA CONFORTO D ARC DA SILVA, LEANDRO CRISTIANO DA SILVA, LUCILENE CANDIDO DA SILVA, LUCILIA CORDEIRO DA CRUZ, MARA APARECIDA NOLVES, MARA LUCIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA DE FREITAS, MARIA DA LUZ BUENO DE ANDRADE, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIA ZELIA LIPINSKI RODRIGUES, MARILENE MOURA QUIRINO, NELSON JOSE TURECK, ROSANA MOREIRA, ROSANA MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, ROSANA TEREZINHA DOS ANJOS DA SILVA, ROSECELEIA APARECIDA ROSA, ROSELI DA APARECIDA DOS SANTOS, ROSEMERI DE JESUS ROSA, RUTE DE FATIMA VALENCIA, SANDRA FERREIRA NOGOCEKI, SANDRA MARA CARVALHO, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, SIRLEI DA COSTA FABRICO, SÔNIA MARIA BASSO, SONIA REGINA ZAMORA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, VALMERIA REJANI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VANUSA ANTUNES DANTAS, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VERA LUCIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DOMINGUES PEREIRA, ZINEIDE LINO FELIZARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1797/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 002/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2012, para provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 520/17 (peça 36), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1061/17 (peça 37), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do



Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal tratada, realizada pelo Município de Campo Mourão, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 02/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADRIANA APARECIDA MELO, ADRIANA APARECIDA RITA, ADRIANA NOGUEIRA FIRBIDO, ADRIANA REGIANE CARVALHO, ADRIANE BARROSO CUSSOLIN

BATISTA, ADRIMARI APARECIDA MARQUES, ALINE APARECIDA FARIAS INGLEZ, BRUNA DA SILVA ALMEIDA, CARINA DE SOUZA BRITO, CELIA REGINA ETEL LOPES, CLEUZA APARECIDA FERREIRA LIMA, CRISTIANE HONDA BELBIT, DAIANE PEREIRA GUZZO, DEBORA LEAL STIRLE, EDINEIA DOS SANTOS, EDINEIA MUNHOZ BARBOZA, ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA ZAMORA, ELIANE LINS, ERIVELTON DA SILVA GARCIA, ERLI CORDEIRO DOS SANTOS, FABIANY DAMASCENO, FABIO JUNIOR DA SILVA, FABIO RODRIGUES, GLEICIANY SANTOS MARTINS, JACQUELINE NASCIMENTO, JACQUELINE OLIVEIRA, JEAN FERNANDO PECANHA, JULIANA CONFORTO D ARC DA SILVA, LEANDRO CRISTIANO DA SILVA, LUCILENE CANDIDO DA SILVA, LUCILIA CORDEIRO DA CRUZ, MARA APARECIDA NOLVES, MARA LUCIA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DA SILVA, MARCIA DE FREITAS, MARIA DA LUZ BUENO DE ANDRADE, MARIA GORETE CARLECE DA SILVA, MARIA ZELIA LIPINSKI RODRIGUES, MARILENE MOURA QUIRINO, ROSANA MOREIRA, ROSANA MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, ROSANA TEREZINHA DOS ANJOS DA SILVA, ROSECELEIA APARECIDA ROSA, ROSELI DA APARECIDA DOS SANTOS, ROSEMERI DE JESUS ROSA, RUTE DE FATIMA VALENCIA, SANDRA FERREIRA NOGOCEKI, SANDRA MARA CARVALHO, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, SIRLEI DA COSTA FABRICIO, SÔNIA MARIA BASSO, SONIA REGINA ZAMORA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA, VALMERIA REJANI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, VANUSA ANTUNES DANTAS, VANUSA MALAQUIAS DA SILVA, VERA LUCIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DOMINGUES PEREIRA, ZINEIDE LINO FELIZARDO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légier.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 644145/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSE MELECHENCO, ADRIANO EDUARDO HELLWIG, AGENOR FERREIRA JUNIOR, AGUINALDO MANOEL RIBEIRO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ALDEMIRO WILMAR MATIAX, ALESSANDRA DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEX DIORGES TOTH, ALESSANDRO FERNANDES GODOY, ANA CARLA BISCAIA PERUSSULO, ANDERSON LUIZ GONCALVES, ANDERSON MENDES, ANDRE DA SILVA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO CARNEIRO, CAETANO HENNING, CARLA THAUANA ROSA AFONSO, CARLOS FERNANDO GOMES, CASSIO EDUARDO GARRETT, CLARINDA APARECIDA DE LIMA, CLEVERSON PLATH DE OLIVEIRA SILVA, DAVID VANEL RODRIGUES DA SILVA, DANIEL ELIAS DOS SANTOS JUNIOR, DANILO THIAGO RANCKEL, DAVID EDSON LOPES VIEIRA, EDER DANER MELOTTO, EDILAINE SOARES, EDIMAR CAMARGO DE MELLO, EDUARDO NEVES FAGUNDES, EMILIO BATISTA JUNIOR, EUDES CARLOS ERDEMAN, EVANIR LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON JOSE COSTENARO, EZEQUIEL SOARES, FABIO AQUILA MAEDA, FABIO SIQUEIRA BUENO, FELIPE ALESSANDRO FORTES COUCEIRO, FERNANDO LENART, FLAVIANO COTOVICZ, GEDOVAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GERALDO CORDEIRO DE MACEDO JUNIOR, GILBERTO FRACETTO MARTINS VELHO, GILSON DOMINGOS, GUSTAVO DE SOUZA GOLL, HELVER FRANCISCO MANTOVANI BENEVENUTO, ISRAEL EDUARDO FURMAN, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS HEINZ DO NASCIMENTO, JOAO FRANCISCO PIRES DA CRUZ, JOCILEI FERNANDES NUNES, JULIANO DE MORAIS, KARLLA BERBERT, KEITIANE FERREIRA, KETELYN RODRIGUES DOS SANTOS, LIZIANE CRISTINA BONETTI, LUCAS THIAGO LAMONICA CHIQUITTO, LUCIO MAURO PIRES, MARCIA REGINA CARLOS, MARCOS JOSE DA SILVEIRA, MIRIA DE SOUZA DE JESUS OLIVEIRA, MURICI TUCHINSKI DIOGO, OSNI PARANHOS DA CRUZ, REGINA COUTO DE ARAUJO, ROBERT ANTONIO DE LIMA ALMEIDA, RODRIGO FABIO RAMOS, RODRIGO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO CIEPLICKI, RONALDO ALEXANDER SZYPER, ROSICLER GIROTTO KANAK, TATIANA MACIEL DA SILVA, TATIANE DA ROCHA SILVA, THIAGO FERNANDO SFENDRYCH, THIAGO LUIS CORREA, VANESSA CRISTINA LUCAS DE SOUZA, VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA LEANE GONZAGA DOS SANTOS DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1798/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Araucária. Concurso Público. Edital n.º 060/2010. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para cargo público, realizado pelo Município de Araucária, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 060/2010, para provimento dos cargos de Agente Municipal de Trânsito e Guarda Municipal[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º



2337/17 (peça 28), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1814/17 (peça 29), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita

do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, insuperável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Araucária, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 060/2010.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos: ADEMIR JOSE MELECHENCO, ADRIANO EDUARDO HELLWIG, AGENOR FERREIRA JUNIOR, AGUINALDO MANOEL RIBEIRO, ALDEMIRO WILMAR MATIAK, ALESSANDRA DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEX DORGES TOTH, ALEXSANDRO FERNANDES GODOY, ANA CARLA BISCAIA PERUSSULO, ANDERSON LUIZ*



GONCALVES, ANDERSON MENDES, ANDRE DA SILVA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, ARIEL FERNANDO CARNEIRO, CAETANO HENNING, CARLA THAUANA ROSA AFONSO, CARLOS FERNANDO GOMES, CASSIO EDUARDO GARRETT, CLARINDA APARECIDA DE LIMA, CLEVERSON PLATH DE OLIVEIRA SILVA, DAVID VANEL RODRIGUES DA SILVA, DANIEL ELIAS DOS SANTOS JUNIOR, DANILO THIAGO RANCKEL, DAVID EDSON LOPES VIEIRA, EDER DANER MELOTTO, EDILAINE SOARES, EDIMAR CAMARGO DE MELLO, EDUARDO NEVES FAGUNDES, EMILIO BATISTA JUNIOR, EUDES CARLOS ERDEMAN, EVANIR LOPES DE OLIVEIRA, EVERSON JOSE COSTENARO, EZEQUIEL SOARES, FABIO AQUIRA MAEDA, FABIO SIQUEIRA BUENO, FELIPE ALESSANDRO FORTES COUCEIRO, FERNANDO LENART, FLAVIANO COTOVICZ, GEDOVAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS, GERALDO CORDEIRO DE MACEDO JUNIOR, GILBERTO FRACETTO MARTINS VELHO, GILSON DOMINGOS, GUSTAVO DE SOUZA GOLL, HELVER FRANCISCO MANTOVANI BENEVENUTO, ISRAEL EDUARDO FURMAN, JACKSON CILIO LEONI DOS SANTOS, JANAINA DOS SANTOS HEINZ DO NASCIMENTO, JOAO FRANCISCO PIRES DA CRUZ, JOCILEI FERNANDES NUNES, JULIANO DE MORAIS, KARLLA BERBERT, KEITIANE FERREIRA, KETELYN RODRIGUES DOS SANTOS, LIZIANE CRISTINA BONETTI, LUCAS THIAGO LAMONICA CHIQUITTO, LUCIO MAURO PIRES, MARCIA REGINA CARLOS, MARCOS JOSE DA SILVEIRA, MIRIA DE SOUZA DE JESUS OLIVEIRA, MURICI TUCHINSKI DIOGO, OSNI PARANHOS DA CRUZ, REGINA COUTO DE ARAUJO, ROBERT ANTONIO DE LIMA ALMEIDA, RODRIGO FABIO RAMOS, RODRIGO FERNANDO DA SILVA, ROGERIO CIEPLICKI, RONALDO ALEXANDER SZYPER, ROSICLER GIROTTO KANAK, TATIANA MACIEL DA SILVA, TATIANE DA ROCHA SILVA, THIAGO FERNANDO SFENDRYCH, THIAGO LUIS CORREA, VANESSA CRISTINA LUCAS DE SOUZA, VILSON DE OLIVEIRA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légris.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 814865/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS, ADALBETI TOLENTINO TANAKA, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANO FERREIRA CUNHA, ANA CRISTINA BEDETI, ANA LUCIA SANTOS NOGUEIRA, ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA, ANA PAULA DIAS, ANDERSON MORAES, ANDREIA PESTANA BIATTO, APARECIDO SEGATO SABEDRA, BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS, CLAUDIA DIAS FERREIRA, CLAUDIA DUARTE DO NASCIMENTO, CRISTIANE GASTALDIM, DAIANA NASCIMENTO DE SOUZA, DENISE NUNES CARNEIRO, DULCELINA VETURINO DA SILVA, EDILENE ANDREIA PEREIRA DA CRUZ, EDINEIA BATISTA RODRIGUES, EDNA APARECIDA DE LIMA DE BRITO, EDSON LUIS CABERLIM, ELIANDRA DA SILVA FAZAN, ELIANE BERTOLDO PRIORE FURCHO, ELISANGELA BERTOLDO PRIORE, ESTEFANIA REGINA CASTELINI, EVERALDO PREVITAL, FABIANA HONORATO GOLLO, FABIANA NEVES DA SILVA, FABIO BECEGATO, FERNANDA APARECIDA BERTO, FLAVIA CHIRLE DELAI, FRANCIELE DOS SANTOS CORTES, FRANCIELLE VIANA DA CUNHA, IVETE DE LIMA FERREIRA, IVONILDE ALMEIDA DOS SANTOS, JOAQUIM BARBOSA NOVAIS, JOSELE PAES MILANI LEME, JOSE ALDO MAIA, JOSE MARCOS TELES, JOSEMEIRE GONSAVES PEREIRA PEDROSO, JULIANA CONSTANTE DE FREITAS, JUREMA XAVIER PINEDO DE OLIVEIRA, KATIA DE SOUZA FERREIRA, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, LEONICE DA CONCEICAO SANTANA E SANTANA, LILIAN SANTANA DE BRITO SOARES, LIONATO GENERALI, LUANA MARTINS DE ARAUJO, LUCIA JACINTA MARAFON, LUCIANE APARECIDA MOREIRA PEREIRA, LUCILENE GOMES BARBOSA DOS SANTOS, LUIZA CHIZUKO HARAGUCHI ZIPPE, LUIZA ANASTACIO DE MEIRELLES MIANO, MARCOS FERNANDES DOS SANTOS, MARCOS PERES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, MARIA CRISTINA MOTA PEREIRA, MARIA CRISTINA PEDROSO, MARIA DONIZETI MAFRA DE BARROS, MARIA ZENITE RIBEIRO PIVA, MARTA DE MATOS SOBRINHO, MONICA MACHADO DO NASCIMENTO, NATALINA APARECIDA DA VEIGA, NIVO PEGORARO, PAULO FERNANDES CRUZ, RAUDCLEIA OLIVEIRA LUZ REBECCHI, ROSALINA DE SOUZA PATUSSI, ROSANA FERREIRA DA SILVA MIRANDA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSELAINA ALVES DA FONSECA, ROSIMEIRE GRANADA, RUBENS GOMES DE CAMPOS, RUBENS MILANI, SANDRA APARECIDA BAPTISTA, SANDRA REGINA MIRANDA, SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO DESANI, SANDRA RUAS DE ANDRADE, SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO, SELMA CRISTINA DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA FILHO, SIDINEI DELAI, SILVANI REGINA AMORIM, SIMONE PRICILA FERREIRA RAMALHO VEIGA, SONIA MARIA CIBIM ROSSETTI MEDINA, SUZY SAMPAIO FARIAS, TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VALDIRENE FACALDE MARTINS, VANESSA RUBIA MILANI, VERONICA LIMA PIMENTEL AFONSO, WALDELAINÉ RIBEIRO DE ABREU DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1799/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ivaté. Concurso Público. Edital n.º 001/2011. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da

Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Ivaté, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2011, para provimento dos cargos de advogado, contador, psicólogo, nutricionista, professor de educação física, educador, auxiliar de enfermagem, agente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de biblioteca, cozeiro, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, gari, merendeira, padeiro, pedreiro, vigia, zelador, agente comunitário de saúde, enfermeiro, mecânico, técnico em higiene dental, professor, auxiliar eletricitista, técnico em agropecuária, tratorista e fisioterapeuta[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1951/17 (peça 110), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1585/17 (peça 111), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- “demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão”, em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal”, de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhora do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhora da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos



termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Ivaté, mediante Edital n.º 001/2011.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram Admitidos: ABEL JOAO PACHECO DOS SANTOS, ADALBETI TOLENTINO TANAKA, ADRIANA DE ARAUJO, ADRIANO FERREIRA CUNHA, ANA CRISTINA BEDETI, ANA LUCIA SANTOS NOGUEIRA, ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA, ANA PAULA DIAS, ANDERSON MORAES, ANDREIA PESTANA BIATTO, APARECIDO SEGATO SABEDRA, BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS, CLAUDIA DIAS FERREIRA, CLAUDIA DUARTE DO NASCIMENTO, CRISTIANE GASTALDI, DAIANA NASCIMENTO DE SOUZA, DENISE NUNES CARNEIRO, DULCELINA VETURINO DA SILVA, EDILENE ANDREIA PEREIRA DA CRUZ, EDINEIA BATISTA RODRIGUES, EDNA APARECIDA DE LIMA DE BRITO, EDSON LUIS CABERLIM, ELIANDRA DA SILVA FAZAN, ELIANE BERTOLDO PRIORE FURCHO, ELISANGELA BERTOLDO PRIORE, ESTEFANIA REGINA CASTELINI, EVERALDO PREVITAL, FABIANA HONORATO GOLLO, FABIANA NEVES DA SILVA, FABIO BECEGATO, FERNANDA APARECIDA BERTO, FLAVIA CHIRLE DELAI, FRANCIELLE DOS SANTOS CORTES, FRANCIELLE VIANA DA CUNHA, IVETE DE LIMA FERREIRA, IVONILDE ALMEIDA DOS SANTOS, JOAQUIM BARBOSA NOVAIS, JODELE PAES MILANI LEME, JOSE ALDO MAIA, JOSE MARCOS TELES, JOSEMEIRE GONSAVES PEREIRA PEDROSO, JULIANA CONSTANTE DE FREITAS, JUREMA XAVIER PINEDO DE OLIVEIRA, KATIA DE SOUZA FERREIRA, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, LEONICE DA CONCEICAO SANTANA E SANTANA, LILIAN SANTANA DE BRITO SOARES, LIONATO GENERALI, LUANA MARTINS DE ARAUJO, LUCIA JACINTA MARAFON, LUCIANE APARECIDA MOREIRA PEREIRA, LUCILENE GOMES BARBOSA DOS SANTOS, LUIZA CHIZUKO HARAGUCHI ZIPPE, LUIZA ANASTACIA DE MEIRELLES MIANO, MARCOS FERNANDES DOS SANTOS, MARCOS PERES, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, MARIA CRISTINA MOTA PEREIRA, MARIA CRISTINA PEDROSO, MARIA DONIZETI MAFRA DE BARROS, MARIA ZENITE RIBEIRO PIVA, MARTA DE MATOS SOBRINHO, MONICA MACHADO DO NASCIMENTO, NATALINA APARECIDA DA VEIGA, NIVO PEGORARO, PAULO FERNANDES CRUZ, RAUDCLEIA OLIVEIRA LUZ REBECCHI, ROSALINA DE SOUZA PATUSSI, ROSANA FERREIRA DA SILVA MIRANDA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, ROSELAINE ALVES DA FONSECA, ROSIMEIRE GRANADA, RUBENS GOMES DE CAMPOS, RUBENS MILANI, SANDRA APARECIDA BAPTISTA, SANDRA REGINA MIRANDA, SANDRA REGINA PEREIRA DE BRITO DESANI, SANDRA RUAS DE ANDRADE, SEBASTIAO FERNANDES RIBEIRO, SELMA CRISTINA DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA FILHO, SILVANI REGINA AMORIM, SIMONE PRICILA FERREIRA RAMALHO VEIGA, SONIA MARIA CIBIM ROSSETTI MEDINA, SUZY SAMPAIO FARIAS, TANIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VALDIRENE FACALDE MARTINS, VANESSA RUBIA MILANI, VERONICA LIMA PIMENTEL AFONSO, WALDELAINÉ RIBEIRO DE ABREU DE SOUZA.*

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.*

PROCESSO Nº: 817910/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JONATAS GALANTE, JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA,

LIANE JUDITE MURARO, MARCOS TULESKI, RICARDO FRANCA DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1800/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Fundo de Previdência Municipal de Araucária. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para cargo público, realizado pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, mediante concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento dos cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo e Contador[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 817/17 (peça 38), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 903/17 (peça 39),

da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a



atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária mediante concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: JONATAS GALANTE, JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA, RICARDO FRANCA DE SOUZA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 163043/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADAO JAKUBIU, ADRIANA ANDREIA DE OLIVEIRA POTOKOSKI, ALYSSON AILTON DA SILVA, CRISTIANE ROSSA WILHELMS, EDSON MOMOT, ELAINE DAIANE MARINHUK, ELIANE TEREZINHA RODRIGUES, FERNANDA MARIA DOS SANTOS LIMA, GEOVANA DA LUZ BATISTA, GISLAINE APARECIDA NORBERTO SILVERIO, LOY PIERRE RUCINSKI COBENE, LUCIANO LUIZ CHRUN, LUZA MARA VALPERES SCHWEBEL, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARGARETE OLIVO, MUANA AUGUSTA KOMONKA, NICOLI LAIZ SCHAEFFER, OSVALDIR LUCIO FERREIRA SOARES, PAULO CESAR DE SOUZA, PAULO MARCELO PAULEK, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE MULLER, RODRIGO VILMAR JARENTCHUK, ROSANGELA ALVES DE MORAIS DE LARA, ROSIDETE LYPCZINSKI SMEK, ROSMARI WEIWANKO, SANDRA MARIA WOITOWIKI DE LIMA, SUELLEN GONCALVES DE LIMA, TABATA FRANCINE TABORDA SILVA, TATIANE DE FATIMA STACECHEN, THIAGO HENRIQUE BINDI, VANESSA LUANA WISNIEWSKY, VANESSA MARA DE LIMA BOSTELMANN, VILSON RODRIGO DIESEL RUCINSKI, VIVIANA PETERS KOZAKIEWICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1801/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória. Concurso Público. Edital n.º 01/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal promovida pela Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012, para provimento do cargo de Auxiliar Administrativo, Motorista, Farmacêutico, Médico Cardiologista e Agente Comunitário de Saúde[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 15348/16 (peça 80), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16518/16 (peça 82), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo



contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduca de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal atuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício

de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de União da Vitória, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Foram admitidos: ADAO JAKUBIU, ADRIANA ANDREIA DE OLIVEIRA POTOKOSKI, ALYSSON AILTON DA SILVA, CRISTIANE ROSSA WILHELMS, EDSON MOMOT, ELAINE DAIANE MARINHUK, ELIANE TEREZINHA RODRIGUES, FERNANDA MARIA DOS SANTOS LIMA, GEOVANA DA LUZ BATISTA, GISLAINE APARECIDA NORBERTO SILVERIO, LOY PIERRE RUCINSKI COBENE, LUCIANO LUIZ CHRUN, LUZA MARA VALPERES SCHWEBEL, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MUANA AGUSTA KOMONKA, NICOLI LAIZ SCHAEFER, OSVALDIR LUCIO FERREIRA SOARES, PAULO CESAR DE SOUZA, PAULO MARCELO PAULEK, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE MULLER, RODRIGO VILMAR JARENTCHUK, ROSANGELA ALVES DE MORAIS DE LARA, ROSIDETE LYPYCZINSKI SMEK, ROSMARI WEIWANKO, SANDRA MARIA WOITOWIKI DE LIMA, SUELLEN GONCALVES DE LIMA, TABATA FRANCINE TABORDA SILVA, TATIANE DE FATIMA STACECHEN, THIAGO HENRIQUE BINDI, VANESSA LUANA WISNIEWSKY, VANESSA MARA DE LIMA BOSTELMANN, VILSON RODRIGO DIESEL RUCINSKI, VIVIANA PETERS KOZAKIEWICZ.*

2. *Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).*

3. *Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légor.*

4. *Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.*

PROCESSO Nº: 365118/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, JAIRO PIANI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1802/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Rebouças. Concurso Público. Edital n.º 009/2009. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Rebouças, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 009/2009, para provimento de cargo de Tratorista Agrícola[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 15245/16 (peça 23), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º



117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16207/16 (peça 25), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por constatar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolos há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem

a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Reboças, mediante Edital n.º 009/2009.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitido: JAIRO PIANI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).



3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 449982/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: BEATRIZ HELENA CATTO GOMES, FABIANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, FRANCIELLE RENATA DANIELI MARTINS, ISMAEL IBRAIM FOUANI, TATIANA DE SOUZA CAMPOS DE VASCONCELOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1803/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense. Concurso Público. Edital n.º 003/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 003/2012, para provimento de cargos de Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Técnico em Enfermagem[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 1847/17 (peça 33), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1502/17 (peça 34), da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de

rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora aponto críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade de análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.



15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense, mediante Edital n.º 03/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: BEATRIZ HELENA CATTO GOMES, FABIANA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, FRANCIELLE RENATA DANIELLI MARTINS, TATIANA DE SOUZA CAMPOS DE VASCONCELOS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem em todos os dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 55966/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: DIOGO PAULINO DA COSTA, LAURO SANTOS DA LUZ, LOURDES BANACH, PATRICIA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: JONADAB MATHEUS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1804/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Ortigueira. Concurso Público. Edital n.º 001/2012. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Ortigueira, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, para provimento do cargo de Agente de Fiscalização, Analista de Recursos Humanos, Assistente Social e Nutricionista[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 352/17 (peça 18), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1063/17 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RIT/CE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitam à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os



processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

AS

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Ortigueira, mediante Edital n.º 001/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: DIOGO PAULINO DA COSTA, LAURO SANTOS DA LUZ, PATRICIA DE JESUS SOUZA.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 28700/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: FREONIZ VALENTE, JOSE ANTONIO PINHEIRO MUNHOZ, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, RUBIA MARA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1805/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Santa Isabel do Ivaí. Concurso

Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Médico – 10h[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2250/17 (peça 27), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1881/17 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- “a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços”, posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- “informação sobre os responsáveis pela elaboração das provas, com a respectiva declaração de não parentesco com os candidatos do certame e devida qualificação técnica”, conforme previsão do art. 37, caput e II da Constituição Federal.

- “demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão”, em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos



termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí mediante Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: José Antônio Pinheiro Munhoz e Rubia Maria Rodrigues da Silva.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Barba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

PROCESSO Nº: 280675/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JESSICA FERNANDA SPONQUEADO, JESSICA PRISCILA HENRIQUE RAMOS BIZONI, JOSÉ ROBERTO RUIZ, JOSIANIA GESUALDO MORELLI, SIRLEI COSTA DE ARAUJO, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1806/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Floresta. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Floresta, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias e Enfermeiro[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2596/17 (peça 50), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2081/17 (peça 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato "padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º, que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP".

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, "prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas". Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 "não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no

Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estarei seu multicitado art. 2º."

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da 'perda de objeto' na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um 'superprincípio' capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado "para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do



sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

S

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Floresta, mediante Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ELIAS DOS SANTOS, EVA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA FAGGION, SALVADOR MIGUEL DE LIMA, SENHORINHA MARQUES LOBATO TREVISANUTO.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 729680/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: ADEMIR TORRES BORDINI, ADRIANE MACHADO DE SOUZA, ALINE DA SILVA FREIRE, AMANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, AMILTON VANDEROSCKI, ANDRE BARRETO DE LIMA, ANDREA ALESSANDRA FERNANDES, ANDREIA APARECIDA ROMANO GUIMARÃES, APARECIDA DE LOURDES BORDINI, BENEDITO ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CAMILA BEATRIZ LEMES DE ALMEIDA NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO PAZINI, CLAUDIA DIAS REZENDE, CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERNANDA DA SILVA, DANIELE DE FATIMA JOHANSEN, DJAIR MESSIAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, EDSON BAILO DE SOUZA, EDSON MEIRA DE OLIVEIRA, ELENEIDE BENTO DE OLIVEIRA FERREIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, EVERTON LUIZ DOS SANTOS SERRA VENUTO, FABIANA BERTOLDO, FRANCIELI DENISE GRAUNKE, FRANCISCO ROSADO FILHO, GILMAR DOS SANTOS, GISELE RENATA TEIXEIRA, GLEICE KELI DE SOUZA, JAKELINE DAYANE VIANA, JANAINA FRANCIELE PEZZOTI, JULIANA REINBOLD, KAMILLA CRISTINA FREITAS

THEODORO, KARLA GREGO ANDRADE, KATHIUSCIA ALINE GALEGO PINHEIRO, LARISSA KOZARENKO RODRIGUES, LAUDINEIA DE SOUZA SANTOS, LUCIA INÊS DOS SANTOS, MANUELA PARRA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, MARCIA CARDOSO PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE SOUSA, MARIELE STERTZ RUSCHEL, PAULA FERNANDES RIBEIRO, PRISCILA GOMES TAVARES DE ABREU, RICIelly PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROMARIO REIS DA LUZ, ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA SILVA SANTOS, SOLANGE DE CÁSSIA REZENDE, TATYANE PEREIRA COLTRO, VANIA JUSTINA RUSSI TRENTINI, VITAMAR SAVIO NEGRINI, WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1807/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Maria Helena. Concurso Público. Edital n.º 001/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Maria Helena, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2014, para provimento de cargos de agente comunitário de saúde, assistente social, dentista, engenheiro civil, farmacêutico, médico – clínico geral, mecânico e motorista D, nutricionista, operador de máquinas pesadas, operário, orientador social, professor – ensino fundamental, professor – ensino infantil, psicólogo, técnico em higiene dental[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2454/17 (peça 17), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1932/17 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- “a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços”, posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- “demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão”, em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento de despesa de pessoal; declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO, e, a origem dos recursos para o custeio do aumento de despesa de pessoal”, de modo a evidenciar o atendimento aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora do seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao



Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Maria Helena mediante Edital n.º 001/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: ADEMIR TORRES BORDINI, ADRIANE MACHADO DE SOUZA, ALINE DA SILVA FREIRE, AMANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, AMILTON VANDEROSCKI, ANDRE BARRETO DE LIMA, ANDREA ALESSANDRA FERNANDES, ANDREIA APARECIDA ROMANO GUIMARÃES, APARECIDA DE LOURDES BORDINI, BENEDITO ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CAMILA BEATRIZ LEMES DE ALMEIDA NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO PAZINI, CLAUDIA DIAS REZENDE, CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELA FERNANDA DA SILVA, DANIELE DE FATIMA JOHANSEN, DJAIR MESSIAS DE OLIVEIRA, DOUGLAS EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE, EDSON BAIO DE SOUZA, EDSON MEIRA DE OLIVEIRA, ELENEIDE BENTO DE OLIVEIRA FERREIRA, EVERTON LUIZ DOS SANTOS SERRA VENUTO, FABIANA BERTOLDO, FRANCIELI DENISE GRAUNKE, FRANCISCO ROSADO FILHO, GILMAR DOS SANTOS, GISELE RENATA TEIXEIRA, GLEICE KELI DE SOUZA, JAKELINE DAYANE VIANA, JANAINA FRANCIÊLE PEZZOTI, JULIANA REINHOLD, KAMILLA CRISTINA FREITAS THEODORO, KARLA GREGO ANDRADE, KATHIUSCIA ALINE GALEGO PINHEIRO, LARISSA KOZARENKO RODRIGUES, LAUDINEIA DE SOUZA SANTOS, LUCIA INÊS DOS SANTOS, MANUELA PARRA RIBEIRO, MARCIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, MARCIA CARDOSO PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE SOUSA, MARIELE STERTZ RUSCHEL, PAULA FERNANDES RIBEIRO, PRISCILA GOMES TAVARES DE ABREU, RICIELLY PATRICE CORTEZ FERREIRA, ROMARIO REIS DA LUZ, ROSIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS, SANDRA SILVA SANTOS, SOLANGE DE CÁSSIA REZENDE, TATYANE PEREIRA COLTRO, VANIA JUSTINA RUSSI TRENTINI, VITAMAR SAVIO NEGRINI, WILLIAN AUGUSTO LOPES SGRINHOLI.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

PROCESSO Nº: 784576/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, GISLAINE ALVES DE ALMEIDA, SOLANGE LOSS DA ROCHA, TAIANE SOUZA DE AZEVEDO, VALERIA DA SILVA GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1808/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Matinhos. Concurso Público. Edital n.º 003/2015. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pelo Município de Matinhos, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 003/2015, para provimentos de cargos de Assistente Social e Psicólogo[1].

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 2450/17 (peça 25), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1916/17 (peça 26), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitam a luz do anterior escopo, fugindo à pretensão uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16”, circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela “necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)”.

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o



novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhoria de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abdique de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados “os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo”.

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que “os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos”.

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de “retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos”, como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Matinhos mediante Edital n.º 003/2015.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

SOUZA DE AZEVEDO, VALERIA DA SILVA GOMES.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valeria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 832570/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DÉBORA STELLE, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, ROSELI NOVAKI FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1809/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal De Palmeira. Concurso Público. Edital n.º 01/2014. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Requerimento do Parquet de instrução analítica do expediente. Manifestação alternativa pela negativa de registro do ato de pessoal, caso não acatada a demanda. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal para emprego público, realizado pela Câmara Municipal de Palmeira, referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/2014, para provimento de cargos de Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Licitação e Compras[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Instrução n.º 18200/16 (peça 18), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro do ato admissional em exame.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1638/17 (peça 19), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento tecendo uma série de considerações a respeito da Instrução Normativa n.º 117/16 aduzindo, inclusive, que o ato “padece, dentre outros aspectos, de grave inconstitucionalidade e ilegalidade, ao pretender, de forma unilateral e impositiva, restringir a atuação ministerial ao dispor, em seu art. 2º., que a intervenção do Ministério Público deverá observar o que nela está estabelecido, especialmente no que se refere à evidente limitação de análise promovida por tal instrução e ao estabelecimento de teses interpretativas vinculantes da legalidade, o que não é condizente com a independência funcional do MP”.

5. Aponta que a Instrução não faz remissão expressa à Resolução ou a algum artigo do Regimento Interno a que se propõe disciplinar, nem se restringe a dar fiel cumprimento às normas já existentes, de modo que acaba por consubstanciar-se, diante das matérias de que trata, em verdadeira Instrução Normativa autônoma, o que não é permitido em nosso ordenamento.

6. Alega que, ao contrário das Resoluções, as Instruções Normativas são submetidas a trâmite simplificado, “prescindindo de maiores estudos e debates, sem necessidade de prévia instrução e de manifestação por este Ministério Público de Contas”. Esclarece que tais normativos podem ser aprovados, inclusive, tacitamente em algumas situações e, nas outras, sem que haja a exigência de quórum qualificado.

7. Enfatiza que a IN n.º 117/16 “não estabelece um escopo mínimo de análise, o qual, em certos casos, é até mesmo fundamental para balizar e padronizar os aspectos a serem observados, mas, antes, impõe um escopo pré-delimitado e exauriente, já que, pelos termos empregados, a análise limitar-se-á à verificação daqueles pontos ali trazidos, plasmados na forma de tabelas apresentadas no Anexo I da Instrução, afastando, de plano, a possibilidade de o corpo técnico da Casa registrar anomalias outras detectadas no curso da manipulação dos autos – e, o pior, impõe essa restrição tanto aos julgadores quanto ao MP, como estatui seu multicitado art. 2º.”

8. Acrescenta que as decisões pautadas na Instrução, sob os argumentos da celeridade processual, boa-fé e segurança jurídica dos servidores, podem ter reflexos em processos de outra natureza também de competência desta Corte, referendando a ausência de um exame profícuo e condizente com os ideais de um controle externo efetivo e eficiente.

9. Ressalta, de outra feita, ser descabido o reconhecimento da ‘perda de objeto’ na análise dos Testes Seletivos, considerando-se somente o transcurso do prazo contratual, pois de tais atos não derivam apenas efeitos financeiros, não se podendo cogitar, portanto, o afastamento de toda e qualquer análise de mérito.

10. Segundo o entendimento do Parquet, não deve a celeridade processual ser erigida a um ‘superprincípio’ capaz de afastar seu cotejo com os demais valores previstos na Constituição.

11. Outrossim, para a Procuradora de Contas não ficou claro, na forma de tramitação dos processos sob os termos da normativa, qual o critério adotado “para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo, fugindo à

1. Foram admitidas: GISLAINE ALVES DE ALMEIDA, SOLANGE LOSS DA ROCHA, TAIANE



pretendida uniformização de procedimentos que fundamentam a própria expedição da Instrução Normativa n.º 117/16", circunstância que além de ferir o princípio da isonomia, poderia acarretar a alteração em cascata de entendimentos já firmados no âmbito deste Tribunal, por meio da instauração de possíveis pedidos de rescisão.

12. Por fim, considerando que a falta de planejamento quanto ao estoque de processos na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal não autoriza uma precipitação de análise tal como proposta pela IN n.º 117/2016, opina pela "necessidade de determinação de expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (ex vi art. 353 do RI/TCE/PR)".

13. De outro lado, mantido o posicionamento deste Tribunal pela aplicabilidade da IN n.º 117/2016, o opinativo é pela negativa de registro, em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se aferir a legalidade do expediente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] vinha se manifestando por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos inicialmente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), "a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade".

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Ademais, parece-me incorreta a assertiva de que não foram apresentados "os critérios adotados para a escolha dos processos que tramitaram à luz do anterior escopo".

9. Primeiro, porque o artigo 6º da instrução dispõe expressamente que "os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos".

10. Da leitura do dispositivo, denota-se que para os processos em que já houve algum tipo de apontamento ou indicação de irregularidade grave, o trâmite permanecerá o mesmo, com a requisição de diligências e pareceres consonantes com o cumprimento ou não das mesmas. De outro lado, caso não tenha sido constatada nenhuma falha grave, o parecer será pelo registro.

11. Já para os demais processos de admissão, anteriores à implementação do sistema SIAP e sem que tenha havido qualquer análise instrutória, conforme previsão do art. 1º da IN n.º 117/16[4], incidirá o exame com o escopo mínimo, a partir dos critérios estabelecidos para tanto.

12. Neste contexto, impensável que a norma tenha o condão de "retirar do corpo técnico a liberdade de relacionar e apontar outras implicações jurídicas decorrentes da leitura dos autos", como afirmado alhures em vários pareceres ministeriais. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

13. De forma semelhante, há que se destacar que a aprovação da Instrução Normativa não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias que impeçam o registro dos atos em exame.

14. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de

Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro da admissão em tela.

15. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pela Câmara Municipal de Palmeira mediante Edital n.º 01/2014.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foram admitidos: DÉBORA STELLE, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, ROSELI NOVAKI FREITAS.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16 – processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Léger.

4. Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 506057/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA, MARIA IVONETE ZITO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1810/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Alto Paraná. Concurso Público. Edital n.º 002/2016. 2. Objeções do Ministério Público quanto à análise simplificada do feito, realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016. Opinativo ministerial pela negativa de registro dos atos de pessoal. 3. Legalidade e registro, conforme jurisprudência.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Alto Paraná, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 002/2016, para provimento de emprego público de Médico da Família – 20 h[1].

2. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, consoante Instrução n.º 1085/17 (peça 20), aplicando ao caso os termos previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016, opina pelo registro dos atos admissionais em exame.

3. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 2130/17 (peça 22), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, sustenta a impossibilidade de análise do expediente nos moldes como instruído.

4. Fundamenta seu posicionamento indicando a ausência de documentos que considera imprescindíveis para a apreciação do feito.

5. Entre os documentos faltantes que, em seu entendimento, seriam necessários ao exame do expediente, aponta:

- "a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, acompanhada na íntegra do procedimento de licitação, inclusive em casos de dispensa, situação na qual se faz necessária a prévia cotação de preços", posto que tal documentação possibilitaria o apontamento, no caso concreto, da existência ou não de fraude no concurso;

- "demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando autorização específica para admissão", em respeito ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

- "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa com pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação



orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal”, para evidenciar o atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00.

6. Ao final, em razão da ausência de referidos documentos, manifesta-se pela negativa de registro dos atos em comento.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em processos como este, cuja análise técnica ocorre sob a égide da Instrução Normativa n.º 117/2016, a maioria dos procuradores de contas[2] tem se manifestado por nova instrução técnica, a ser realizada de forma analítica, ante uma série de argumentos contrários à existência e à aplicação da referida norma. Ao menos até recentemente, apenas dois procuradores manifestavam-se (favoravelmente) quanto ao mérito[3], embora apondo críticas pontuais ao exame da matéria.

2. A despeito dos questionamentos acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, inquestionável a necessidade desta Corte de enfrentar o constrangedor acúmulo de processos, especialmente de atos de pessoal sujeitos a registro, protocolados há muitos anos, e sem a devida análise e resolução, situação essa que a referida norma busca combater.

3. Como bem colocado pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) na fundamentação que justificou o Projeto de Instrução Normativa (autos n.º 287380/16, peça 2), “a existência do estoque de processos na unidade engessa a ideia de uma atuação concomitante junto às entidades e pode colocar em risco o novo modelo de fiscalização pretendido, além de gerar uma imagem negativa do Tribunal de Contas perante os jurisdicionados, diante da inobservância dos princípios da eficiência e da própria legalidade”.

4. Os argumentos refletem com precisão o dilema entre a necessidade de resolver adequadamente o acúmulo de trabalho decorrente da deficiente atuação pretérita do Tribunal sem inviabilizar com isso a adoção de novas abordagens que propiciem a melhora de seu desempenho futuro, em termos de qualidade e temporalidade.

5. Nestas circunstâncias, há de se fazer escolhas realistas, reconhecendo-se que a atuação eficaz e contemporânea da Corte não tem ocorrido, ao menos nessa área, e que a expectativa de que tudo seja adequada e tempestivamente fiscalizado já está de antemão frustrada.

6. Por outro lado, importa notar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas buscam e defendem, cada qual à sua maneira, a melhoria do desempenho das competências desta Corte de Contas.

7. Certo é que, com tal objetivo comum, todas as partes envolvidas devem buscar o entendimento, o que não foi ainda alcançado no caso. Não se trata de pedir ao Parquet que abduque de suas convicções, mas que se procure uma solução comum para o problema, que não é recente neste Tribunal, e que já foi objeto de outras providências anteriores, conforme relatado pela DICAP, as quais, embora tenham contribuído para a melhoria da situação, não lograram resolvê-la integralmente.

8. Penso que o escopo de verificação reduzido possa eventualmente impedir a identificação de falhas na análise técnica (hipótese que, diga-se, seria mínima, segundo as estatísticas apresentadas pela unidade técnica quando da fundamentação da proposta da IN), mas, claro está que a obrigação de cada servidor de comunicar uma irregularidade de que tenha conhecimento no exercício de seu cargo não foi suprimida nem restringida pela norma.

9. Assim, diante de todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, acolhendo o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a jurisprudência já assentada neste Tribunal quanto à possibilidade da análise de atos de pessoal sujeitos a registro por meio da Instrução Normativa n.º 117/2016, proponho a legalidade e registro das admissões em tela.

10. Após o trânsito em julgado da decisão, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal em tela, realizada pelo Município de Alto Paraná mediante Edital n.º 002/2016.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações. Adotada tal providência, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Foi admitida: Maria Ivonete Zito.

2. Vide, como exemplos, manifestações da procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 8265/16 – processo n.º 503137/11); da procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 8897/16

– processo n.º 116448/14); da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 7764/16 – processo n.º 256211/13); do procurador Elizeu de Moraes Correa (Parecer n.º 8320/16 – processo n.º 104397/15); e do procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 9008/16 – processo n.º 817527/14).

3. Cito, como exemplos, o Parecer n.º 9239/16 (processo n.º 134860/12), da procuradora Valéria Borba, e o Parecer n.º 10199/16 (processo n.º 579661/12), do procurador Gabriel Guy Légér.

PROCESSO Nº: 846613/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIANE FERREIRA TRISSOLDI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2170/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal. Período de apuração encerrado em 30.06.2016. Expedição do Alerta e indeferimento do pedido de recálculo do índice.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de Alerta suscitado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Ofício n.º 387/2016-COFIM (peça 2), em face da execução de despesas em percentual superior a 95% do limite permitido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal, constatada durante a análise de gestão fiscal do Poder Executivo de LEÓPOLIS, relativa ao período encerrado em 30.06.2016.

Concedido o contraditório, a então gestora do Município, sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira informou com relação à extrapolação verificada, que encontrava-se com percentual de 58,83% e que após a verificação da situação encontrada, o Executivo editou os Decretos n.º 125/16 e n.º 126/16, diminuindo as despesas com pessoal. Ainda, que no primeiro semestre houve uma queda significativa de arrecadação, a qual se normalizará com a melhora da arrecadação e diminuição das despesas com pessoal. A Interessada solicitou a revisão do cálculo da despesa com pessoal, visando à exclusão de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais), atinentes à gastos em saúde complementar, direcionados ao pagamento dos atendimentos de serviços especializados (peças 12 e 27).

Por meio da Instrução nº 271/17 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos asseverou que em que pese a possibilidade de se considerar atendimentos noturnos, praticados em horários distintos do expediente dos servidores públicos, bem como os procedimentos especializados que excedem a responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, podem vir a ser considerados como complementaridade de serviços diretos. Todavia, no caso em tela, conforme as notas fiscais juntadas às peças 24, não há subsídios suficientes para comprovar o turno onde os serviços foram prestados, quantidade de profissionais terceirizados, especialidades das consultas e tipos de procedimentos prestados, o que inviabilizou a segregação de possíveis valores a serem deduzidos da despesa com pessoal. Desta feita, a unidade manifestou-se pelo indeferimento do pleito de recálculo do índice de gastos de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 119917 - COFIM (peça 30), ratificou a manifestação pela expedição de alerta ao Poder Executivo da municipalidade e pelo indeferimento de recálculo do índice, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 3661/17 (peça 31).

II – INSTRUÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada a extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016, configurando assim a situação prevista no art. 22, parágrafo único da Lei n.º 101/00, devendo o Município adotar as medidas ali arroladas:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos art. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria, falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, assiste razão à COFIM quanto ao indeferimento do pedido de recálculo realizado pelo Município, já que da documentação acostada não é possível identificar precisamente de que forma e por quem os serviços foram prestados, inviabilizando a exclusão dos valores apontados como gastos em saúde complementar.

Diante do exposto, acompanho os opinativos exarados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIM, Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e do Ministério Público de Contas, pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Leopólis.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto na Instrução nº 271/17-COFIT (peça 29), Instrução nº 1199/17 - COFIM (peça 30), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 3661/17 (peça 31), com



fulcro no art. 59, III e §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00, VOTO:

I – pela expedição do Alerta ao Poder Executivo do Município de LEÓPOLIS, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – Pelo indeferimento do pedido de recálculo do índice de gastos com pessoal, ante a ausência de documentação suficiente que respaldem a exclusão de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais) apontados como gastos em saúde complementar.

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, determino:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao Poder Executivo do Município de LEÓPOLIS, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal, relativamente ao período de apuração encerrado em 30.06.2016;

II – Indeferir o pedido de recálculo do índice de gastos com pessoal, ante a ausência de documentação suficiente que respaldem a exclusão de R\$ 352.000,00 (trezentos e cinquenta e dois mil reais) apontados como gastos em saúde complementar.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias:

a) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR;

b) a anexação dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques, para subsidiar a respectiva análise das contas, em atendimento ao § 3º, do art. 286 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 147166/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2171/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Entidade. Município de Rolândia. Exercício de 2016. Data base de 31/08/2016. Extrapolação do percentual de 95%. Imposição das restrições do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Alerta, instaurado em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com fundamento no artigo 59, III, § 1º, e II, da Lei Complementar n.º 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 95% (noventa e cinco por cento) para a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2016, data base de 31/08/2016, nos termos da Instrução de peça n.º 03, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Distribuídos os autos (peça n.º 04) e oportunizado o contraditório (peças n.º 05/08), o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA se manifestou (peça n.º 10), informando a ciência da constatação e que estão sendo tomadas as providências para o cumprimento do artigo 22 da Lei n.º 101/2000.

A Unidade Técnica, mediante Instrução n.º 957/17 (peça n.º 11), opinou pela expedição do alerta.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3002/17 (peça n.º 12), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Depreende-se que o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA não apresentou argumentos passíveis de afastar a constatação da Unidade Técnica, razão pela qual é imperiosa a expedição de Alerta ao Poder Executivo do citado Município, diante da extrapolação do percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesas de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:

a) Pela expedição de Alerta ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/08/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

b) Pelo encaminhamento dos autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[1]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

I – Expedir Alerta ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, face à extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, referente à data-base de 31/08/2016, conforme disposto no artigo 59, inciso III, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 283 do RI-TCE/PR;

II - Encaminhar os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal para as providências previstas no art. 21, § 3º, da IN nº 56/2011 (alterada pela IN nº 59/2011[2]) e posterior juntada à prestação de contas anual do Executivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

2.

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº: 119400/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA, ÁLZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ODELAVIO CASOSSOLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2172/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação. Anotação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, atuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4747, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião da Amoreira, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080352/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, objetivando o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 160.659,99 [cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5345/14 (peça 5) e da Instrução n.º 1030/16 (peça 28), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011. Por conta desta irregularidade a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, no total de R\$ 24.935,36 [vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos], de forma solidária, pela Tomadora e por seu responsável à época, Ademir Lourenço Gouveia (Presidente da Tomadora de 15/01/2005 a 26/03/2008 e de 01/01/2011 a 24/05/2016).

Sugeriu, também, ressalva ao(s) subseqüente(s) ponto(s):

I. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Por fim, ponderou pela recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17159/16 (peça 29), discordou do posicionamento de irregularidade da Unidade Técnica, manifestando-se pela ressalva daquele ponto.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que sua ocorrência se deu em virtude de reajustes salariais e rescisões de contratos durante o ano.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que houve um excesso nos gastos de R\$ 24.935,36 [vinte e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos], equivalente a 82,62% [oitenta e dois vírgula sessenta e dois por centos]. Desta forma, manifestou-se pela irregularidade do ponto, com a devolução da mencionada monta, pela



entidade e por seu gestor à época.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou da Unidade Técnica. Segundo exposto em seu parecer, verificou-se do contraditório das partes que a APAE de São Sebastião da Amoreira intentou ação judicial requerendo o reconhecimento do seu direito à imunidade em relação às contribuições sociais para com a Seguridade Social, por se tratar de assistência social sem fins lucrativos.

Ainda, foi indicado no Relatório Circunstanciado que a entidade declarou um saldo inicial de R\$ 22.028,91 [vinte e dois mil e vinte e oito reais e novecentos e vinte e oito centavos]. Este saldo seria referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2011 (Autos n.º 283670/12), a qual foi aprovada por esta Corte, com um saldo a comprovar neste montante indicado.

Repisou, ainda, que em consulta aos dados trazidos no SIT, quanto às despesas efetuadas pela APAE de São Sebastião da Amoreira, ficou comprovada a realização de depósitos judiciais relativos à cota patronal. O primeiro deles correspondeu ao exercício financeiro de 2011, cujo saldo final, atualizado, foi de R\$ 22.042,11 [vinte e dois mil e quarenta e dois reais e onze centavos], pago por meio do Cheque n.º 850695. O segundo, referente ao ano de 2012, foi pago por intermédio do Cheque n.º 850696 e totalizou R\$ 23.103,06 [vinte e três mil, cento e três reais e seis centavos].

Assim sendo, o Órgão Ministerial concluiu que não restou configurada a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, haja vista que parte das despesas efetuadas eram relativas ao exercício de 2011.

Ao final, decretou:

“De qualquer forma, que sejam anotados como pendências neste Tribunal os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados relativos à cota patronal, os quais devem ser devidamente comprovados pela entidade em futura prestação de contas, com a informação acerca do resultado final da ação judicial.

No caso de ter sido reconhecida a isenção sobre o valor devido ao INSS relativo à cota patronal, tal montante deverá ser devolvido pela entidade ao erário estadual, já que não utilizado para a finalidade prevista no plano de aplicação dos recursos do convênio firmado com a SEED.”

Logo, discordou do entendimento da COFIT de desaprovção das contas e devolução de valores, sendo suficiente a ressalva ao tema.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. Como bem descreveu o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que ocorreu foi a realização de depósitos judiciais relativos a cota patronal do exercício financeiro de 2012, em conjunto com despesas relativas ao exercício de 2011, sem a adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT.

No entanto, esta omissão pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida do Órgão Ministerial de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Ademir Lourenço Gouveia (Presidente da Tomadora de 15/01/2005 a 26/03/2008 e de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela concretização das despesas sem adequação do Plano no SIT.

2. No que tange o Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio, a aposentada servidora Alzira Maria Martins de Lima, indicada no SIT pela Concedente como fiscal da transferência, informou que já se encontrava inativa à época da emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Ademais, salientou que não foi comunicada – ou sequer consultada – da sua indicação como fiscal do convênio em comento. Indicou, ainda, que ao tomar conhecimento desta designação, o referido ato já se encontrava publicado no Diário Oficial; sequencialmente, requereu por escrito seu desligamento da função, por conflitar com suas atuais atribuições, por já ter protocolado seu pedido de aposentadoria e porque “sempre que eram solicitadas visitar [sic] às escolas os pedidos eram indeferidos por não haver recursos financeiros para viagem.”

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que o Termo de Cumprimento dos Objetivos anexado aos autos não foi emitido pelo responsável cadastrado pela SEED como fiscal da avença, Alzira Maria Martins de Lima. Contudo, ante a inexistência de prejuízos à execução do convênio e ao atingimentos dos objetivos propostos, e de indícios de dano aos cofres públicos, a Unidade Técnica concluiu pela ressalva ao ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu a mesma linha da COFIT. As justificativas trazidas pela aposentada servidora, e então fiscal designada a averiguar o convênio, Alzira Maria Martins de Lima, além de plausíveis e pertinentes, são alumiadoras à forma aleatória e irresponsável que a Secretaria de Estado da Educação procede à designação dos fiscais que irão vigiar o dinheiro público por ela alocado às centenas de convênios que firma todo ano com

entidades do setor público e privado. Ressalte-se que este alerta já havia sido feito por outro jurisdicionado nos autos n.º 135104/13, também de minha relatoria, e envolvendo a mesma parte Concedente.

Apesar destas informações não suprirem a impropriedade constatada, a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos, firmado pela Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, Valquíria Onete Gomes, atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Logo, entendo que esta impropriedade não foi capaz de impedir que a avença transcorresse conforme prevista, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Ao final, tenho que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do servidor encarregado da gestão da Concedente à época dos fatos ocorridos: Flávio José Arns (Secretário Estadual de 01/01/2012 a 02/04/2014).

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de São Sebastião da Amoreira, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ademir Lourenço Gouveia (Presidente da Tomadora de 15/01/2005 a 26/03/2008 e de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de São Sebastião da Amoreira (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Anotação de pendência neste Tribunal dos valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados relativos à cota patronal – R\$ 23.103,06 [vinte e três mil, cento e três reais e seis centavos] – os quais devem ser devidamente comprovados pela APAE de São Sebastião da Amoreira em futura prestação de contas, acrescida da informação acerca do resultado final da ação judicial por ela intentada. No advento de ser reconhecida a isenção sobre o valor devido ao INSS, relativo à cota patronal, tal monta deverá ser devolvida pela Tomadora ao Erário Estadual, tendo em vista a sua não utilização para a finalidade prevista no Plano de Aplicação.

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de São Sebastião da Amoreira, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Ademir Lourenço Gouveia (Presidente da Tomadora de 15/01/2005 a



26/03/2008 e de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.2 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável pela fiscalização do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de São Sebastião da Amoreira (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Anotação de pendência neste Tribunal dos valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados relativos à cota patronal – R\$ 23.103,06 [vinte e três mil, cento e três reais e seis centavos] – os quais devem ser devidamente comprovados pela APAE de São Sebastião da Amoreira em futura prestação de contas, acrescida da informação acerca do resultado final da ação judicial por ela intentada. No advento de ser reconhecida a isenção sobre o valor devido ao INSS, relativo à cota patronal, tal monta deverá ser devolvida pela Tomadora ao Erário Estadual, tendo em vista a sua não utilização para a finalidade prevista no Plano de Aplicação.

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Vote, nos termos acima, os CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 135287/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO CENTRO INTEGRADO DE PREVENÇÃO DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILEUZA PIRES ASSUNÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, URBANO CLAUDIONOR ASSUNÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2174/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4754, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Mantenedora do Centro Integrado de Prevenção de Curitiba - AMCIP, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080104/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 252.586,99 [duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos], objetivando o fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 6059/14 (peça 6) e da Instrução n.º 1585/16 (peça 35), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

III. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

– Ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º

101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o

artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16486/16 (peça 37), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que foram realizados 2 [dois] Planos de Aplicação em 2012, sendo o primeiro em Fevereiro, no qual estavam contidas as despesas do 1º semestre, e o segundo em Julho, abarcando uma reformulação de gastos que seriam necessários dali em diante. Em suma, justificou que os dispêndios à maior foram compensados por outros que não atingiram a previsão inicial, de forma tal que o montante total previsto não foi extrapolado.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que houve uma alteração na execução da despesa, as quais, porém, foram efetivadas dentro dos valores previstos, ou seja, com a compensação de despesas em outras rubricas, não excedendo o total pactuado no convênio. Desta forma, por não ter ocorrido dano ao Erário, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de modo genérico, concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Marileuza Pires Assunção (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 23/11/2014), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Em relação à ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora, a Concedente amparou suas justificativas no sentido que ainda não havia sido estruturado um Controle Interno de Convênios da SEED para analisar as contas prestadas pela Tomadora; e que a servidora responsável pela finalização da prestação de contas se equivocou no relato do último Termo Circunstanciado emitido.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos salientou que “é responsabilidade do jurisdicionado a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como essa não ocorram”. Contudo, após revisar as informações prestadas no SIT, a Unidade Técnica constatou que os objetivos do convênio foram integralmente alcançados, sem indícios de dano aos cofres públicos. Destarte, posicionou-se pela ressalva ao item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente não se manifestou especificamente sobre o ponto.

Analisando detidamente a matéria em questão, observa-se que a Concedente identificou irregularidade nas contas que a Tomadora prestou a ela, porém deixou de tomar qualquer providência a este respeito. Tal quadro enseja ofensa ao artigo 233 do Regimento Interno desta Corte. Contudo, entendo que o item em comento pode ser passivo de ressalva, conforme sugerido pela COFIT, mormente porque, após análise detida do tema, não houve nenhuma irregularidade constatada, cumprindo-se integralmente os objetivos do convênio.

Em que pese à ausência de sanções mais severas, há que se ressaltar que a responsabilidade por esta ressalva é do gestor encarregado à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por não ter constatado a aludida incongruência antes do envio da prestação de contas a esta Corte.

3. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do



convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à AMCIP, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Marileuza Pires Assunção (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 23/11/2014). Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
II. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à AMCIP (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas
II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à AMCIP (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à AMCIP, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Marileuza Pires Assunção (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 23/11/2014).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.1.2 Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a constatação de irregularidade no processo de prestação de contas da Tomadora

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à AMCIP (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à AMCIP (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 270117/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CASA LAR FAXINAL, HERMES WICHTHOFF, JOÃO PAULINO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2175/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 7550, em razão do repasse efetuado pelo Município de Mauá da Serra à Casa Lar Faxinal, por meio do Termo de Convênio n.º 1/2012, com vigência de 23/01/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 17.064,00 [dezesete mil e sessenta e quatro reais], objetivando à manutenção da Tomadora.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1644/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2668/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

– Ofensa ao artigo 18 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa n.º 61/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

VI. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

– Ofensa ao artigo 116, § 4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17519/16 (peça 34), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, indicando que as impropriedades III e V devem ser objeto de ressalva, e não de recomendação como indicado pela COFIT.

VOTO

1. Acerca da ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, Concedente e Tomadora se manifestaram nos autos, por meio de seus ex e atuais gestores. O senhor Nicolau Muniz Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) afirmou que não participou da análise das despesas da transferência, haja vista que esta foi basicamente toda executada no ano de 2012, antes do início de seu mandato na Prefeitura de Mauá da Serra. Dessa forma, apenas participou do encaminhamento tempestivo desta prestação de contas. A entidade, por sua vez, pontuou que o próprio Controle Interno da Concedente atestou que, apesar das pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo não terem sido realizadas, as compras e serviços foram contratados dentro dos valores praticados na região do Vale do Ivaí, o qual inclui tanto o Município onde se encontra a Tomadora (Faxinal) como o da Concedente.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as



justificativas oferecidas não solucionam a impropriedade constatada, devendo ter sido realizada a pesquisa de preços, conforme determina o artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 28/2011. Contudo, uma vez que esta impropriedade não causou prejuízo à execução da avença ou dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aceitou tacitamente a sugestão da Unidade Técnica ao se manter silente quanto ao ponto.

A impropriedade reside no fato de a Tomadora sequer ter realizado um procedimento de pesquisa de preços, a fim de ter em mãos diversos orçamentos que lhe possibilitariam realizar a compra de materiais cujos custos fossem os menores praticados no mercado. Se assim tivesse procedido a entidade, teria ocorrido uma inevitável economia do dinheiro público a ela repassado, de maneira que, com o mesmo montante despendido, uma maior quantidade de insumos poderia ter sido adquirida, ou até mesmo direcionada a outras áreas dentro do objeto do convênio pactuado.

Ademais, extrai-se do contraditório que as justificativas oferecidas não abrangem todas as despesas elencadas no Termo de Convênio, de modo que não condizentes com a problemática apresentada. Note-se que ao transgredir esta necessária etapa de pesquisa de valores, a Tomadora afrontou diretamente as normas da Resolução n.º 28/2011[1] e da Instrução Normativa n.º 61/2011[2], ambas desta Corte, que resguardam tal matter.

Entretanto, concordo com a ressalva ao item, conforme sugerido pela COFIT, haja vista que este entendimento está de acordo com casos análogos já decididos por este Corpo Deliberativo, não tendo ocorrido dano aos cofres públicos, sendo o objeto pactuado executado corretamente e estando os valores gastos relacionados à finalidade pública proposta pelo convênio.

Ressalto, por fim, que estão corretos os argumentos trazidos pelo senhor Nicolau Muniz Júnior (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), de que as despesas realizadas no convênio não abrangeram a sua gestão.

Assim, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta incongruência deve recair sobre os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem os devidos orçamentos; e Suely Terezinha Ferro Cortez (Presidente da Tomadora de 16/06/2000 a 21/08/2013), pela falta de realização das pesquisas de preços dos materiais adquiridos.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à publicação intempestiva do Instrumento de transferência e à conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[3], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mauá da Serra à Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Suely Terezinha Ferro Cortez (Presidente da Tomadora de 16/06/2000 a 21/08/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

g) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mauá da Serra (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

III. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

h) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Casa Lar Faxinal (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

II. Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

i) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mauá da Serra (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

IV. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões na formalização do convênio

VI. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

VII. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

j) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Casa Lar Faxinal (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

III. Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

k) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

l) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Mauá da Serra à Casa Lar Faxinal, de responsabilidade de Hermes Wichhoff (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012 e de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Suely Terezinha Ferro Cortez (Presidente da Tomadora de 16/06/2000 a 21/08/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mauá da Serra (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Casa Lar Faxinal (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Mauá da Serra (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.3 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.3.4 Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Casa Lar Faxinal (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.4.2 Conta bancária aberta em instituição financeira não oficial

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigo 18.

2. Artigo 15, § 8º, inciso II, alínea 'd'.

3. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 882201/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO: NEHEMIAS CARNEIRO, PEDRO VIEIRA DA ROSA, VANI CLERICI DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2176/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO



Trata-se de análise de Pensão por Morte, concedida através do Decreto nº 20450, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, Edição nº 524, do dia 19/11/2013, no valor mensal de R\$ 678,05 (seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos), deferida para PEDRO VIEIRA DA ROSA, na qualidade de cônjuge da servidora Vani Clereci da Rosa, falecida em 19/09/2013 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 907/17 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2874/17 (Peça 19), opinou, preliminarmente, pela expedição de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Vani Clereci da Rosa, falecida em 19/09/2013, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da obrigatoriedade da utilização do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas, razão pela qual não conheço da preliminar referente à realização de nova instrução processual, conforme requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Pensão por Morte, concedida através do Decreto nº 20450, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, Edição nº 524, do dia 19/11/2013, no valor mensal de R\$ 678,05 (seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos), deferida para PEDRO VIEIRA DA ROSA, na qualidade de cônjuge da servidora Vani Clereci da Rosa, falecida em 19/09/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da Pensão por Morte, concedida por meio do Decreto nº 20450, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, Edição nº 524, do dia 19/11/2013, no valor mensal de R\$ 678,05 (seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos), deferida para PEDRO VIEIRA DA ROSA, na qualidade de cônjuge da servidora Vani Clereci da Rosa, falecida em 19/09/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 39308/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DEOSDITE RIBEIRO MACHADO, JOSE VERCI MACHADO,

NEHEMIAS CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2177/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Pensão por Morte, concedida através do Decreto nº 20621, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, Edição nº 539, do dia 14/01/2014, no valor mensal de R\$ 784,42 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), deferida para JOSÉ VERCI MACHADO, na qualidade de cônjuge da servidora Deosdite Ribeiro Machado, falecida em 09/10/2013 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 953/17 (Peça 17), opinou pelo REGISTRO do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2875/17 (Peça 19), opina, preliminarmente, por nova instrução processual, e, sucessivamente, mantendo-se o entendimento pela análise com escopo reduzido, pela NEGATIVA DE REGISTRO do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo o feito estar apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido de nova instrução processual, requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do ato.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada



à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Pensão por Morte, concedida através do Decreto nº 20621, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, Edição nº 539, do dia 14/01/2014, no valor mensal de R\$ 784,42 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), deferida para JOSÉ VERCÍ MACHADO, na qualidade de cônjuge da servidora Deosdite Ribeiro Machado, falecida em 09/10/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da Pensão por Morte, concedida por meio do Decreto nº 20621, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, Edição nº 539, do dia 14/01/2014, no valor mensal de R\$ 784,42 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), deferida para JOSÉ VERCÍ MACHADO, na qualidade de cônjuge da servidora Deosdite Ribeiro Machado, falecida em 09/10/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 178021/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA AUXILIADORA MEDEIROS, VALDECIR ANDRADE DA

SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2178/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, Sra. Maria Auxiliadora Medeiros, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução – 5.755/16, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.260/17, (peça nº 22), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Valdecir Andrade da Silva, CPF 032.255.639-27.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Valdecir Andrade da Silva, CPF 032.255.639-27.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 212505/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, IVONE PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2179/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das contas. Determinação para instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Darci Massuqueto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução 825/16, (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, posicionamento reiterado na Instrução 5.728/16, (peça nº 30), mesmo após as considerações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Por sua vez, em sua primeira manifestação, o douto Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.778/16, (peça nº 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, apresentou questionamentos sobre a contratação do Sr. Estevam Damiani Junior para realizar as funções técnicas de contabilidade no período em que a Servidora efetiva, Sra. Graziela Dario Dilger, esteve em licença maternidade, quais sejam: a) de que forma foi efetuada a contratação do profissional; b) solicitação de esclarecimentos sobre o acúmulo de funções, uma vez que o referido substituto exerceu o cargo político de Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo enquanto respondia tecnicamente pela Entidade em exame. Na mesma manifestação, solicitou esclarecimentos quanto à motivação da celebração do contrato nº 08/2014 com a empresa Okonoski & Venzon LTDA, bem como sobre os valores pagos, considerando que a Entidade em exame dispunha de profissional efetiva para a realização das atividades desde 2007, alertando sobre a necessidade da então Diretoria de Contas Municipais apurar a existência do contrato atualmente em vigor e de outros contratos semelhantes firmados com a mesma prestadora de serviços em exercícios pretéritos, a exemplo do indicado na informação nº 1.668/15, expedida nos autos nº 991663/14, em que foi relacionado o pagamento de R\$ 22.000,00, (vinte e dois mil reais), à Okonoski & Venzon LTDA no exercício de 2012 pela Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.

Na sequência, divergindo do posicionamento adotado pela COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal nos termos da Instrução nº 5.728/16, (peça nº 30), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o novo Parecer – 17.977/16 – SMPJTC, (peça nº 32), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, com aplicação de multa aos responsáveis e solicitando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

No que se refere à contratação de profissional de contabilidade para substituir os serviços desempenhados pela contadora efetiva licenciada afirmou que, deveria ter ocorrido pela via de Teste Seletivo Público, nos termos do art. 37 da CF/88, não sendo possível a terceirização desses serviços mediante processo licitatório restrito aos profissionais convidados, uma vez que a hipótese não se enquadraria no Prejulgado nº 06. Apresentou considerações sobre a execução dos serviços por pessoa física, que figura como responsável pelas contas do exercício.

Destacou que o cargo político de Presidente da Câmara de Cantagalo, ocupado pelo Contador contratado pela Entidade em exame, Sr. Estevam Damiani Junior, pressupunha dedicação exclusiva, não havendo que se falar em compatibilidade de horários, nos termos do art. 38, III, da CF / 88. Salientou, quanto à incompatibilidade de horários, que além dos trabalhos junto à Presidência da Câmara Municipal de Cantagalo o agente público atuava como Responsável Técnico de outras Três Entidades Públicas distintas (Câmara Municipal de Porto Barreiro, Município de Virmond e Câmara Municipal de Laranjeiras dos Sul). Ainda, destacou que o Contador consta na folha de pagamento de 2015 e de 2016 da Câmara Municipal de Cantagalo como Servidor Efetivo ocupante de cargo de Contador e Vereador.

Assim, ante a violação aos Termos do Prejulgado nº 06 e art. 37, IX e 38 da CF/88, O Ministério Público entendeu pela irregularidade das Contas, com multas e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a averiguação da legalidade da contratação e da efetiva prestação dos Serviços pelo Sr. Estevam Damiani Junior, empresário individual e responsável técnico na Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro e os Municípios de Foz do Jordão e Virmond, bem como o cumprimento da carga horária demandada pelo exercício do cargo político de Vereador e pelo cargo efetivo de Contador junto à Câmara Municipal de Cantagalo.

Salientou que a contratação da empresa Okonoski & Venzon LTDA, naquele exercício, referia-se à locação de software, motivo pelo qual se tem por não violado o Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Entretanto, considerando que no exercício de 2011 havia servidor efetivo na contabilidade do Ente, entendeu por injustificável a assinatura do contrato nº 03/2011, que tinha por objetivo “Prestar serviços de assessoria contábil e recursos humanos, acompanhamento de processos junto ao TCE/PR a assessoria para o controle interno da Câmara Municipal, licitações, contratos e orçamento” que resultou no pagamento de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), razão pela qual também pugnou pela Instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE das Contas e instauração da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

VOTO

Inicialmente, acompanhando em parte a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, temos que cabe a conformidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, contudo, com DETERMINAÇÃO para abertura de Tomada de Contas Extraordinária, visando apuração dos fatos noticiados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Como se denota nos autos, a contratação da empresa Estevam Damiani Junior – ME, representada pelo Sr. Estevam Damiani Junior, mediante a licitação na modalidade Convite nº 01/2014, se deu por tempo determinado em razão do afastamento da Contadora efetiva da Entidade, Sra. Graziela Dario Dilger, em decorrência da licença maternidade iniciada em 26/02/2014, dessa forma, ainda que não utilizada a metodologia mais adequada, restou demonstrado que o Responsável pela Entidade agiu de boa fé e observou os Princípios da Administração Pública ao Contratar os serviços contábeis mantendo adequadamente as obrigações administrativas da Entidade, razão pela qual entendemos pelo afastamento da inconformidade.

No entanto, mesmo considerando que não cabia ao Presidente da Câmara Municipal apurar eventual acúmulo de função por parte do Contratado, entendemos pela instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para, assim, aferir possíveis irregularidades quanto ao acúmulo de funções públicas e a incompatibilidade de horários no exercício das funções contábeis pelo Sr. Estevam

Damiani Junior nas Câmaras Municipais de Laranjeiras do Sul e Porto Barreiro, nos Municípios de Foz do Jordão e Virmond e, principalmente, no exercício da função de Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo, durante o exercício de 2014, cargo que pressupunha dedicação exclusiva.

Cabe ressaltar que o procedimento a ser instaurado está relacionado à apuração da compatibilidade de horário e o efetivo exercício das funções contábeis pelo Contador, Sr. Estevam Damiani Junior, apurando eventuais prejuízos, principalmente, no Município de Cantagalo onde exercia a função de Presidente da Câmara Municipal, tudo conforme o que dispõe a luz do art. 38, III da Constituição Federal.

Destaca-se ainda, que deve ser incluso no objeto desta futura Tomada de Contas Extraordinária, o Contrato nº 03/2011 que resultou no pagamento de **R\$ 54.600,00** à empresa Okonoski & Venzon Ltda., a título de prestação de diversos serviços, dentre eles os contábeis, considerando que a Entidade em questão, possuía no exercício de 2011, o Sr. Estevam Damiani Junior e a Sra. Graziela Dario Dilger como responsáveis técnicos pela contabilidade.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Ivone Portela, CPF 297.727.029-91.

3) Por fim, DETERMINE-SE a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação do Parecer Ministerial – 17.977/16, (peça nº 32), com o fim de averiguar o exercício simultâneo nas atividades de Contabilidade em diversas Entidades pelo Sr. Estevam Damiani Junior, e a apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato nº 03/2011.

Nestas circunstâncias, considerando a multiplicidade de Municípios e/ou Câmara municipais envolvidas e diante da perpetuação da prática por vários exercícios, denota-se que a DISTRIBUIÇÃO DO FEITO deverá ocorrer na forma do artigo 333, §1º, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade da sua Presidente à época, Sra. Ivone Portela, CPF 297.727.029-91.

II – Determinar, por fim, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento desse Tribunal de Contas, conforme fundamentação do Parecer Ministerial – 17.977/16, (peça nº 32), com o fim de averiguar o exercício simultâneo nas atividades de Contabilidade em diversas Entidades pelo Sr. Estevam Damiani Junior, e a apuração da legitimidade dos serviços originados do Contrato nº 03/2011.

Nestas circunstâncias, considerando a multiplicidade de Municípios e/ou Câmara municipais envolvidas e diante da perpetuação da prática por vários exercícios, denota-se que a DISTRIBUIÇÃO DO FEITO deverá ocorrer na forma do artigo 333, §1º, do Regimento Interno desta Casa.

III – Encaminhar, os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247945/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS BRANDÃO, EDSON APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2180/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Edson Aparecido da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização



Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 158/17, (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 853/17 (peça nº 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

4) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antônio Marcos Brandão, CPF 911.906.659-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Antônio Marcos Brandão, CPF 911.906.659-72.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 259307/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: SEVERINO LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2181/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Severino Linhares, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 342/17, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.581/17 (peça nº 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu

Presidente, Sr. Severino Linhares, CPF 337.650.309-53.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Severino Linhares, CPF 337.650.309-53.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 269361/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: VALDEZ DONIZETE FABRI

ADVOGADO / PROCURADOR: MAXILIANO MAINA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2182/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em razão da desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988. Com DETERMINAÇÃO para realização de estudos no sentido de realizar concurso público e aplicação de multa.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Valdez Donizete Fabri, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 4.981/15 - DCM, (peça nº 11), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA. No entanto, provocada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer 1.540/16 - SMP/TC, (peça nº 13), reconsiderou seu posicionamento e entendeu pela inconformidade das contas, conforme a Instrução nº 126/17, em razão da manutenção da Servidora no cargo de Técnico em Contabilidade mesmo após a centralização dos serviços contábeis no Poder Executivo Municipal, com sugestão para que se realize o concurso público para Assessor Jurídico, a juntada da Instrução ao Protocolo nº 267989/15 que trata da PCA do Município de Altônia e, ainda, aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º da L.C.E. 113/05.

No que se refere à Contabilidade da Câmara Municipal de Altônia a Coordenadoria de Fiscalização anotou que, no exercício de 2014, o Responsável foi o Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira, Servidor estatutário do poder Executivo, nomeado como Técnico em Contabilidade em maio de 2004, no entanto, ressaltou que a edibilidade possui previsão apenas para cargos comissionados.

Destacou a exigência do cargo de Contador e Advogado para os Poderes Legislativos Municipais, conforme interpretação dada ao art. 37, inc. II, da CF/88, jurisprudência desta Corte e Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

No que se refere a esses questionamentos, destacou a informação apresentada pelo Sr. Valdez Donizete Fabri no sentido de que o cargo comissionado de Técnico em Contabilidade não se encontrava provido por nenhum Servidor, uma vez que a Contabilidade do Legislativo estaria integrada à do Poder Executivo, nos termos da Resolução Cameral nº 002/2014, (peça nº 26), visando a economia de recursos e considerando a demanda. Assinala que a partir de 10/2015, o Advogado Marcelo Dominicali Rigati foi nomeado para o cargo de Assessor Jurídico, conforme consta da Portaria nº 04/2015, (peça nº 27).

No que se refere à questão da Contabilidade da Câmara Municipal de Altônia estar centralizada no Poder Executivo em 2014, a Unidade Técnica entendeu que não haveria mácula uma vez que a IN nº 58/2011 do TCE/PR estabeleceu essa possibilidade no art. 5º. Desse modo, entendeu que havendo a centralização da contabilidade no Poder Executivo é natural que a responsabilidade seja atribuída ao Servidor desse Poder, ou seja, ao Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade do Município.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal anotou que a centralização da contabilidade ao Poder executivo deveria resultar em economia aos cofres do órgão Legislativo, porque, naturalmente, essa decisão redundaria na exoneração da Servidora responsável até então pela contabilidade no âmbito da Câmara Municipal, Sra. Zilde Petinati Ribeiro, ocupante do cargo comissionado de Técnico de Contabilidade, condição não verificada ao analisar a folha de pagamento do Poder Legislativo de Altônia encaminhada pelo sistema SIM-AM, pois, registravam os



dados da referida Servidora ainda na atividade, como abaixo reproduzido:

nr	nmnome	dsvalor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCargo	Va
17491061915	Batista Pitu Baroni Filho	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
40841162972	Claudemir Gervasone	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
2298522979	CLEUZA DOS SANTOS BARRAGAN	Remuneração Bruta	2014	SEM-CARGO	Efetivo - Estat	31.176,53
73148245920	LAERCIO ESCOLA	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
1183788991	LAURO SOARES DA SILVA	Remuneração Bruta	2014	ASSESSOR JURIDICO	Comissionado	41.631,52
57636559900	Paulo Afonso Barboza	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
3959726988	Paulo Fernando Salvadego	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
82213941904	Sebastião Cardoso dos Santos	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
37027972972	SEBASTIÃO PIRES	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
3704034959	Simone Vieira da Silva Mosconi	Remuneração Bruta	2014	VEREADOR	Político	59.206,56
52526208904	VALDEZ DONIZETE FABRI	Remuneração Bruta	2014	PRESIDENTE DA CAMARA	Político	98.677,56
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	58.355,30

Destacou, assim, que fora pago à Servidora Comissionada a importância de R\$ 58.355,30, (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), a título de remuneração nos meses de 2014.

nr	nmnome	dsvalor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCargo	Va
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	1	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	7.828,15
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	5.693,20
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	3	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	4	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	5	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	6	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	7	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	8	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	9	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	10	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	11	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	4.269,90
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	12	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	6.404,85

Destacou, dessa forma, que os dados acima parecem contradizer o Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Valdez Donizete Fabri, quanto à afirmação de que o cargo comissionado de Técnico de Contabilidade do Legislativo Municipal não se encontrava provido por nenhum servidor porque a contabilidade do Legislativo foi centralizada no Poder Executivo do Município de Altônia e executada por servidores daquele Poder.

Apesar do contrário do que alegou o Gestor, a Unidade entendeu que as informações coletadas no sistema SIM/AP revelaram que houve a continuidade do pagamento de salário à Servidora ZILDE PETINA RIBEIRO, a qual se esperava, fosse exonerada após a centralização da contabilidade no Poder Executivo. Destacou que a Manutenção do vínculo empregatício e o pagamento de salários se mostraram indevidos e desnecessários diante da centralização e transferência dos serviços contábeis ao Poder Executivo e, portanto, sob a responsabilidade deste e de seus Servidores, nos termos da Resolução nº 002/2014, (peça nº 26). Considerou igualmente grave o fato dos pagamentos se perpetuarem durante o período de 2014 a 2016.

nr	nmnome	dsvalor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCargo	Va
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2007	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	27.948,96
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2008	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	32.835,32
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2009	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	43.794,00
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2010	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	45.352,23
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2011	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	48.703,77
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2012	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	51.660,13
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2013	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	55.281,66
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2014	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	58.355,30
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2015	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	64.258,23
36182214953	ZILDE PETINATI RIBEIRO	Remuneração Bruta	2016	TECNICO EM CONTABILIDADE	Comissionado	55.422,19

Destacou, também, que os pagamentos mencionados implicaram na execução de despesa indevida e, a toda evidência, a continuidade do pagamento de salários à Servidora comissionada anulou qualquer economia inicialmente vislumbrada com a centralização da contabilidade do Poder Executivo. Ainda, mencionou que já no exercício de 2013 o item foi objeto de informalidade no entendimento da Coordenadoria de Fiscalização, conforme o Protocolo nº 257084/14.

Dada a Inobservância do Princípio da Economicidade, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu por sugerir a aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º da L.C.E. nº 113/05 ao Sr. Valdez Donizete Fabri, em seu percentual máximo. Outro apontamento foi relacionado à Inexistência de Estrutura Administrativa, levando a necessidade de contratação de servidores apenas em cargos de comissão.

Anotou que o nível evolutivo da administração pública não permitiria mais que os Gestores Públicos adentrassem ao poder e implantassem práticas inadequadas de gestão. Agora é de rigor a transparência e principalmente o respeito obrigatório aos Princípios reitores como os da Impessoalidade, Moralidade e da Eficiência, todos estampados no art. 37, caput, CF/88.

Destacou que o Gestor encaminhou a cópia da Portaria nº 04/2015, (peça nº 27), de 30/09/2015, que trata da nomeação do Sr. Marcelo Domincali Rigoti para o cargo comissionado de Assessor Jurídico e as informações do SIM/AP demonstram que:

nr	nmnome	dsvalor	dsInclus	dsCargo	dsTipoCargo	Va
544447999	MARCELO DOMINCALI RIGOTI	Remuneração Bruta	10	2015	ASSESSOR JURIDICO	4.535,91
544447999	MARCELO DOMINCALI RIGOTI	Remuneração Bruta	11	2015	ASSESSOR JURIDICO	4.535,91
544447999	MARCELO DOMINCALI RIGOTI	Remuneração Bruta	12	2015	ASSESSOR JURIDICO	5.669,88

Assim, anotou que esse procedimento afronta a jurisprudência deste Tribunal, haja vista o dever de existirem cargos efetivos e não somente cargos comissionados. Enfatizou que os cargos comissionados devem se referir apenas àqueles de Direção, Chefia ou Assessoramento. Ademais, entendeu que para o desenvolvimento regular das atividades rotineiras das repartições públicas não seria

necessário que a se ocupe cargo em comissão, pois isso inverteria por completo a própria natureza do referido cargo.

De acordo com o Prejulgado nº 06, para o preenchimento do cargo público de Assessor Jurídico, em regra, anotou que seria necessário prévio concurso público, pois o profissional deveria atender o Poder Legislativo como um todo. Caso se trate de cargo em comissão, entendeu por estar ligado a uma determinada autoridade. Considerou que, ao apresentar o contraditório, o Sr. Valdez Donizete Fabri, deixou claro que o Assessor Jurídico Comissionado tinha a função de atender todo o Poder Legislativo como se vê na reprodução "quanto ao assessor jurídico este foi provido visando o atendimento às autoridades da edilidade", levando à inevitável conclusão de que este atuaria em prol do Poder Legislativo como um todo, inclusive perante o judiciário quando for necessário.

Destacou, ainda, o Acórdão nº 1108/14 – Tribunal Pleno, Protocolo nº 340935/09, que analisou as contas da Câmara Municipal de Salgado Filho, onde foram definidas recomendações em situação idêntica a dos presentes autos, inclusive com aplicação de multas, com determinação para a realização de concurso público em até 90 dias, adequando à legislação municipal a fim de criar o cargo efetivo de Assessor Jurídico.

Por fim, reputou pertinente expedir igual determinação no presente caso, diante da irregularidade consubstanciada na inexistência de cargo efetivo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal de Altônia.

No que se refere aos Controladores Internos Ocupantes de Cargos exclusivamente em Comissão, lotados na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria de Fiscalização observou o registro do MPC, alertando que a jurisprudência normativa desta Corte prevê que a função de Controlador deve ser desempenhada por Servidor Efetivo com capacitação técnica, de sorte que o Sistema de Controle Interno do Município não estaria adequado ao entendimento do Tribunal sobre o Tema.

Considerou as justificativas apresentadas em sede de contraditório pelo Sr. Valdez Donizete Fabri no sentido de que o Servidor Carlos Jorge Junior possuiria formação e superior e pertence ao quadro do Poder Executivo, dentre outras, conforme disposto na Resolução nº 003/2014, (peça nº 25), tendo como responsável o Sr. Humberto Miqueletti, ocupante de cargo em comissão. Ainda, registrou a decisão do Acórdão nº 97/2008 – Tribunal Pleno, onde este Tribunal fixou o entendimento de que a ocupação do cargo do chefe do controle interno deve recair sobre servidor efetivo, substituindo-se um sistema de mandato para que haja alternância dos ocupantes, opinião também esposada no Acórdão nº 265/08 – Tribunal Pleno. Consideradas as condições, anotou que em relação à possibilidade do Controle Interno ser instituído de forma centralizada, esta COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal adotou o entendimento de sua validade, quando emitiu a Informação nº 294/13 – DCM, (peça 32 do protocolo nº 188762/11).

Assim, o Poder Legislativo de Altônia utilizou-se da sua prerrogativa ao optar por estabelecer o controle interno centralizado com o Poder Executivo. Quanto aos Servidores Humberto Miqueletti e Marcelo Domincali Rigoti, destacou que foram Controladores Internos do Município e comissionados sem vínculo efetivo e, portanto, em desacordo com as orientações desta Corte de Contas.

Nesse ponto, entendeu pertinente juntar cópia da referida Instrução ao protocolo nº 267989/15, que trata da Prestação de Contas Municipais ainda não julgadas e que fora distribuído igualmente ao Relator deste, haja vista a nomeação dos referidos Servidores ocorreu no âmbito do Poder Executivo e a responsabilidade deve ser atribuída ao Gestor Municipal.

Dessa forma, entendeu pela regularidade do Controle Interno de forma centralizada nos termos adotados pela Câmara Municipal e pelo poder Executivo de Altônia, no mesmo sentido, malgrado não haver demonstração de formação superior para o Controlador Interno, é possível inferir a experiência do mesmo por estar no serviço público desde 2007.

No caso do Servidor nomeado para a função de Controlador Interno não ser servidor efetivo, entendeu que a responsabilidade deve recair sobre o Gestor Municipal por ter sido ele o Responsável pela nomeação.

Quanto à alegação de que o Ministério Público de Contas não tem acesso aos Procedimentos de Acompanhamento Remoto – PROAR, principalmente com despesas relativas às diárias, despesas com publicidade, despesas com combustíveis e verbas de gabinete, dentre outras, indicadas na parte III da Instrução nº 4.981/15 – DCM, a Coordenadoria anotou que também não dispõe de meios para emitir relatórios pelo Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, em razão do sistema ainda não estar em condições de gerar tais relatórios. No entanto, por se tratar de questão institucional, sugeriu ao Ministério Público de Contas que se reporte diretamente à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 591/17, (peça nº 32), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, acompanhando parcialmente as propostas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Entendendo, dessa forma, pela emissão de determinação para imediata exoneração da Servidora comissionada Zilda Petinati Ribeiro e adequação do quadro para criação dos cargos efetivos de Advogado/Assessor Jurídico. Entendeu pertinente, também, a sugestão para que a restrição atinente ao exercício da função de Controle Interno por servidores comissionados seja analisada nos autos nº 267989/15 de Prestação de Contas do Prefeito de Altônia, haja vista que o sistema de Controle Interno é centralizado no Poder Executivo.

Discordou de nova intimação do Sr. Valdez Donizete. Quanto ao dano causado ao Erário pelo pagamento de despesas indevidas e desnecessárias, o Ministério Público de Contas entendeu que além da multa



proporcional o Sr. Valdez Donizete Fabri deve ser responsabilizado por devolver integralmente a remuneração creditada em favor da Servidora Zilda Petinati Ribeiro durante o exercício de 2014, cujo valor somou R\$ 58.355,30, (cinquenta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), conforme a previsão expressa no art. 89 da LOTC.

Anotou que, na medida em que restou devidamente caracterizado o dano, não se vislumbra a razão de impor uma penalidade acessória, (multa proporcional), em detrimento da principal (restituição de valores).

VOTO

Inicialmente, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, com aplicação de MULTA.

No que se refere ao exercício das funções contábeis da Entidade em exame por servidor efetivo estatutário do Poder Executivo Municipal, ou seja, mediante a Centralização dos Serviços Contábeis, temos que não há qualquer conflito com as normas pertinentes ao tema.

Conforme se denota do art. 5º da Instrução Normativa nº 58/2011 do TCE/PR, tal condição não afronta o posicionamento deste Tribunal de Contas, cabendo a responsabilização sobre os registros contábeis ao servidor do Poder Executivo, fato efetivamente observado no presente caso, ao passo que a responsabilidade técnica foi atribuída ao Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade da Prefeitura Municipal.

Portanto, descabido qualquer apontamento no que se refere à Centralização da Contabilidade no Poder Executivo Municipal, como também concluíram os órgãos instrutivos.

Quanto a Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal de Altônia, muito embora, na avaliação deste Relator, não caiba a esta Corte apontar a necessidade ou onerosidade da manutenção de quadros próprios de pessoal pelas Câmaras Municipais, principalmente as de pequeno porte, à que se convir quanto a necessidade de uma estrutura administrativa mínima, que, aliada ao que dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988, exigem uma proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, fato que não vem sendo observado pela Câmara Municipal em questão.

No que tange a manutenção de servidor comissionado na função técnica-contábil, mesmo após a centralização da contabilidade no Poder Executivo Municipal, fator que, segundo a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é o principal ponto de inconformidade, entendo que a situação mereça melhores ponderações.

Primeiramente, é poder discricionário da administração, e, portanto, não cabe a esta Corte avaliar a necessidade e/ou permanência de determinado cargo em comissão, seja ele de qual área for, desde que respeitadas os níveis de graduação necessários, a proporcionalidade e a destinação (chefia, direção e assessoramento).

No caso presente, mesmo que a contabilidade da Câmara Municipal tenha sido centralizada, a função de assessoramento contábil é amplamente utilizada pelos poderes legislativos, na medida em que fiscalizam a aplicação dos recursos públicos, direcionam sua aplicação, através da criação de LDO, LOA e PPA, ou ainda, na própria avaliação e julgamento das contas de gestão.

Diante disso, não há como se concluir pela irregularidade das contas, com ressarcimento de valores sobre este item, uma vez que, não restou configurado que os serviços não tenham sido prestados.

No entanto, destacamos como causas de IRREGULARIDADE a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos - estes inexistentes - e os comissionados da Casa Legislativa e, ainda, a contradição apurada quanto à afirmação do Responsável, em sede de contraditório, de que o cargo de Técnico em Contabilidade esteve vago no exercício em exame de 2014, contrapondo com os dados apresentados pela própria Entidade via SIM-AP.

Portanto, ainda que por motivo diverso daquele apresentado na instrução do processo como já mencionado, temos que cabe a IRREGULARIDADE do item, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

No que se refere ao ato de Nomeação do Servidor Comissionado para o cargo de Assessor Jurídico, ousamos discordar do posicionamento da Unidade Técnica e temos que não cabe a inconformidade.

Ainda que a nomeação do Agente Público Sr. Marcelo Dominicali Rigoti, mediante a Portaria nº 04/2015 de 30/09/2015 (peça nº 27), possa fundamentar possível inconformidade em relação ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR e, principalmente, no que se refere à inobservância da proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados na Entidade, entendemos que o referido ato deverá ser objeto de verificação na Prestação de Contas do exercício de 2015 e não no exercício em exame de 2014.

Também, vale ressaltar que apesar de não existir a previsão para o cargo efetivo de Assessor Jurídico na Câmara Municipal no exercício de 2014, não há qualquer empecilho na nomeação de agente comissionado na área jurídica, principalmente para o exercício das atividades dispostas no art. 37, V, da Constituição Federal, ainda que exercida de forma compartilhada com atividades administrativas.

No entanto, considerando a nomeação do Assessor Jurídico em 2015, ainda que como fator não determinante para a presente análise, e que a desproporcionalidade da quantidade de servidores comissionados e efetivos na Entidade em 2014 já foi objeto de inconformidade em outro ponto, entendemos neste item por DETERMINAR ao atual Gestor que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, a realização de Concurso Público e o eventual provimento dos mesmos.

No que se refere ao Sistema de Controle Interno provido por Agente Comissionado, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização no sentido de que

seja registrado na Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Altônia para apuração de eventual inconformidade.

Considerando que o sistema de Controle Interno que atende ao Poder Legislativo em exame foi centralizado no Poder Executivo do Município e que sua composição por agentes comissionados foi determinada pelo Prefeito Municipal, entendemos que não deve ser atribuída a responsabilidade ao Gestor das presentes contas quanto a eventual inobservância da jurisprudência normativa desta Corte em que restou definida que a função do Controlador deve ser exercida por servidor efetivo, no termos do Acórdão nº 97/2008 – Tribunal Pleno.

Portanto, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização no sentido de que tal item será mais bem avaliado na análise das contas do Poder Executivo, uma vez o sistema de Controle Interno que atende ao Poder Legislativo foi centralizado e que sua composição por agentes comissionados foi determinada pelo Prefeito Municipal.

Em relação à indisponibilidade à base de dados do procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR relativos às diárias, despesas com publicidade, despesas com combustíveis e verbas de gabinete, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização no sentido de sugerir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se reporte diretamente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) Que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF 525.262.089-04, em razão da Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;
- 2) que seja DETERMINADO ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos;
- 3) Que seja incluído como objeto de apreciação das contas do Poder Executivo do mesmo exercício (2014), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a composição do Sistema de Controle Interno por Agentes Comissionados nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- 4) por fim, aplique-se ao Responsável, Sr. Valdez Donizete Fabri, CPF 525.262.089-04, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da IRREGULARIDADE na desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.

Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- I. Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. VALDEZ DONIZETE FABRI, CPF 525.262.089-04, em razão da Ausência de Cargos Efetivos na Câmara Municipal causando a desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, contrariando o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988;
 - II. DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos;
 - III. Incluir como objeto de apreciação das contas do Poder Executivo do mesmo exercício (2014), pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, a composição do Sistema de Controle Interno por Agentes Comissionados nomeados pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
 - IV. Aplicar, por fim, ao Responsável, Sr. Valdez Donizete Fabri, CPF 525.262.089-04, a multa prevista no Art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, em decorrência da IRREGULARIDADE na desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados.
 - V. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.
- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 272753/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX, JOSE MARCOS PESSA FILHO



ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2183/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Adilson Passos Félix, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 480/17, (peça nº 25), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 2.011/17 (peça nº 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Marcos Pessa Filho, CPF 281.943.739-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. José Marcos Pessa Filho, CPF 281.943.739-72.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 846850/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2184/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Emissão do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Fênix, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 392/16-COFIM (peças 2 e 3). Citado nas pessoas do ex-prefeito, Edwaldo Gomes de Souza (peça 8), e do atual prefeito, Altair Molina Serrano (peça 16), o Poder Executivo municipal não apresentou resposta.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) opinou pela expedição do alerta (peça 10).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal representava 55,14% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/04/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000.[1]

Considerando a ausência de resposta por parte do Poder Executivo municipal, acolhe-se, na íntegra, os apontamentos da unidade técnica, corroborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Cabe observar que o déficit na execução orçamentária, mencionado pelo MPJTC em sua manifestação, foi objeto de processo específico (Alerta 847253/16), no qual o Município foi devidamente alertado a propósito, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática 560/16 do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Ademais, acrescento que, conforme se extrai dos autos de Alerta 257220/17, a despesa total com pessoal no período de apuração encerrado em 31/12/2016 se mostrou equivalente a 50,85% da receita corrente líquida, inferior, portanto, ao índice verificado neste expediente e mesmo ao limite prudencial previsto em lei.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão do alerta ao Poder Executivo do Município de Fênix, na pessoa de seu atual representante legal, Altair Molina Serrano, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,14% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal, Edwaldo Gomes de Souza, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [2] da Lei Complementar nº 101/2000 em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal.[3] com fundamento nos artigos 22,[4] e 59, § 1º, inciso II, e § 2º,[5] da mesma Lei e nos artigos 283,[6] 285, inciso I,[7] e 286, § 2º,[8] do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente (autos 315328/17), nos termos dos artigos 286, § 3º,[9] e 286-A, § 6º,[10] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Emitir o alerta ao Poder Executivo do Município de Fênix, na pessoa de seu atual representante legal, Altair Molina Serrano, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 55,14% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal, Edwaldo Gomes de Souza, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", [11] da Lei Complementar nº 101/2000.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente (autos 315328/17), nos termos dos artigos 286, § 3º,[12] e 286-A, § 6º,[13] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

2. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]
III - na esfera municipal:
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

[...]
4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

[...]
§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando



constatarem:

[...]

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

6. Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

[...]

8. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

12. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 936396/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2185/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2016. Primeiro semestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Lunardelli, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 515/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, pelo seu representante à época, Senhor Hilário Vanjura, apresentou resposta à peça 9. O atual Prefeito do Município, Reinaldo Grola, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 22.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, igualmente, pela emissão do alerta, solicitando, ainda, a posterior remessa dos autos à COFIM para que certifique se as vedações estabelecidas quando do julgamento do Alerta nº 687996/15 foram respeitadas pelo Município e para que informe acerca da configuração da infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Lunardelli correspondia a 54,7% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Em sede de contraditório, o Município, por seu representante à época, Senhor

Hilário Vanjura, justificou que houve redução de receita em decorrência da crise econômica e afirmou ter tomado providências para regularização da situação, como a redução de horas extras e gratificações e a limitação de ingresso de servidores apenas para repor quadros voltados à prestação de serviços essenciais à população.

Já o atual Prefeito, Senhor Reinaldo Grola, apesar de devidamente citado (peças 20 e 21)[2], não compareceu aos autos.

Nota-se, destarte, que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado a adoção de medidas para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Lunardelli, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,7% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Hilário Vanjura, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[3], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[4] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[5].

Por outro lado, importa consignar que o Município já havia sido alertado anteriormente quanto ao alcance do limite prudencial (95%) com despesas de pessoal no bojo do Alerta nº 687996/15[6], relativo ao primeiro semestre do exercício de 2015, tendo, na ocasião, sido aplicadas ao ente as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[7].

Nessa esteira, a constatação, no presente feito, de que houve a extrapolação do limite legal no primeiro semestre do exercício de 2016, com um incremento de R\$ 724.901,00 nessas despesas em relação ao mesmo período do exercício antecedente[8], demonstra o possível descumprimento das vedações que já haviam sido impostas.

Destarte, em exame à solicitação constante do parecer ministerial, reputo apropriada a remessa do feito, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que verifique se foram, de fato, observadas as restrições estabelecidas no Alerta nº 687996/15, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para que considere o eventual desatendimento quando da análise da prestação de contas do exercício de 2016.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos a) à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, bem como para que verifique se foram, de fato, observadas as vedações que já haviam sido impostas no Alerta nº 687996/15, e b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício de 2016, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[10], e para que considere o eventual desatendimento das restrições anteriormente determinadas quando da análise da prestação de contas.

VISTOS, relacionados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Lunardelli, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 54,7% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Hilário Vanjura, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, a) à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, bem como para que verifique se foram, de fato, observadas as vedações que já haviam sido impostas no Alerta nº 687996/15, e b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício de 2016, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno, e para que considere o eventual desatendimento das restrições anteriormente determinadas quando da análise da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:



(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

3. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

4. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”

5. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

6. Acórdão nº 301/16-S1C, de 02/02/2016, unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

7. “Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de

educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

8. Consoante quadro evolutivo da despesa total com pessoal apontado na instrução técnica (peça 3).

9. “Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.”

10. “Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 163396/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2186/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Catanduvas, formalizada pelo Termo de Adesão 1220120086/2012, com vigência de 23/07/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 154.427,47 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, apontou as seguintes ocorrências: 1) atraso na apresentação da prestação de contas; 2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; 3) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; 4) ausência de certidões na formalização da transferência; 5) ausência de certidões durante a execução da transferência e 6) despesas realizadas fora da vigência do convênio (Instrução nº 4456/14 - peça 5).

Instados a se manifestar, em atenção ao princípio do contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 14 a 23 dos autos.

Após analisar as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas antes da celebração do convênio e pela expedição de recomendação em relação às falhas de ordem formal (Instrução nº 2412 - peça 24).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer nº 17432/16 (peça 25), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação à realização de despesas antes da celebração do convênio, embora a irregularidade não tenha sido devidamente afastada durante o contraditório, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, a unidade técnica opinou pela conversão do apontamento em ressalva.

A respeito dos atrasos verificados no encaminhamento da prestação de contas e no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões, a unidade considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, as falhas citadas não causaram dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanções, entendendo cabível a emissão de recomendação com o



intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011. Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto à restrição referente à realização de despesas antes da celebração do convênio, entendendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva, na forma sugerida pela COFIT, já que não há evidências de prejuízo à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

Sobre os apontamentos de ordem formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte, e com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em razão da realização de despesas antes da celebração do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Catanduvas, em razão da realização de despesas antes da celebração do convênio.

II – Expedir recomendação aos interessados, para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – STC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – STC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 830694/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2187/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Londrina, referente ao concurso público regido pelo Edital 70/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 16275/16 (peça 22), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2742/17 (peça 24), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro

de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dita Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4] Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

6. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 293749/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2188/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Campina Grande do Sul, referente ao concurso público regido pelo Edital 02/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 15828/16 (peça 21), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da



Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 17751/16 (peça 22), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

6. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 44292/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIANA MARTINES GARCIA, ALEXANDRA SILVESTRINI, BRUNA DOLENS DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CLEONICE APARECIDA CAMARGO FACINI, DEBORA DALILA RODRIGUES, DEIDE FABIANA DE BRITO REZENDE, EDILAINE DA SILVA LOURENÇO, ELIANE DOS SANTOS, ELIANE GABIATTI FRANQUINI, ELIZANGELA DE SOUZA MENEZES DOS SANTOS, EVELINE MARTA LAZARIN TORRES, GERTRUDES TOLFO, GISLAINE RODRIGUES SOARES, LAURA DOMINGUES DE CASTRO FERNANDES, MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA, RAFFAELA MARINHO SANTANA, SANDRA SOARES BATISTA, SOLANGE APARECIDA VIEIRA MARTINS, THAIS REGINA FERNANDES DA SILVA ESTEVO, VANESSA PATRICIA COVRE DA SILVA, WESLEY SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ARTHUR MAGALHÃES CAMPELO JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2189/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal efetivada pelo Município de Maringá, referente ao concurso público regido pelo Edital 49/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 3916/17 (peça 28), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3416/17 (peça 30), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA



STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:
I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

6. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 186393/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS****INTERESSADO: CAMILA MEDINA, MARINO KUTIANSKI****ADVOGADO: ROSANA PADILHA TIPOLT****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2190/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Inácio Martins, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1482/17 (peça 25), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2110/17 (peça 27), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de

registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

6. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 298582/15**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: ALEXANDRE MONTEIRO, ALYSSON CARDOSO DE BARROS, CLAUDIO BUZETI, HUDSON EDUARDO FERNANDES, IGOR DE OLIVEIRA LOPES SILVA, MARCELO AUGUSTO BIGETTI, MARCOS HENRIQUE DA SILVA, MARIO SARAIVA DA FONSECA NETO, MESSIAS ALENCAR DE GODOY, PAULO LUIZ DE CAMPOS, ROGÉRIO FRANCISCO ALVES, RUBERLI ELIEL PEREIRA****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2191/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Iporá, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1129/17 (peça 29), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2111/17 (peça 31), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”.

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro



de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução. A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dita Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

6. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 534596/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ÍRIO ALBERTO OBERMEIER, VALDIR ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2192/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Cafelândia, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2196/17 (peça 32), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da

Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2321/17 (peça 34), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/16, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da dita Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos (e seu apenso).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos (e seu apenso).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

6. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

**PROCESSO Nº: 599523/15****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS****INTERESSADO: ANA PAULA PINHEIRO, FERNANDA MAIA MALACHIAS GONCALVES, LUCILENE DE CARVALHO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCELO HONDA YAMAMOTO, MICHIELLE CAVASSIM****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2193/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Pinhais, referente ao concurso público regido pelo Edital 03/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2967/17 (peça 18), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2878/17 (peça 21), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

1 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos (e seus apensos).

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob. nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 54829/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ****INTERESSADO: EDUARDO DE PAULO SILVA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANA YURI NOGAMI IVANAGAVA****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2194/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ibiaporá, referente ao concurso público regido pelo Edital 90/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 1843/17 (peça 26), emitida com base no escopo reduzido previsto no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16, opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2113/17 (peça 28), apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da "inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro".

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às questões suscitadas no parecer ministerial, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando, em tais ocasiões, que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, como bem dispôs o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Com efeito, a normativa em questão, instituída com base nas diretrizes para o aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil propostas na Resolução nº 1/2014 da ATRICON, aplicável aos processos de registro que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, buscou assegurar a razoável duração do processo e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, não constituindo o escopo reduzido impedimento para análise aprofundada de eventuais irregularidades que venham a ser constatadas.

Oportuno mencionar, ainda, que, ao analisar os autos do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade nº MPPR-0046.16.093068-4[3], o Ministério Público do Estado do Paraná manifestou-se pelo arquivamento do feito, atribuindo interpretação conforme aos artigos 2º, 5º, 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 117, no sentido de que as limitações ali previstas poderão ser entendidas como pautas mínimas de verificação para as unidades instrutivas e para a própria relatoria:

Não obstante a prévia delimitação do que será verificado, nada impede que os órgãos auxiliares da douta Corte de Contas e a própria Relatoria, no exercício de suas funções, possam ampliar o conhecimento da matéria, raciocínio, inclusive, cuja extensão ao Ministério Público de Contas soa até mesmo desnecessário.[4]

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:



unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como escopo averiguar a convergência dos artigos 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa nº 117 do TCE/PR em face dos artigos 75, inciso III, 114, §§1º e 2º e 121, todos da Constituição Estadual.

4. Cópia do ofício contendo manifestação de arquivamento lavrada pelo promotor de justiça Mauro Sérgio Rocha, acolhida pela Sub-Procuradoria Geral de Justiça encontra-se autuada sob nº 35446/17.

5. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais;

PROCESSO Nº: 261088/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DINO ATHOS SCHRUT, HERIVELTO BENJAMIM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2197/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante e do ativo não circulante. Ressalvas. Ausência de indicação nominal, completa, das obrigações do passivo não circulante. Manifestações uniformes. Contas irregulares, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Herivelto Benjamim.

A receita bruta apurada para o exercício foi de R\$ 4.695.208,73 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e oito reais e setenta e três centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 57/16 (peça 77), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante e/ou falta de efetividade nos controles exercidos, b) inconsistências em posições de valores e direitos do ativo realizável a longo prazo e/ou falta de efetividade nos controles exercidos e c) ausência de relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do passivo não circulante.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos colacionados às peças 84-86. Já o gestor responsável, Senhor Herivelto Benjamim, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 87).

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5322/16 (peça 88), opinando pela ressalva dos itens atinentes às inconsistências no ativo circulante e no ativo realizável a longo prazo. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da inexistência de relação nominal das obrigações do passivo não circulante, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16100/16 (peça 89), manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de ressalvas e imputação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto às inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante e do ativo não circulante, a COFIM apontou que a relação constante das peças 35-51 contempla, sem distinção, as parcelas de curto prazo (com vencimento até 31 de dezembro do exercício seguinte a que se refere o balanço) e de longo prazo (com vencimento após essa data).

A entidade, por sua vez, explicou que o sistema por ela utilizado não permite realizar a segregação de mutuários de acordo com o prazo de vencimento das parcelas.

Não obstante, apresentou a metodologia adotada para contabilização de parcelas a receber no curto e no longo prazo, bem como informou que está tomando providências para corrigir o problema, inclusive com a realização, no ano de 2016, de concurso público para contratação, dentre outros, de analista de sistemas.

Nessas circunstâncias, corroborando o opinativo da unidade técnica, tenho que tais apontamentos podem ser ressalvados.

Contudo, a irregularidade das contas se impõe, pois, no que diz respeito às obrigações do passivo não circulante, não foram apresentados documentos nem justificativas capazes de sanar a ausência de indicação nominal na relação apresentada à peça 58.

A falta de identificação dos credores e das datas dos respectivos vencimentos implica desconformidade com as exigências do art. 8º, inciso XXV, da Instrução Normativa nº 54/2011[2], ensejando a irregularidade das contas da Companhia, nos termos do seu art. 9º[3].

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Herivelto Benjamim, gestor das contas, e ao Senhor Dino Athos Schrut, responsável pelo envio da prestação de contas, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO:

1) pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Herivelto Benjamim, em razão da ausência de indicação nominal, completa, das obrigações do passivo não circulante;

2) pela anotação de ressalvas em relação às inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante e do ativo não circulante;

3) pela aplicação ao Senhor Herivelto Benjamim, gestor das contas, e ao Senhor Dino Athos Schrut, responsável pelo envio da prestação de contas, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas apresentadas pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Herivelto Benjamim, em razão da ausência de indicação nominal, completa, das obrigações do passivo não circulante;

II. Apor ressalvas em relação às inconsistências em posições de valores e direitos do ativo circulante e do ativo não circulante;

III. Aplicar ao Senhor Herivelto Benjamim, gestor das contas, e ao Senhor Dino Athos Schrut, responsável pelo envio da prestação de contas, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8];

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[9] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Art. 8º As prestações de contas das instituições subordinadas a presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:

(...)

XXV – Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial."

3. "Art. 9º A ausência de quaisquer dos elementos exigidos nos termos do art. 8º, desta Instrução Normativa, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, salvo quando expressamente declarada, no índice, a sua inexistência ou inaplicabilidade."

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

7. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

9. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 389649/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2198/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Encargos decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Contas regulares com ressalvas, imputação de restituição de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Helio Belter (de 01/01/2013 a 10/01/2013), Roberto da Silva (de 11/01/2013 a 19/12/2013) e Paulo Armando da Silva Alves (de 20/12/2013 a 31/12/2013).

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.164.497,35 (dezesete milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos do Ato de Consórcio nº 16/2012, de 31/10/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4113/15 (peça 32), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) imputação de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, c) inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e d) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
2010177252	2009	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	DP	ACO	4206/2014	Consulte Resultado por Entidade
2011259341	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
2012259497	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			
2013259075	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP			

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa às peças 39, 41-91 e 96.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5194/16 (peça 97), entendendo sanadas as restrições apontadas, exceto em relação ao dano causado ao erário pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, motivo por que opinou pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16856/16 (peça 90), manifestou-se pela irregularidade das contas, com imputação de multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, o Consórcio demonstrou que havia realizado corretamente os respectivos pagamentos.

Já as inconformidades referentes à inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização de tais itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Por fim, no que diz respeito aos encargos advindos do atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, entendo que as justificativas apresentadas pelo gestor, no sentido de que houve mudança na Diretoria do órgão e de que o Presidente não possuía assinatura junto ao cadastro do banco, não afastam a

realização de despesa desnecessária e a efetiva ocorrência de dano ao erário.

De fato, consoante demonstrativo apresentado à peça 27, o pagamento das contribuições atinentes às competências de dezembro de 2013 e do 13º salário foi feito posteriormente aos seus respectivos vencimentos, o que redundou em incremento ao valor devido no importe de R\$ 1.000,95 (um mil reais e noventa e cinco centavos), correspondente a encargos acrescidos pelo atraso, conforme quadros a seguir:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 97/2014

MODELO 22

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA/AMERIOS 12º R.S.	EXERCÍCIO DE: 2013
DEMONSTRATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO	

I - Contribuições Retidas dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	R\$ 1.240,74	R\$ 0,00	R\$ 1.240,74	R\$ 0,00
FEV	20/03/2013	19/03/2013	R\$ 10.549,23	R\$ 0,00	R\$ 10.549,23	R\$ 0,00
MAR	19/04/2013	19/04/2013	R\$ 10.646,48	R\$ 0,00	R\$ 10.646,48	R\$ 0,00
ABR	20/05/2013	17/05/2013	R\$ 10.863,12	R\$ 0,00	R\$ 10.863,12	R\$ 0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	R\$ 11.226,65	R\$ 0,00	R\$ 11.226,65	R\$ 0,00
JUN	19/07/2013	19/07/2013	R\$ 11.429,71	R\$ 0,00	R\$ 11.429,71	R\$ 0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	R\$ 11.531,27	R\$ 0,00	R\$ 11.531,27	R\$ 0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	R\$ 11.063,36	R\$ 0,00	R\$ 11.063,36	R\$ 0,00
SET	18/10/2013	18/10/2013	R\$ 10.707,48	R\$ 0,00	R\$ 10.707,48	R\$ 0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	R\$ 11.124,88	R\$ 0,00	R\$ 11.124,88	R\$ 0,00
NOV	20/12/2013	19/12/2013	R\$ 11.304,55	R\$ 0,00	R\$ 11.304,55	R\$ 0,00
DEZ	20/01/2014	21/01/2014	R\$ 12.959,91	R\$ 265,53	R\$ 13.225,44	R\$ 0,00
13º SAL	20/01/2014	21/01/2014	R\$ 10.833,83	R\$ 168,58	R\$ 11.002,41	R\$ 0,00
Totais			R\$ 145.275,21	R\$ 434,11	R\$ 145.709,32	R\$ 0,00

II - Contribuições Patronais Devidas sobre a Folha de Pagamentos dos Servidores ou Empregados

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Contribuições	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	R\$ 33.155,67	R\$ 0,00	R\$ 33.155,67	R\$ 0,00
FEV	20/03/2013	19/03/2013	R\$ 30.658,68	R\$ 0,00	R\$ 30.658,68	R\$ 0,00
MAR	19/04/2013	19/04/2013	R\$ 30.162,50	R\$ 0,00	R\$ 30.162,50	R\$ 0,00
ABR	20/05/2013	17/05/2013	R\$ 26.873,65	R\$ 0,00	R\$ 26.873,65	R\$ 0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	R\$ 26.245,11	R\$ 0,00	R\$ 26.245,11	R\$ 0,00
JUN	19/07/2013	19/07/2013	R\$ 26.249,50	R\$ 0,00	R\$ 26.249,50	R\$ 0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	R\$ 25.488,26	R\$ 0,00	R\$ 25.488,26	R\$ 0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	R\$ 29.948,56	R\$ 0,00	R\$ 29.948,56	R\$ 0,00
SET	18/10/2013	18/10/2013	R\$ 31.961,41	R\$ 0,00	R\$ 31.961,41	R\$ 0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	R\$ 32.368,35	R\$ 0,00	R\$ 32.368,35	R\$ 0,00
NOV	20/12/2013	19/12/2013	R\$ 32.901,33	R\$ 0,00	R\$ 32.901,33	R\$ 0,00
DEZ	20/01/2014	21/01/2014	R\$ 38.941,74	R\$ 361,48	R\$ 39.303,22	R\$ 0,00
13º SAL	20/01/2014	21/01/2014	R\$ 28.529,08	R\$ 201,69	R\$ 28.730,77	R\$ 0,00
Totais			R\$ 403.215,16	R\$ 563,15	R\$ 403.778,31	R\$ 0,00

III - Contribuições Retidas de Contratos de Prestadores de Serviços

Mês de Competência	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	Valor Original das Retenções	Encargos acrescidos pelo Atraso	Valor do Recolhimento	Saldo a Recolher
JAN	20/02/2013	20/02/2013	R\$ 597,74	R\$ 0,00	R\$ 597,74	R\$ 0,00
FEV	20/03/2013	19/03/2013	R\$ 903,10	R\$ 0,00	R\$ 903,10	R\$ 0,00
MAR	19/04/2013	19/04/2013	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00
ABR	20/05/2013	17/05/2013	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00
MAI	20/06/2013	20/06/2013	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00
JUN	19/07/2013	19/07/2013	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00
JUL	20/08/2013	20/08/2013	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00	R\$ 1.043,90	R\$ 0,00
AGO	20/09/2013	20/09/2013	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00
SET	18/10/2013	18/10/2013	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00
OUT	20/11/2013	20/11/2013	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00
NOV	20/12/2013	19/12/2013	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00	R\$ 1.573,00	R\$ 0,00
DEZ	20/01/2014	21/01/2014	R\$ 1.276,01	R\$ 3,69	R\$ 1.279,70	R\$ 0,00
Totais			R\$ 14.581,35	R\$ 3,69	R\$ 14.585,04	R\$ 0,00

Entretanto, um juízo de ponderação acerca do orçamento previsto para o exercício (mais de R\$ 17 milhões), do valor total do principal recolhido extemporaneamente ao INSS (R\$ 92.439,57) e do atraso de apenas um dia no recolhimento das contribuições (as parcelas venceram em 20/01/2014 e foram pagas em 21/01/2014) permite concluir que o dano causado ao erário (no montante de R\$ 1.000,95) não se mostra suficiente a macular as contas do exercício.

Nesse aspecto, divergindo da instrução técnica e do opinativo ministerial, tenho que o cenário apresentado autoriza, no caso específico, a ressalva do item, sem prejuízo, contudo, da reparação do dano, que, como já explanado, restou evidente.

Assim, deve ser imputada ao responsável, Senhor Paulo Armando da Silva Alves[3][3], a restituição dos valores, devidamente atualizados, que deverá ser comprovada perante esta Corte, além de multa proporcional ao dano, a qual, considerando a ausência de indícios de má-fé, arbitro em 10%, nos termos dos artigos 85, incisos III e IV, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4][4], bem como a multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g"[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO:

1) pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Helio Belter, Roberto da Silva e Paulo Armando da Silva Alves, com ressalvas em relação a a) impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, e b) encargos decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;



2) pela imputação, ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves, de restituição de valores, no montante de R\$ 1.000,95 (um mil reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos e acrescido dos encargos legais, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7];

3) pela aplicação ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], e da multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g"[9];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Umuarama, do exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Helio Belter, Roberto da Silva e Paulo Armando da Silva Alves, com ressalvas em relação a a) impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio e a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, e b) encargos decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS;

II. Determinar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves a restituição ao erário do montante de R\$ 1.000,95 (um mil reais e noventa e cinco centavos), corrigido monetariamente desde os respectivos pagamentos e acrescido dos encargos legais, nos termos do art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III. Aplicar ao Senhor Paulo Armando da Silva Alves multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e a multa administrativa prevista em seu art. 87, inciso IV, alínea "g";

IV. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. Gestor no período compreendido entre 20/12/2013 e 11/06/2015 (p. 4 da peça 32).

4. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

(...)

Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

6. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

7. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

8. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

10. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 174751/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FLORINDO PALU, MARCELO EDUARDO HENRIQUE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2199/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Atrazo no envio de dados no SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Florindo Palú.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.010/2013, de 16/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4324/15 (peça 10), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a entidade não havia feito a remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), inviabilizando a análise das contas da gestão e caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, os Presidentes da Câmara Municipal nos biênios 2013/2014 e 2015/2016, respectivamente Senhores Florindo Palú e Marcelo Eduardo Henrique, apresentaram defesa (peças 17 e 20), aduzindo o fechamento das remessas.

A análise técnica da COFIM (Instrução nº 1185/16, peça 24), após exame da defesa apresentada, apontou a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) emissão do Relatório do Controle Interno antes da remessa dos dados no SIM/AM e c) atrazo no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM. Foi informada, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
165681/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	678/2012	Aprovação
200379/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3277/2012	Aprovação com Ressalva
161954/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DEX	ACO	3059/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
843874/15	2012	PEDIDO DE RESCISÃO	DCM			
275473/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	340/2016	Irregularidade das contas com aplicação de multa

Diante disso, o Senhor Florindo Palú apresentou os documentos colacionados à peça 31.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4327/16 (peça 32), opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa em relação ao atrazo na entrega dos dados de encerramento do exercício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16797/16 (peça 33), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as restrições referentes à divergência



entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e à emissão do Relatório do Controle Interno antes da remessa dos dados no SIM/AM restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte, a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalva.

Quanto ao atraso de 124 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que não houve apresentação de qualquer elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Marcelo Eduardo Henrique, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Florindo Palú, com ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, sem prejuízo da aplicação, quanto ao mencionado atraso, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", do mesmo diploma legal ao Senhor Marcelo Eduardo Henrique.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Florindo Palú, com ressalvas em relação à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo e ao atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM;

II. Aplicar ao Senhor Marcelo Eduardo Henrique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*

2. *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. *"Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. *"Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 240860/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2200/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.783.600,00 (três milhões, setecentos e oitenta e três mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 1.010/2013, de 16/12/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 4341/15

(peça 21), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a entidade não havia feito a remessa de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), inviabilizando a análise das contas da gestão e caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Instituto apresentou a petição colacionada à peça 26, aduzindo o encaminhamento dos dados.

A análise técnica da COFIM (Instrução nº 1209/16, peça 27), após efetuadas as remessas, apontou a) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM, b) emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno antes da remessa dos dados no SIM/AM, c) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, que apontava situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, d) extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS e e) atraso no envio dos dados de encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM. Foi informada, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos

últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
226559/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1646/2012	Aprovação
198622/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3450/2012	Aprovação com Ressalva
158147/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3385/2014	Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações.
852233/14	2012	PEDIDO DE RESCISÃO	DP			
244284/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DCM			

Diante disso, a entidade apresentou as justificativas e os documentos colacionados à peça 33.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4316/16 (peça 34), opinando pela regularização dos itens relativos à divergência de saldos entre o Balanço Patrimonial e o SIM/AM e à emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno. Manifestou-se, ainda, pela ressalva das restrições referentes à extrapolação do limite da Taxa de Administração e ao atraso na entrega dos dados de encerramento do exercício, sem prejuízo da aplicação de multa quanto a esse último aspecto. Manteve, no entanto, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão da existência de apontamento irregular perante a SPPS, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 16807/16 (peça 35), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que as inconformidades referentes à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM e à emissão do Relatório e do Parecer do Controle Interno antes da remessa dos dados no SIM/AM restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Acerca da extrapolação do limite da Taxa de Administração, fixado pela Portaria-MPS nº 402/2008[3], a unidade técnica analisou a defesa apresentada e, em confronto com os dados extraídos do SIM/AM, concluiu que a entidade contabilizou as receitas de forma equivocada, estando o valor efetivamente repassado dentro do percentual máximo permitido.

Assim, em consonância com o opinativo da COFIM, julgo cabível a ressalva dessa restrição.

Quanto ao atraso de 129 dias no envio dos dados atinentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM, entendo que o item também deve ser ressalvado, haja vista que não houve apresentação de qualquer elemento capaz de justificá-lo.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Por fim, no que diz respeito à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, tenho que a restrição não compromete a regularidade das contas.

Primeiramente, há de se salientar que, muito embora a COFIM, em sua última instrução, tenha verificado que o apontamento permanecia perante a SPPS, nesta oportunidade, em consulta à página do Ministério da Previdência Social na internet[5], constatou-se a regularização dos aspectos atinentes ao Demonstrativo



das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, conforme quadro a seguir:

EXTRATO EXERCÍCIO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Município de Bela Vista do Paraíso - PR

Item	Descrição	Valor	Observações
1	Despesa com Pessoal	1.200.000,00	
2	Despesa com Materiais	500.000,00	
3	Despesa com Serviços	300.000,00	
4	Despesa com Outros	100.000,00	
5	Despesa com Investimentos	200.000,00	
6	Despesa com Encargos	100.000,00	
7	Despesa com Tributos	100.000,00	
8	Despesa com Juros	100.000,00	
9	Despesa com Outros	100.000,00	
10	Despesa com Outros	100.000,00	
11	Despesa com Outros	100.000,00	
12	Despesa com Outros	100.000,00	
13	Despesa com Outros	100.000,00	
14	Despesa com Outros	100.000,00	
15	Despesa com Outros	100.000,00	
16	Despesa com Outros	100.000,00	
17	Despesa com Outros	100.000,00	
18	Despesa com Outros	100.000,00	
19	Despesa com Outros	100.000,00	
20	Despesa com Outros	100.000,00	

A regularização do item antes do julgamento do processo já demandaria a aplicação da Súmula nº 8, com a conversão do item em ressalva.

A par disso, importa enfatizar que, de acordo com a Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a consistência das informações do DAIR deve ser verificada pela SPPS e eventual irregularidade, registrada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, configura elemento impeditivo da emissão do CRP. Confira-se:

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

(...)

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

(...)

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

(...)

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

§ 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.

§ 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea “d” do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.

(...)

§ 8º A consistência das informações prestadas pelo ente nos demonstrativos previstos no art. 5º, XVI, será verificada pela SPPS.

(...)

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.”

Na hipótese, a situação irregular que foi indicada pela SPPS no extrato previdenciário disponibilizado na internet não impediu a expedição do CRP, devidamente apresentado pela entidade à peça 9.

Nessas condições, divergindo da instrução técnica e do parecer ministerial, julgo apropriada a ressalva do item, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte nos Acórdãos nº 423/16-S1C[6] e nº 3250/16-S1C[7].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, b) extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, c) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM e d) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em decorrência do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[10] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº

113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bela Vista do Paraíso, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, b) extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, c) atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício (mês 13) no SIM/AM e d) posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. Aplicar ao Senhor Nilton Augusto Marques de Oliveira a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

3. “Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (...).”

4. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

5. http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=76245067000158&time=05:53:12&Rel=N-L-R-D-S-E-P

6. Processo nº 267209/14, unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

7. Processo nº 272822/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

8. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

10. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 257819/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2201/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Perobal, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 724/2014, de 10/01/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 850/16 (peça 22), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental indicou que a posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontava situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Informou, ademais, a situação



das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
157590/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3900/2012	Aprovação com Ressalva
858323/12	2010	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3162/2014	Conhecimento e não provimento
166022/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5202/2013	Regular
131850/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2757/2014	Regular
265478/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	13/2016	Regular com ressalvas

Oportunizado o contraditório, o Instituto apresentou a petição acostada à peça 27. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 5729/16 (peça 29), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17947/16 (peça 29), acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que foi assinalada no presente feito uma única restrição, referente à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério Previdência Social, disponibilizada na internet, que aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos do Recursos – DAIR.

Entretanto, ao contrário do que concluiu a instrução, entendo que a inconformidade não compromete a regularidade das contas.

Primeiramente, há de se salientar que, muito embora a COFIM, em sua última instrução, tenha verificado que o apontamento permanecia perante a SPPS, nesta oportunidade, em consulta à página do Ministério da Previdência Social na internet[2], constatou-se a regularização dos aspectos atinentes ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, conforme quadro a seguir:

A regularização do item antes do julgamento do processo já demandaria a aplicação da Súmula nº 8 desta Corte[3], com a sua conversão em ressalva.

A par disso, importa enfatizar que, de acordo com a Portaria nº 204/2008 do Ministério da Previdência Social, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a consistência das informações do DAIR deve ser verificada pela SPPS e eventual irregularidade, registrada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, configura elemento impeditivo da emissão do CRP. Confira-se:

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

(...)

XVI - encaminhamento à SPS, dos seguintes documentos:

(...)

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

(...)

Art. 10. O cumprimento dos critérios previstos nesta Portaria será supervisionado pela SPS mediante auditoria direta ou indireta.

§ 1º As irregularidades nos critérios previstos nos incisos I, XIV e XVI do art. 5º, quando observadas por meio da auditoria indireta ou forem decorrentes de inobservância dos prazos previstos nesta Portaria, resultarão em imediato registro no CADPREV, independentemente de notificação ao ente.

§ 2º O descumprimento das normas do Conselho Monetário Nacional, identificados quando do recebimento do Demonstrativo de que trata a alínea "d" do inciso XVI do art. 5º, causarão o imediato registro de irregularidade no CADPREV, cujos fundamentos serão disponibilizados ao ente por meio de notificação eletrônica.

(...)

§ 8º A consistência das informações prestadas pelo ente nos demonstrativos previstos no art. 5º, XVI, será verificada pela SPPS.

(...)

Art. 11. A situação do RPPS será registrada no CADPREV e divulgada em extrato

previdenciário resumido disponível no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo único. As irregularidades registradas no CADPREV são impeditivas da emissão do CRP desde o seu registro e somente serão sanadas a partir da comprovação do cumprimento das disposições desta Portaria.”

Na hipótese, a situação irregular que foi indicada pela SPPS no extrato previdenciário disponibilizado na internet não impediu a expedição do CRP, o qual foi devidamente apresentado pela entidade à peça 9.

Nessas condições, divergindo da instrução técnica e do parecer ministerial, julgo apropriada a ressalva do item, consoante, inclusive, já decidiu esta Corte nos Acórdãos nº 423/16-S1C[4] e nº 3250/16-S1C[5].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida, com ressalva em relação à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[7] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência de Perobal, do exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Amauri de Almeida, com ressalva em relação à posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, apontando situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada “Diretoria de Contas Municipais”.

2. http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/ExtratoRegularidadeRegimes.asp?CD_CNPJ=0161244400140&time=08:33:44&Rel=N-L-R-D-S-E-P

3. “Reservada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

4. Processo nº 267209/14, unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Processo nº 272822/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

6. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

7. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

8. “Art. 398. (...)”

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.”

PROCESSO Nº: 1014372/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2202/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Extrapolação do limite da despesa com pessoal em 30/06/2016. Alerta confirmado. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta ao Município de Doutor Ulysses, instaurado em decorrência da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno e com fundamento no artigo 59, III e seu §1º, II, da Lei Complementar 101/2000,



constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, conforme Instrução Técnica (peça nº 3).

Regulamente citado, o gestor municipal não apresentou qualquer manifestação (certidão de decurso de prazo peça 14), razão pela qual o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Assim, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 3709/17, peça 16, manifestou-se pela expedição do Alerta, cientificando o Município das vedações do art. 23 e 22, parágrafo único da LC 101/2000, sem prejuízo da posterior anexação posterior à prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município referente ao exercício de 2016.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, diante da ausência de manifestação do Município de Doutor Ulysses, não houve a contestação dos dados contidos na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3, f. 3), que apontam a extrapolação do limite para as despesas com pessoal no final do 1º semestre de 2016, impondo-se, portanto, as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. a expedição de ALERTA ao Município de Doutor Ulysses, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.2. o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. a remessa dos autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal daquele exercício, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Expedir ALERTA ao Município de Doutor Ulysses, em razão da execução de despesas em extrapolação do limite para a despesa total com pessoal, no período de apuração encerrado em 30/06/2016, impondo-se as restrições contidas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal após a publicação, para registro, tendo em conta as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III- Remeter os autos, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal daquele exercício, nos moldes do §3º do artigo 286 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 782372/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, SUSANE LEA KONELL

ADVOGADO / PROCURADOR: BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2203/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.

01. Prejulgado n.º 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.

02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.

03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Poder Executivo do Município de Cruz Machado (peça n.º 3), tendo em vista o Contrato n.º 5/2015 (fls. 106/111 da peça 5), firmado, em 02/02/2015, com a

sociedade Amaral e Barbosa Advogados, que teve por objeto apurar e compensar contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – pela vigência de 12 meses. A contratada foi selecionada por meio do Pregão Presencial n.º 108/2014 (fl. 102 da peça 5). Não houve outros licitantes. A proposta foi apresentada pelo valor máximo constante do Edital, conforme item 5.3 à fl. 13 da peça 5.

De acordo com o demonstrativo constante das fls. 1/2 da peça 19, foram apurados e compensados créditos de março de 2010 a maio de 2015, durante o período de março de 2015 a janeiro de 2016, o que totalizou o montante de R\$ 1.957.658,23 (fl. 12 da peça 19). Houve o pagamento de R\$ 375.000,00 a título de honorários, conforme notas fiscais constantes da peça 19.

Especificamente foram identificadas as seguintes falhas:

1) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em confronto com o disposto no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal n.º 8.666/93; e 2) terceirização irregular: irregularidade na contratação de escritório de advocacia para apurar a compensação de débitos com o INSS, em descumprimento ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e em desrespeito ao Acórdão n.º 3650/2016 – Tribunal Pleno, infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Em face dos presentes fatos são apontados como responsáveis o Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, a Sra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município responsável pela emissão de parecer favorável à contratação, e a sociedade Amaral e Barbosa Advogados, efetivamente contratada para realizar as compensações de valores com o INSS.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 5421/16 (peça 35), manifesta-se pela irregularidade das despesas, com a seguinte responsabilização:

1) devolução aos cofres municipais do valor R\$ 375.000,01 pelo Sr. Antonio Luis Szaykowski, responsável pela contratação decorrente da realização do Pregão Presencial n.º 108/2014 (fls. 10/19 da peça 5) em descumprimento ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, desrespeito ao Acórdão n.º 3650/2016 do Tribunal Pleno, infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como diante da ausência de comprovação da homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64;

2) em caráter solidário, devolução aos cofres municipais do valor R\$ 375.000,01, recebidos indevidamente, pela sociedade Amaral & Barbosa Advogados, tendo em vista a ausência de homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pela municipalidade, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, bem como em descumprimento ao Contrato n.º 005/2015 (Cláusula Terceira);

3) aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" da Lei Complementar n.º 113/2005, à Sra. Susane Lea Konell, diante da emissão de parecer favorável à contratação de empresa visando à compensação junto ao INSS, em descumprimento ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e desrespeito ao Acórdão n.º 3650/2016 – Tribunal Pleno, assim como ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 16742/16 (peça 37), acompanha o opinativo técnico com as responsabilizações propostas. Todavia, acrescenta a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente ao Sr. Antonio Luis Szaykowski e à Sra. Susane Lea Konell, bem como propõe o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta a antecedência lógica da irregularidade apontada, referente ao próprio objeto da contratação, passo a analisá-la antes do apontamento referente ao pagamento antecipado, que se refere a execução desse mesmo contrato.

2.1. Terceirização irregular: irregularidade na contratação de escritório de advocacia para apurar a compensação de débitos com o INSS

Conforme manifestações uniformes, a contratação de escritório de advocacia para apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas configura ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e ao Acórdão n.º 3650/16 do Tribunal Pleno.

Preliminarmente à análise de mérito, é importante mencionar, sucintamente, o contexto em que a contratação foi realizada, precedida de pregão presencial, em que a única empresa participante foi a referida Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, cuja sede encontra-se situada no Município de Juiz de Fora, a, aproximadamente, 1.200 km do Município de Cruz Machado, tendo sido firmado o contrato pelo valor máximo fixado no item 5.3 do edital juntado na peça nº 27, fl. 5, ou seja, R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ou reduzido do passivo previdenciário.

Inexistem nos autos qualquer justificativa ou comparativo de preço de mercado com relação a essa fixação do valor dos honorários, que implicou no pagamento de R\$ 375.000,01 à sociedade contratada, resultante, ainda, de um aditivo contratual juntado na peça nº 5, fl. 122, por meio do qual o valor originário total de R\$ 300.000,00 (cláusula terceira, fls. 107 da peça nº 5), foi majorado em 25%, correspondente a, exatamente, o percentual máximo de acréscimo permitido pelo art. 65, §1º, da Lei de Licitações.

Por outro lado, adentrando ao mérito da irregularidade do objeto, inexistem justificativas no processo licitatório nem nos presentes autos, para a referida contratação.

A própria sociedade contratada menciona em sua defesa que o serviço é comum, motivo pelo qual entende necessário o processo licitatório, conforme jurisprudência do STJ:

Ora, é pacífico na jurisprudência que há possibilidade de contratação de escritório de advocacia para atuar na seara judicial ou administrativa. O que ocorre é apenas



a distinção entre serviços que exigem notória especialização ou não.

No presente caso, como se trata de serviço denominado comum, se faz necessário o concurso, de forma que a Administração possa obter a proposta mais vantajosa, respeitando todos os Princípios que regem o Direito Administrativo (fl. 4, da peça nº 18, grifamos).

Dessa forma, não merece guarida a alegação da defesa do Prefeito, Sr. Antônio Luiz Szaykowski, e da Procuradora do Município, Dra. Susane Lea Konell, referente à "alta complexidade da causa, pois necessário era conhecimento específico nas áreas, visando a sustação e recuperação do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre parcelas que não tem natureza remuneratória de todos os servidores, pelo prazo prescricional" (fl. 2 da peça nº 25) ou de que referido objeto estaria dentre as "demandas que tenham singularidade, complexidade ou excepcional relevância" (fl. 4).

Em corroboração à fragilidade desse argumento, a própria alegação da mesma defesa, no sentido de que "em nenhum momento foi requerida a contratação de escritório de advocacia para a execução do objeto do processo licitatório" (fl. 4), o que confirma o caráter comum e corriqueiro dos serviços a serem prestados.

Por esse motivo, não há como afastar a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, dotado de força normativa e vinculativa, em face de disposição expressa do art. 410 do Regimento Interno, que condiciona a possibilidade de contratação de assessoria jurídica ou contábil à singularidade do objeto e alta complexidade dos serviços, nos seguintes termos:

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

De forma mais específica, a consulta respondida no Acórdão nº n.º 3650/16 do Tribunal Pleno nos seguintes termos:

c) Em sendo positiva a resposta à pergunta da letra "a", é possível prever na contratação que a empresa especializada também deva requer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias pagas a maior junto a Receita Federal do Brasil?

Em que pese, como visto, em casos justificados seja possível a contratação de empresa especializada para a elaboração de parecer técnico para fins de contestação do índice FAP, esta Corte de Contas, por ocasião do Prejulgado n.º 06, consolidou o entendimento de que a atividade jurídica de representação judicial e extrajudicial é própria e deve ser exercida por servidor estável, salvo hipóteses excepcionais ali previstas.[1]

Esse entendimento, como destacado pela Unidade Técnica, está em consonância com os artigos 131, da Constituição Federal,[2] e 124, I e V, da Constituição Estadual,[3] que tratam da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Estado, devendo haver simetria constitucional das atividades destes órgãos em relação às procuradorias dos municípios.

Ressalte-se que a mesma lógica se estende às autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, em conformidade com o já citado Prejulgado n.º 06.

Por consequência, a resposta deve ser apresentada no sentido de que "não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas" (grifamos).

Com relação à alegação da defesa do Prefeito, de que se estaria emprestando efeitos retroativos a essa decisão de consulta, com caráter normativo, é importante esclarecer que ela reflete a mera consolidação, existente há tempos no âmbito desta Corte, com relação à impossibilidade de terceirização de serviços de natureza tributária e previdenciária, tanto que, no referido processo, os pareceres instrutórios foram todos uniformes com relação a essa proibição.

A título de mera corroboração, a seguinte decisão, contida no Acórdão nº 3419/13, do Tribunal Pleno, datado de 29/08/2013, de relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que tratou de situação similar:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

Do corpo do acórdão, vale transcrever o seguinte extrato:

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Vale mencionar que nesse paradigma foi reconhecida a necessidade de serviços jurídicos, ainda que não especializados, o que corrobora a maior gravidade com que se reveste o caso ora em análise, diante do caráter genérico da demanda ora impugnada, de recuperação e compensação administrativa de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, que sequer exigem habilitação específica de profissionais da área jurídica, conforme restou incontroverso nos autos.

Ainda nessa linha de raciocínio, vale ressaltar que, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade, a contratação é irregular, e os serviços contratados deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores do Município.

Nesse ponto, não merece guarida, novamente, as justificativas do gestor, referentes ao reduzido corpo de advogados do Município.

Além da absoluta ausência de comprovação dessas alegações, a própria defesa,

em outra oportunidade, sustentou, conforme já antecipado, não se tratar de serviço privativo de profissionais da área jurídica, o que implica, por óbvio, na possibilidade de sua prestação por servidores municipais lotados nas mais diversas áreas da administração municipal, incluindo-se, apenas exemplificativamente, os setores de contabilidade e de recursos humanos, em relação aos quais não foi apresentada nenhuma declaração de limitação.

Importante destacar, nesse contexto, apenas de forma complementar, em mero reforço à gravidade da irregularidade praticada, o condicionante com relação ao valor da contratação de serviços de terceiros, disciplinado no referido Prejulgado nº 6, que adota como parâmetro o valor da remuneração do servidor efetivo que teria executado o serviço:

Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato

Dessa forma, ainda que, apenas por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de dele se desincumbir, o valor contratado, de R\$ 375.000,00, para um período de 12 meses mostra-se em absoluto e abusivo descompasso com a realidade local de padrões remuneratórios do serviço público.

2.2. Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação

Conforme já mencionado, no edital do Pregão Presencial n.º 108/2014, constou expressamente, em seu item 5.3 (fl. 5 da peça 27), que os honorários seriam fixados na modalidade ad exitum, ou seja, prestação por sucesso, cujo valor máximo seria de R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00 recuperado/reduzido do valor do passivo previdenciário.

O Contrato, por sua vez, em sua Cláusula 3ª (fl. 2 da peça 29), consigna que o valor máximo para a remuneração do contrato seria de R\$ 300.00,00 e estipulou a remuneração nos seguintes termos:

Item	Descritivo	Quantidade	Valor de Referência	Valor Total
1	Serviços técnicos de Auditoria Operacional a serem realizados em passivos previdenciários dos órgãos de sua administração direta e indireta. Honorários, na modalidade "ad exitum" ou prestação por sucesso, incidentes sobre a recuperação e/ou compensação de créditos, observado o valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado/reduzido do valor do passivo previdenciário.	1.500.000	R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 (vinte centavos de real a cada real recuperado)	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

A fl. 12 da peça 19, o escritório contratado apresenta demonstrativo de compensações e honorários:

OBJETO	COMPETÊNCIA	VALOR COMPENSADO	VALOR HONORÁRIOS	NOTA FISCAL N.º	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO
SAT/RAT	MAR/15	R\$ 208.794,37	R\$ 41.758,87	2015/177	TRIBUTOS 15/4/2015	R\$ 2.150,58 R\$ 39.608,29
SAT/RAT	ABR/15	R\$ 212.536,35	R\$ 42.507,27	2015/225	TRIBUTOS 18/5/2015	R\$ 2.189,13 R\$ 40.318,14
SAT/RAT	MAI/15	R\$ 237.407,33	R\$ 47.481,47	2015/249	TRIBUTOS 11/6/2015	R\$ 2.445,29 R\$ 45.036,18
SAT/RAT	JUN/15	R\$ 239.929,04	R\$ 47.985,81	2015/309	TRIBUTOS 12/8/2015	R\$ 2.471,27 R\$ 45.514,54
SAT/RAT	JUL/15	R\$ 236.594,58	R\$ 47.318,92	2015/358	TRIBUTOS 10/7/2015	R\$ 2.436,92 R\$ 44.882,00
SAT/RAT	AGO/15	R\$ 233.152,33	R\$ 46.630,47	2015/404	TRIBUTOS 12/8/2015	R\$ 2.401,47 R\$ 44.229,00
SAT/RAT	SET/15	R\$ 111.794,82	R\$ 22.358,96	2015/447	TRIBUTOS 16/10/2015	R\$ 1.151,48 R\$ 21.207,48
SAT/RAT	DEZ/15	R\$ 193.611,00	R\$ 38.722,20	2016/20	TRIBUTOS 22/1/2016	R\$ 1.994,19 R\$ 36.728,01
SAT/RAT	JAN/16	R\$ 283.838,41	R\$ 40.236,04	2016/75	TRIBUTOS 18/2/2016	R\$ 2.072,15 R\$ 38.163,89
		R\$ 1.957.658,23	R\$ 375.000,01			R\$ 375.000,01

Reitere-se que houve aditivo contratual que autorizou a majoração do contrato em 25%, conforme Aditivo 1/2015 à fl. 120 da peça 5, no limite permitido pela Lei de Licitações, conforme já destacado.

Todavia, não há efetiva comprovação de ato administrativo ou judicial que evidencie efetivo êxito do escritório de advocacia a ensejar o pagamento dos honorários, o que configura antecipação de pagamento.

A única informação que se tem nos autos quanto à compensação de crédito está em guias às fls. 128, 130, 132, 134, 136, 138, 139, 141, 143, 145, 146, da peça 5, que apesar de um tanto ilegíveis, seu exame permite verificar, em parte, os dados de compensação constantes do demonstrativo ora transcrito.

No entanto, as referidas guias são conhecidas como GFIP, ou seja, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, de conteúdo eminentemente declaratório. Abaixo dos valores constantes dessas guias contam observações no sentido de que os valores declarados constituem confissão de dívida passível de inscrição em dívida ativa e destaca:



“...assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período”.

Portanto, os valores compensados ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação, até o presente momento, precária. Com vistas a deixar clara a necessidade de homologação dos cálculos, cito trecho da Consulta Interna n.º 3 – Cosit, apresentada pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal:

“16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata”.

Não há comprovação de que a Receita Federal tenha homologado os valores apontados pela assessoria contratada, portanto, não há segurança para a Administração de que o levantamento feito pelo escritório de advocacia terá êxito.

Dessa forma, até o presente momento, não há que se falar em êxito dos serviços advocatícios prestados. Não há qualquer fundamento jurídico para o pagamento antecipado de honorários advocatícios sem a obtenção de decisão administrativa, em processo específico da Receita Federal, ou de decisão judicial que defina, em caráter definitivo, o valor exato dos supostos créditos previdenciários a serem objeto de compensação com dívidas futuras do Município de Cruz Machado.

A peça 30, foi juntado aos autos extrato processual que identifica ao ingresso do processo 10940.720547/2016-34 junto à Receita Federal. A peça 25, afirma-se que o processo foi instaurado com vistas à específica obtenção da homologação dos créditos previdenciários. Assim, mais uma vez, confirma-se que, até o presente momento, não há prova de efetivo êxito das compensações promovidas pelo escritório contratado.

Verifica-se, assim, grave ofensa ao disposto no art. 65, II, “c”, da Lei de Licitações, e à expressa disposição contratual, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na comunicação originária:

Com relação ao pagamento dos valores contratados a Lei 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes

...

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifo nosso)

Já no contrato firmado entre as partes tem-se que:

“Os pagamentos serão efetuados conforme recuperação ou compensação creditada em favor da Fazenda Municipal...”

Depreende-se, portanto, da análise conjunta do previsto pela Lei de Licitações e do avençado no Contrato nº 005-2015 (anexo 2), expressa vedação para o pagamento antecipado dos serviços contratados (fls. 4/5 da peça nº 3).

Deduz-se a partir daí que os pagamentos estariam condicionados a efetiva compensação das verbas previdenciárias recolhidas ao INSS.

Com relação à alegação da sociedade de advocacia, segundo a qual a obrigação seria de meio, “dispensando que haja a obtenção de um resultado para que sejam-lhe pagos os honorários devidos pelo serviço prestado” (fl. 3 da peça nº 18), não paira a menor dúvida de que, no caso em tela, por disposição contratual expressa, o pagamento dos honorários estaria condicionado sim ao definitivo êxito dos serviços prestados, seja com relação à recuperação ou à compensação de contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas indevidamente.

As transcrições doutrinárias trazida a fls. 3 da mesma peça n.º 18, além de contrariarem, frontalmente, o disposto na cláusula terceira do contrato, já transcrito, mostram-se totalmente inaplicáveis ao caso concreto, referindo-se a outras hipóteses de prestação de serviços advocatícios, em que o recebimento dos honorários não se encontra condicionado ao efetivo proveito à entidade contratante. Nesse ponto, merece especial realce a participação da referida sociedade de advogados em exigir a antecipação do pagamento dos honorários, em afronta ao contrato celebrado, tendo recebido no período de 15/04/2015 a 18/02/2016 a integralidade dos honorários que seriam devidos, apenas, quando definitivamente confirmado o benefício ao Município e à comunidade.

Ainda dentro desse contexto, cabe acrescentar o evidente prejuízo causado ao Município, pela antecipação de receita, diante da impossibilidade de destinação desses recursos, em tempo oportuno, às áreas de sua atuação prioritária, como saúde e educação.

Tal prejuízo deverá ser também considerado quando da fixação das sanções.

2.3. Das sanções aplicáveis.

Com relação ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Luiz Szaykowski, que subscreve o referido contrato, na condição de ordenador da despesa, deve ser aplicada a condenação à devolução integral do contratado.

Restou evidenciada nos autos a expressa ofensa ao Prejulgado nº 6, que somente admite a terceirização para casos de serviços singulares e complexos, além do desrespeito à vasta jurisprudência desta Corte, sedimentada, inclusive, em sede de consulta, por conta de sua reiteração, que proíbe a contratação de serviços particulares para a recuperação ou compensação de créditos tributários e previdenciários.

Além disso, ficou devidamente caracterizada a desnecessidade da despesa, visto que os serviços poderiam ter sido executados pela própria equipe de servidores do Município, não tendo o gestor se desincumbido de oferecer qualquer comprovação em sentido contrário.

Outrossim, a ausência de qualquer justificativa de mercado e a desproporção do valor contratado, de R\$375.000,00, ao padrão remuneratório do Município, o que caracteriza evidente ofensa ao princípio da economicidade, são ainda agravadas pela antecipação do pagamento à sociedade Amaral e Barbosa Advogados, sem a confirmação, pela Receita Federal, da correção dos valores apontados para compensação.

Acrescente-se a irreversível perda de oportunidade de utilização desses recursos nas áreas de atuação prioritária do poder público municipal, como saúde e educação.

Assim, além da devolução integral do valor pago de forma antecipada, a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, deve ser aplicada contra o gestor a multa proporcional ao dano, sugerida pelo douto Ministério Público de Contas, em seu parecer juntado na peça nº 37, dado o manifesto caráter de desnecessidade da despesa, de que trata o inciso I do §1º do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dada a acentuada culpa do gestor, na desidiosa condução da celebração e da execução do contrato, essa multa deve ser fixada em seu percentual máximo, de 30%, de que trata o §2º do mesmo dispositivo.

Com relação à Procuradora do Município, Dra. Susane Lea Konell, também se verifica a desídia em sua atuação, ao exarar o parecer jurídico no processo licitatório, juntado na peça nº 32, sem fazer qualquer consideração em relação à ilicitude do objeto contratado, frente ao exatos termos do Prejulgado nº 6, à pacífica jurisprudência desta Corte e à própria economicidade da avença.

Inafastável a responsabilidade da Procuradora do Município com relação ao assessoramento jurídico que deve dar ao Poder Executivo, restando assim caracterizada sua desídia e, por consequência, deve ser aplicada, contra ela, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Esclareça-se que o fundamento para essa multa reside tanto no descumprimento de seus deveres institucionais ao emitir o referido parecer, sem adentrar ao mérito do objeto contratado, como na própria ilegalidade da contratação, em ofensa à orientação desta Corte e ao princípio da economicidade.

Por último, resta também caracterizada a responsabilidade da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, por ter recebido, de forma indevida, o valor dos honorários.

Conforme deduzido na fundamentação deste voto, item 2.2, verificou-se, simultaneamente, a ofensa ao disposto no art. 65, II, “c”, da Lei de Licitações, e, com maior gravidade, à cláusula 3ª do contrato firmado, que previa, sem margem para qualquer dúvida ou interpretação dissonante, que o pagamento somente poderia se dar depois de confirmado o benefício em favor do Município, de forma definitiva e irreversível.

No caso em tela, houve a indevida e ilegal antecipação do valor de R\$ 375.000,01, conforme cronograma de pagamentos já reproduzido, de abril de 2015 a fevereiro de 2016, o que redundou em inegável prejuízo ao Município, pela irreversível perda da oportunidade de dispender esses mesmos recursos nas áreas de sua atuação prioritária, e que poderá, ainda, ser agravado na hipótese de não serem confirmadas, pela Receita Federal, as compensações executadas, visto que desse indeferimento ou glosa poderão resultar encargos moratórios consistentes em juros e multas.

Acrescente-se que a referida sociedade advocatícia subsume-se à hipótese de terceiro interessado que haja concorrido para o dano apurado, tanto do art. 16, III, §2º, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, como do art. 248, §3º, do Regimento Interno, que estabelece sua responsabilidade pela respectiva reparação.

Assim, impõe-se a condenação solidária, juntamente com o Prefeito Municipal, da sociedade Amaral e Barbosa Advogados à devolução integral dos valores indevidamente recebidos, de maneira antecipada, de R\$ 375.000,01, a serem calculados na forma do art. 420, §1º, do mesmo Regimento.

Ainda em face da evidente desnecessidade dessa antecipação de despesa, cuja ocorrência contou, por óbvio, com a sua concorrência de vontade, deve ser também aplicada, contra a mesma sociedade, a multa proporcional ao dano, do mesmo art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c §2º, fixada em 10% do valor a ser restituído.

Apenas em reforço à fundamentação dessa penalidade, vale salientar que, além da infração legal, a referida sociedade promoveu manifesto descumprimento do contrato, ao exigir da contratante, de forma temerária, o pagamento antecipado pelos serviços cuja execução teriam apenas iniciado, mas que dependiam de confirmação por parte da Receita Federal.

Uma última observação deve ser feita em relação ao Prefeito Municipal, Sr. Antônio Luiz Szaykowski, ainda com relação à execução do contrato.

Isto porque a condenação que lhe foi imputada de forma solidária com a sociedade contratada, referente à antecipação de pagamento, deve ser complementada com a restituição ao Município de quaisquer outros valores que este possa vir a ser obrigado a pagar à mesma sociedade, caso e quando confirmada a recuperação de



eventuais créditos previdenciários em seu favor.

Isto porque a execução do contrato, caso saneada a ilicitude pelo pagamento antecipado dos honorários, seja pela sua devolução pelo gestor ou pela contratada, ainda assim, guardará o vício da ofensa à orientação normativa desta Corte, além da absoluta desnecessidade do gasto, frente ao caráter corriqueiro dos serviços prestados, e cuja execução não deveria ter onerado, em nenhuma hipótese, os cofres municipais.

Assim, deve ser acrescida às penalidades do gestor, a devolução de quaisquer valores que o Município de Cruz Machado ainda venha a pagar à sociedade Amaral e Barbosa Advogados, após a devolução dos valores indevidamente antecipados.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

I) Julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Dra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, tendo em vista a irregularidade da contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade;

II) Julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Sociedade Amaral & Barbosa Advogados, em virtude do recebimento do montante de R\$ 375.000,01 antecipado ao efetivo êxito das compensações administrativamente propostas junto à Receita Federal, em infração ao art. 65, II, "c", da Lei de Licitações e em discordância com o disposto na cláusula terceira do Contrato n.º 5/2015 (fl. 107 da peça 5)

III) Condenar o Sr. Antonio Luis Szaykowski e a Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 375.000,01 recebido antecipadamente, a ser calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV) Aplicar contra o Sr. Antonio Luis Szaykowski e contra a Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, individualmente, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada, respectivamente, em 30 % e 10% do valor da restituição de que trata o item III;

V) Condenar o Sr. Antonio Luis Szaykowski a restituir ao Município de Cruz Machado quaisquer valores que venham a ser pagos à sociedade Amaral e Barbosa Advogados, após a devolução dos valores indevidamente antecipados, referido no inciso III;

VI) Aplicar, contra a Dra. Susane Lea Konell a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

VII) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 246, §6º, do Regimento Interno, em especial, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Dra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, tendo em vista a irregularidade da contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão n.º 3650/2016, do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade;

II- Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Sociedade Amaral & Barbosa Advogados, em virtude do recebimento do montante de R\$ 375.000,01 antecipado ao efetivo êxito das compensações administrativamente propostas junto à Receita Federal, em infração ao art. 65, II, "c", da Lei de Licitações e em discordância com o disposto na cláusula terceira do Contrato n.º 5/2015 (fl. 107 da peça 5)

III- Condenar o Sr. Antonio Luis Szaykowski e a Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, solidariamente, à devolução do montante de R\$ 375.000,01 recebido antecipadamente, a ser calculado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

IV- Aplicar contra o Sr. Antonio Luis Szaykowski e contra a Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, individualmente, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada, respectivamente, em 30 % e 10% do valor da restituição de que trata o item III;

V- Condenar o Sr. Antonio Luis Szaykowski a restituir ao Município de Cruz Machado quaisquer valores que venham a ser pagos à sociedade Amaral e Barbosa Advogados, após a devolução dos valores indevidamente antecipados, referido no inciso III;

VI- Aplicar, contra a Dra. Susane Lea Konell a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

VII- Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face do que dispõe o art. 246, §6º, do Regimento Interno, em especial, diante da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LÍMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. (...) CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

(Acórdão n.º 1111/08 - Tribunal Pleno)

2. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

3. Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

(...)

IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei;

PROCESSO Nº: 126440/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUPIONÓPOLIS, ÉZIO COSTA VILAS BOAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DE FÁTIMA AQUIAR CHUKR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2204/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. O Tomador não realizou pesquisa de preço junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis, no valor de R\$ 83.151,43 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080210/2008, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 4952, tendo por objeto o auxílio financeiro para a oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2424/16 (peça nº 33), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando (1) a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado e (2) a não realização, pelo Tomador, de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3557/17 (peça nº 35).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas. Ressaltou que houve compensação de despesas entre as rubricas, cujo valor efetivamente excedido foi pago com recursos próprios depositados pelo Tomador no montante de R\$ 12.590,31 (doze mil, quinhentos e noventa reais e noventa e trinta e um centavos), de acordo com extratos bancários constantes do SIT.

Com relação a não realização, pelo Tomador, de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, constatou a COFIT, que não houve a realização de pesquisa de preços, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução



nº 28/2011. Contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, entende que cabe a ressalva dos itens, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que as inconformidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis, no valor de R\$ 83.151,43 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080210/2008, ressalvando (1) a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado e (2) a não realização, pelo Tomador, de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2424/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lupionópolis, no valor de R\$ 83.151,43 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080210/2008, ressalvando (1) a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação aprovado e (2) a não realização, pelo Tomador, de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2424/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 08 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 689479/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: JAIRO VICENTE CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2205/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV por intermédio do Concurso Público nº 13/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 2835/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2550/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória – UNIUV decorrentes do Concurso Público nº 13/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação: I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias; III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder ato regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 282844/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2206/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Guaraci por intermédio do Concurso Público nº 05/2012 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 13053/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3150/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

2. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Guaraci decorrentes do Concurso Público nº 05/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Além disso, as diligências foram requeridas de forma abstrata, com base em exigências previstas, genericamente, na instrução normativa anterior, que deixou de ser aplicada, sem o apontamento de irregularidades concretas que pudessem macular o procedimento originário, de modo que o acolhimento do pedido, na forma proposta, implicaria na própria inobservância da Instrução Normativa nº 117/2016.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder ato regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado

inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

3. Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, VOTO pelo registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder registro das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 254352/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ ALBERI KASTENER PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução nº 556/17, (peça nº 53), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.942/17 (peça nº 54), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte emita o Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luiz Alberi Kastener Pontes, CPF 183.120.049-04.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr.



Luiz Alberi Kastener Pontes, CPF 183.120.049-04.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 275341/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 213/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Teixeira Soares. Exercício de 2013. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Súmula nº 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Teixeira Soares, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Ivanor Luiz Muller.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1571/2012, de 11/12/2012, no valor de R\$ 23.995.674,00 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais).

Por intermédio da Instrução nº 3114/14 (peça 38), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; b) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos); c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; d) falta de identificação dos membros signatários do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o exercício do contraditório e apresentada a respectiva manifestação por parte do gestor responsável (peça 46), a então Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2943/15 (peça 48), considerou que a anomalia relativa à ausência de identificação dos membros que assinaram o Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi devidamente regularizada; também concluiu que houve o saneamento da inconformidade referente ao envio do correto Relatório do Controle Interno.

Após a juntada de nova manifestação por parte do interessado (peça 61), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 5138/16 (peça 67), concluiu que o item referente às fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos) poderia ser convertido em ressalva, e que houve a regularização quanto ao apontamento de divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Por fim, como manteve a restrição concernente ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, corroborando a manifestação da unidade técnica, pronunciou-se também pela irregularidade da Prestação de Contas, sem prejuízo da aplicação de multa (Parecer nº 14829/16, peça 68).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Relevante mencionar, de início, a situação nesta Corte das Prestações de Contas dos exercícios anteriores do Município de Teixeira Soares:

Processo Ato Resultado

91640/13 - exercício de 2012 197 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 13/05/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 878/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa.

Em sede de Recurso de Revista nº 49639-9/14, emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

181960/12 - exercício de 2011 382 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 25/10/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 755/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e determinações.

170944/11 - exercício de 2010 267 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 18/07/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 446/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade com ressalva e recomendação.

Da análise das peças processuais, constato que, efetivamente, as restrições apontadas pela unidade técnica relativas à falta de identificação dos membros signatários do Parecer do Conselho Municipal de Saúde e ao Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos exigidos por esta Corte, foram devidamente regularizadas em sede de contraditório, assim como também houve o saneamento da anomalia referente à comparação entre os valores do Ativo e Passivo do Balanço emitido pela contabilidade, que evidenciava discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados ao SIM-AM.

Houve a constatação de movimentação financeira das receitas com fontes de recursos com saldos a descoberto, o que configuraria a hipótese de pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou a utilização em finalidade diversa da permitida para a receita[1]. Com a correção do saldo no decorrer do exercício de 2015, tal item foi devidamente regularizado.

Entendo que os itens de inconformidade acima elencados devem conter apontamento de ressalva, pois como os respectivos saneamentos ocorreram no

curso da instrução processual, cabível a aplicação da Súmula nº 8[2] desta Corte.

Quanto ao resultado financeiro deficitário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o Município provocou déficit de execução, no decorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 308.169,44 (trezentos e oito mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 2,60% das receitas desta fonte. Por tal anomalia, a unidade técnica posicionou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Referido déficit de 2,60%, inferior ao patamar de 5%, é considerado por esta Corte como passível apenas de ressalva.

O entendimento pela ressalva, sem incidência de multa administrativa, encontra-se em consonância com várias decisões desta Casa[3]. Como não houve notícia nos autos de prejuízo à continuidade da gestão municipal, considero tal impropriedade como de baixa relevância. Desta forma, entendo que a penalidade pecuniária sugerida pela unidade técnica não deve ser acolhida, conforme jurisprudência desta Corte[4].

Assim sendo, divergindo das manifestações da COFIM e do Ministério Público, entendo pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[5] e artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[7] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2013, ressalvando o déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e, nos termos da Súmula nº 8, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Teixeira Soares, referentes ao exercício de 2013, em razão do déficit orçamentário das fontes financeiras não vinculadas e, nos termos da Súmula nº 8, o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual;

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

III. Determinar, após as anotações, o encerramento do processo e o envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Fonte: 139 - Descrição: Convênio construção de uma creche - Saldo: - R\$ 6.609,03.

2. OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

3. Entre as quais, podem-se citar: Processo 244403/14 - Acórdão de Parecer Prévio 222/15-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator o Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o Exmo. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca); Processo 258005/14 - Acórdão de Parecer Prévio 87/16-S1C-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); Processo 326780/12 - Acórdão 285/13-Pleno-unânime (Relator: Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Nestor Baptista, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral).

4. Como exemplo, cita-se: Processo 126758/07 - Acórdão 3473/12-S2C-unânime. (Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Canha. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Hermas Eurides Brandão e José Durval Mattos do Amaral).

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - regular as contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº: 274167/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFOR

INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.



1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 33.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1185/17 (peça 59), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3620/17 (peça 60), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antônio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antônio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

inclusive no que concerne à reversão dos saldos patrimoniais aos municípios;
b) caso se opte pela manutenção do Consórcio, deverá ser providenciada Assembleia Geral (instância máxima de deliberação) para constituição do corpo diretivo e providenciada a necessária prestação de contas perante este Tribunal de Contas.

II – deve ser ressaltado aos atuais Prefeitos que na ausência de um Representante legalmente eleito, todos os municípios consorciados, nas pessoas de seus prefeitos, são solidariamente responsáveis pela condução do Consórcio, já que este não pode ser simplesmente abandonado, pois ainda é considerado existente no mundo jurídico e detém patrimônio público em sua posse, conforme Instrução nº 913/16 da COFIM.

III - Após, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM e ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

IV – Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 23 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 281600/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 943/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guaiaraçá (peça 58), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 595494/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO - ALEUCIDIO BALZANELO, AMARILDO TOSTES, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DANIEL RENZI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, ONÍCIO DE SOUZA, WALTER TENAN

DESPACHO - 811/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Após análise dos presentes autos, altero o entendimento lançado no Despacho anterior e acato o opinativo exarado pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas a fim de determinar a intimação dos atuais Prefeitos Municipais para que decidam a respeito da extinção ou continuidade do CIBACAP, com a fixação de prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que realize a intimação do CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA e dos Municípios participantes do Consórcio - ALVORADA DO SUL, FLORESTÓPOLIS, IBIPORÁ, ITAMBARACÁ, JATAIZINHO, LEÓPOLIS, PORECATÚ, PRIMEIRO DE MAIO, RANCHO ALEGRE, SANTA MARIANA, SERTANÓPOLIS e SERTANEJA, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, para que, em vista do contido na Instrução nº 913/16 da COFIM, peça nº 113 destes autos, decidam, dentro de sua autonomia constitucional e no prazo de 90 (noventa) dias, se é conveniente e necessária a existência do Consórcio, com a adoção das seguintes soluções:

a) caso se conclua pela extinção do Consórcio que seja processada na forma prescrita pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007,

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 265231/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 946/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível contração irregular[1] pela MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., sociedade de propósito específico (SPE) controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A., em 07/03/2016, do Sr. André Ricotta Vilela, na condição de Assistente de Diretoria.

Pelo Despacho 740/17 (peça 11), o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

Questionada quanto à inclusão do Diretor Financeiro da Mata, Sr. Carlos Eduardo da Silva Bessa, como interessado neste processo, a 2ª ICE esclareceu que, por não ter assinado a CTPS do contratado, ele não foi apontado como parte neste processo.

Superada a questão, o feito deve prosseguir com a citação dos interessados.

À Diretoria de Protocolo, citando[2], na forma regimental, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., na pessoa de seu atual representante legal, bem assim os Srs. Sérgio Cardinali e Wellington F. Lourenço, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, resposta às irregularidades narradas na presente comunicação.

Após, à 2ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Terceirização de atividades fim, composição do quadro de pessoal exclusivamente por comissionados e contratação de empregado sem a realização de concurso público.

2. E incluindo como interessados, caso ainda não incluídos.

PROCESSO N.º: 248200/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE



AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 948/17

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, SIT nº 8.725, relativa a repasses que o Município de Sarandi fez à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Sarandi, Termo de Cooperação nº. 36/2012, com vigência de 20/04/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 193.740,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto o atendimento de crianças e adolescentes do Município através do Projeto Reviver.

Após manifestações conclusivas da Unidade Técnica (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26), este último sugeriu que os interessados sejam intimados a justificar os dispêndios registrados sob nºs 646541 e 646542.

Acolho a manifestação ministerial.

À Diretoria de Protocolo (DP):

a)- incluindo Eunice Francelino da Silva André e Rafael Pszybylski como interessados neste expediente; e

b)- intimando, na forma regimental, o Município de Sarandi e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Sarandi, ambos na pessoa de seu atual representante legal, bem assim os Srs. Carlos Alberto de Paula Junior, Luiz Carlos de Aguiar, Rafael Pszybylski, Rosária Aparecida Sékua e Eunice Francelino da Silva André, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem-se quanto ao contido no Parecer Ministerial 3824/17 (peça 26).

Alerte-se que a falta de manifestação poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

O controle do prazo deverá ser realizado pela DP.

Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 663860/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/17

Trata-se de prestação de contas do Convênio n.º 49063/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 9.059, celebrado entre a Copel Distribuição S/A e o Município de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 7.328,92 (sete mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), com vigência de 28/11/2011 a 28/11/2012, tendo por objeto as atividades de substituição de árvores nas vias públicas do município, onde houver a interferência de redes de energia elétrica da Copel, e fornecimento de mudas de árvores adequadas à arborização urbana do município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução n.º 2.549/16 (peça 32), constatou as seguintes impropriedades: (i) atraso de 201 na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões na formalização da transferência.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos

procedimentos então estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011[1] e pela Instrução Normativa n.º 61/2011[2], com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 4.018/17 (peça 34), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[3], julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[4] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

1. Resolução N.º 28/2011 - TCE/PR. Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

2. Instrução Normativa Nº 61/2011 - TCE/PR. Regulamenta a Resolução nº 28/2011, dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros no âmbito estadual e municipal, regulamenta o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 357764/17

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ATACILIA PACHECO DOS SANTOS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/17

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Atacília Pacheco dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria n.º 011/2017 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no O Diário do Norte do Paraná, de 04/03/2017

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 482246/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 846/17

Trata-se de Representação por meio do qual o senhor Edison de Oliveira Kersten, ex-prefeito de Paranaguá, encaminha cópia de relatório de auditoria (peça 3/88) realizada pela empresa A. Domakoski & Cia Ltda. entre os dias 02 de fevereiro e 03 de março de 2013 no Poder Executivo do referido Município (Administração Direta e Indireta).

Desde agosto de 2013, conforme Despacho nº 916/13 (peça 91), este Tribunal tem oportunizado ao autor que regularize a vasta documentação supostamente comprobatória dos fatos alegados, constantes das peças 4 a 88 dos autos.

Como destacou o Corregedor Conselheiro Ivan Lelis Bonilha em despacho inicial "(...) a extensa documentação que embasa as considerações do relatório de auditoria – o qual, por sua vez, respalda a representação – foi apresentada de modo inadequado, dificultando a análise do feito (...)" (peça 91, fls. 3).

Ainda em análise aos documentos o Corregedor relatou que "Parte da documentação não contém prévia identificação, tampouco a indicação de qual a irregularidade a que se refere (por exemplo, peças 4, 5, 14, 18, 35), o que se torna importante obstáculo à adequada análise de um feito que trata de tantos temas diversos." (peça 91, fls. 3).



Entretanto, mesmo após várias manifestações do representante (peças 94, 99, 112, 117 e 119), que já teve pedidos de dilação de prazo deferidos em ocasiões anteriores (peças 96 e 113), o óbice ao prosseguimento do feito persiste.

Em sua última manifestação aos autos (peça 128), o representante informou que o Município estaria tomando as medidas cabíveis para o levantamento dos documentos solicitados, e que assim que fossem providenciados seria aforada nova representação.

Desta forma, ante a ausência da juntada de documentação que instrui o ofício inicial de modo claro, ordenado e com a indicação do item do relatório de auditoria ao qual cada documento (ou grupo de documentos) se refere, e do longo transcurso do tempo desde a distribuição do feito, deixo de receber a presente Representação, nos termos do artigo 32, XII do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos para o Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº: 238595/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONDINELE BELUCI MEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 855/17

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas contra o Poder Executivo e Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso, em virtude do inadequado provimento de cargos em comissão.

Nos termos do Acórdão nº 1718/08 – Pleno, a Representação foi julgada procedente para determinar a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares e adequação dos quadros funcionais à Constituição Federal.

Em relação ao Poder Executivo já houve o cumprimento das determinações e a consequente baixa de responsabilidade, conforme Despacho nº. 1641/2013 (peça 118).

No entanto, o Município de Bela Vista do Paraíso, por intermédio de seu gestor, o senhor Edson Vieira Brene (peças 167/169), requer a sua exclusão do polo passivo deste processo, alegando o cumprimento das determinações a ele impostas, inclusive tendo sido emitida a respectiva Certidão de Quitação de Obrigação (peça 116).

O cumprimento das determinações impostas ao ente não autorizam sua exclusão da autuação, até porque tal pedido carece de interesse processual, haja vista que nenhum prejuízo acarreta ao requerente a manutenção de sua autuação nos autos. Ademais, comprovada a legitimidade do Município para figurar no polo passivo do processo, a sua exclusão implicaria modificação indevida dos registros deste Tribunal, razão pela qual indeferido o pedido do Município de Bela Vista do Paraíso para ser excluído da autuação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

PROCESSO Nº: 196281/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: CELSO KUBASKI, MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 876/17

O Acórdão nº 5104/16 – Tribunal Pleno (peça 49) julgou procedente a presente representação responsabilizando solidariamente a senhora Marcia Andreia de Brito e o Senhor Celso Kubaski em razão das irregularidades apontadas na instrução do feito.

Diante disso, o atual prefeito do Município de Imbituva, senhor Bertoldo Rover, requereu, por meio da peça 86, a dilação de prazo para cumprimento do acórdão, em razão da dificuldade em proceder à inscrição de dois devedores solidários na mesma certidão de dívida ativa, tendo em vista que o sistema, desenvolvido pela empresa Equipiano, não permite os cadastros concomitantes. Apesar de já realizado um chamado junto à esta empresa para sanar o problema, ainda não foi possível tal solução, de modo que requer o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da inscrição dos responsáveis solidários, bem como a baixa da pendência junto a Coordenadoria de Execuções para expedição de certidão liberatória.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Imbituva, por 30 (trinta) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Após, a Coordenadoria de Execuções para análise do cumprimento do Acórdão nº 5104/16 – Tribunal Pleno e respectiva expedição de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Natalia do Patrocínio Gionédís (TC 520.640)

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 353285/16

ORIGEM: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 886/17

Tendo-se em vista o contido no Despacho nº 266/17, da Coordenadoria de Execuções, e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da Informação nº 223/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, referente ao Item II do Acórdão nº 5.719/16 – Tribunal Pleno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

PROCESSO Nº: 126293/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO/PROCURADOR CAROLINE PATRICIA CALISTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 890/17

Por meio da Instrução nº 202/17 (peça 115), a Coordenadoria de Execuções afirmou que o senhor Olcimar Luiz Benazzi deu cumprimento à devolução dos valores recebidos a maior aos cofres municipais, conforme determinação contida no Acórdão nº 4.954/05 – Tribunal Pleno (peça 23), recomendando a baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.873/17 (peça 116), corroborando a recomendação, manifestou-se pelo encerramento do processo.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino encerramento deste processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Alessandra Laporte Stephanes Bufrem (TC 52.069-1)

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 385901/12

ORIGEM: ESPAÇO EM BRANCO CONFORME ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005[1].

INTERESSADO: ESPAÇO EM BRANCO CONFORME ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005.

ADVOGADO/PROCURADOR JOE ROBSON COPPI, LYDIA MONTANI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 900/17

Considerando o decurso de prazo recursal sem manifestação dos interessados, com fundamento no disposto pelo art. 398, §2º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Conrad Moraes Roesel (TC 51997-9)

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 398.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.



PROCESSO Nº: 572289/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, JHONATAN HENRIQUE PAZINATTO, MION, DIAS & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, VANDERLEI DE JESUS ANTUNES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 902/17

Tratam os autos de Representação formulada pelos vereadores Edmilson Ferreira dos Santos e Vanderlei de Jesus Antunes, por meio da qual notícia supostas irregularidades em desafetações de bens de uso comum e efetuadas pelo Prefeito Municipal de Iporá para doação a particulares.

O senhor Roberto da Silva solicitou prorrogação de prazo à peça 29, e a data prevista para sua manifestação era 22/05/2017.

Desta forma, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do senhor Roberto da Silva para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) apresente manifestação preliminar quanto aos fatos da presente Representação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 331608/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: AUGE COMUNICACAO LTDA - ME, EDSON WASEM, FLAVIO ERVINO SCHMIDT, GARI SABKA, JAIR CORDEIRO, LÉLIA MARLI HOFFMANN, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, VALDIR PORT, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RC PROJUDI

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, MARCIO GUEDES BERTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 904/17

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara da Fazenda Pública de Marechal Cândido Rondon, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, recebida pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho nº 2111/16 (peça 8).

Compulsando os autos, verifico que não se obteve êxito na citação da empresa representada Auge Comunicação Ltda., motivo pelo qual a Diretoria de Protocolo (DP) realizou algumas tentativas de contato telefônico, que restaram infrutíferas, e encaminhou ofício ao endereço residencial de seu representante legal, também sem êxito (Informações nºs 3209/17 e 3325/17, peças 36/37).

Nesta toada, encaminhem-se os autos à DP para que promova a citação por edital da empresa supracitada, nos termos do artigo 54, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo editalício, com ou sem apresentação de defesa pela parte, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 727378/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 905/17

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), em face do Município de São Mateus do Sul, por meio da qual relata supostas irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 165/2012, firmado com a empresa Ponto Norte Engenharia e Infraestrutura Ltda..

Segundo a Denunciante, em síntese, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra emitido pelo Município atestava apenas 4,6% da área contratada (536,91 m²), e durante fiscalização constatou que trecho da obra licitada estava sem a devida pavimentação, considerando as informações da Tomada de Preços nº 12/2012.

Inicialmente, por determinação do então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos, o ente foi intimado para apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos relatados e de cópia integral do procedimento licitatório citado, contratos, aditivos e pagamentos decorrentes (Despacho nº 1579/15 - peça 4).

Após a juntada dos documentos, os autos foram remetidos à então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, atual Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito (Despacho nº 1990/15 – peça 14).

Por meio da Instrução nº 4/16 (peça 16), a DIFOP requereu a intimação do Município para apresentar outros esclarecimentos, além de documentação adicional, com o intuito de amparar eventual vistoria in loco, caso necessária.

A diligência foi autorizada pelo então Corregedor-Geral (Despacho nº 150/16 (peça 17)).

Atendida a solicitação pelo Denunciado, os autos retornaram à COFOP que, na Instrução nº 37/16, explicou que a matéria foi analisada cotejando todo o conjunto

probatório existente nos autos e aquele verificado em inspeção in loco realizada no Município de São Mateus do Sul nos dias 17 e 18 de agosto de 2016.

Relata a unidade que a inspeção contou com a presença das engenheiras civis Telma Aparecida Ferreira e Joséli Maria Geliniski, servidoras municipais efetivas, bem como do Secretário Municipal de Obras, Sr. Guilherme Distéfano Santos.

Após análise de todos os itens levantados, concluiu a COFOP que “decorridos aproximadamente quatro anos da realização da obra e uma vez que os indícios, sobretudo de danos que eventualmente ainda pairassem, não se consubstanciaram em irregularidades relevantes, propõe-se o afastamento da ocorrência de dano ao erário e o arquivamento dos autos” (fl. 31, peça 38).

Ainda assim, ao final, a referida Coordenadoria apresentou algumas recomendações de natureza preventiva a serem feitas aos Município.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia não merece ser recebida.

Conforme verificado pela unidade técnica, não foi constatado dano ao erário, como denunciado pelo CREA-PR.

As dúvidas levantadas foram, em sua maioria, eximidas durante a inspeção in loco, restando algumas impropriedades formais que não trouxeram prejuízo à execução do objeto contratado ou aos cofres municipais.

Inclusive, especificamente quanto à pavimentação, os técnicos que realizaram inspeção certificaram que “o revestimento em CBUQ pode ser considerado bom, com a pista oferecendo conforto e segurança, na qual não foram identificados defeitos e/ou patologias oriundos de execução inadequada” (fl. 30, peça 38).

Neste contexto, e levando em conta os quase cinco anos decorridos desde os fatos apontados sem desdobramentos mais graves, acolho o opinativo da COFOP para negar seguimento à denúncia.

Com relação às recomendações feitas pela COFOP, entendo prudente dar ciência da Instrução nº 37/16 ao Município de São Mateus do Sul para, quando cabíveis, adoção em procedimentos futuros.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o artigo 276, § 3º, do Regimento Interno.

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para, por meio de comunicação eletrônica, dar ciência ao Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu atual representante legal, das recomendações contidas na Instrução nº 37/16-COFOP (peça 38).

Por fim, cumprida as medidas supracitadas, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º c/c o artigo 276 § 5º, ambos do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 697235/16

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 912/17

Trata-se de denúncia formulada pelo cidadão M.A.P., em face do Município de I., na qual relata supostas irregularidades relativas ao Concurso Público nº 1/2016, promovido pela municipalidade.

a) 11 (onze) cargos para os quais só foi previsto cadastro reserva;
b) Cláusulas prevendo a intervenção da comissão do concurso em tarefas que seriam da alçada da empresa organizadora do certame (Cláusulas 3.10, 3.11, 3.15; 5.2);

c) Infração ao princípio da publicidade;

d) Infração ao princípio da impessoalidade e moralidade (cláusula 7.4);

e) Exigência de provas de títulos somente para dois cargos (de Educação Física e Professor de Ensino Básico);

f) Ausência de representante da OAB nas fases do concurso.

Por meio do Despacho nº 1582/16 (peça 12), o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, solicitou manifestação preliminar do ente, que apresentou resposta à peça 17, negando as inconformidades relatadas.

Em que pese a manifestação do Prefeito municipal, entendo que ainda não há elementos suficientes nos autos para formar o convencimento deste Relator. Assim, com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005[1] (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para que apresente manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia, informando também se o concurso em comento foi registrado nos sistemas deste Tribunal, se foi objeto de fiscalização pela unidade por qualquer dos meios disponíveis (processo de admissão de pessoal, malha eletrônica, inspeção etc.).

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:



(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

PROCESSO Nº: 623320/16**ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 913/17**

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. F.H.R., consubstanciada em cópia de notificação extrajudicial endereçada ao Município de A.T., solicitando o pagamento de valor supostamente devido à C.P.L.S.J.P., referente aos meses de junho a novembro de 2015, em razão de alegado descumprimento do Contrato nº 132/2015. Apesar de intimado para apresentar documento comprobatório de sua legitimidade, o denunciante não se manifestou, razão pela qual o então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não recebeu a denúncia (Despacho nº 1627/16 – peça 7).

Encaminhado o feito para ciência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), este solicitou diligência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para “verificação dos pagamentos do referido contrato e o respeito à ordem cronológica consoante prescreve o art. 5º da Lei de Licitações, pois em caso de violação este MP de Contas assumirá a representação” (Parecer nº 17712/16 – peça 11).

Neste contexto, preliminarmente, remetam-se os autos à COFIM para, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), prestar as informações solicitadas pelo órgão ministerial e, em seguida, encaminhe-os ao MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 24 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 770137/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LEONEL DE SOUZA FILHO,****ROBERTO ALVES PACHECO, VARA DO TRABALHO DE PARANAÍ****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 914/17**

Em cumprimento ao Despacho n.º 821/17, determino o encerramento dos autos nos termos do artigo 398, parágrafo 2º[1] do Regimento Interno e remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento conforme 168, VIII[2], também do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras e gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 923312/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: MIRNA BLEY BONATO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA,****PEDRO IVO ILKIV****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 915/17**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de União da Vitória (peça 67), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales TC 51795-0

1. Art. 389 O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 253060/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ****INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 918/17**

O duto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações

de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM/AP) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do art. 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 101296/00**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE****PIMENTEL, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO****MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA,****JOCELITO CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****ADVOGADO/PROCURADOR JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 919/17**

I. Tratam os autos de recurso de revista, interposto pelo senhor Jocelito Canto (Peça 104), contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17 – 1ª Câmara, em que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 1999.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 101), a decisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 131/17 – 1ª Câmara foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.580, de 26/04/2017, e a petição foi protocolada em 19/05/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PROCESSO Nº: 186305/12****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUCIO DE MARCHI****RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/17.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2011.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4333/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 4342/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 458329/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSA ZANLORENZI, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 198/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1584/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4361/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 9375, de 15/05/2013, publicada no D.O.E. nº 8963, em 22/05/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 411630/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELI TERESINHA RUTHS CAMARGO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 199/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 1434/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4393/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 1147/2015, de 15/04/2015, publicada no D.O.E. nº 9436, em 22/04/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 872168/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ALBINO ROQUE PADOVAN, DEJAIR VALERIO, EDUARDO

VIEIRA MOIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 200/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 286/17, e do Ministério Público de Contas, nº 4497/17, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 5566, de 03/10/2013, publicado no Órgão Oficial Jornal Tribuna do Norte nº 6802, em 04/10/2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 322785/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETE DIAS DE MOURA, CELSO GOMES, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINEI SOARES DA ENCARNAÇÃO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, MAURO JOSE DA SILVA, MOACIR SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 036/2014.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4558/17, manifestou-se pela legalidade e registro.

No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 4348/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 267233/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1126/17

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos (gestão 2013/2016), prefeito do Município de Doutor Ulysses, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 34.

Considerando a ausência de manifestação do responsável depois de oportunizado o contraditório, a fim de que apresentasse defesa acerca do conteúdo do Parecer nº 13567/15 (peça 47) do Ministério Público de Contas, bem como, da Instrução nº 2501/15 (peça 40) da Unidade Técnica, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 54, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 4597/16 (peça 55), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça 57), conclui que as contas estão irregulares em função dos itens apontados no quadro abaixo transcrito (fls. 03/05):

Irregularidade Responsável Tipificação

Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 37, 165 e 167, V; LF 4320/64, Título V; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º art. 87, I, b.

Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - DL 201/67, art. 1º, VI; LF 8429/92, art. 10, IX; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.

Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º- III e § 1º.

Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Restrição - Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério



da Previdência Social JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Decreto Federal nº 3788/01, Lei Federal nº 9171/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

Restrição - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - LF 9717/98; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, C/§ 4º.

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Lei 9717/98, LF.9983/00, art. 1º, LRF art. 43, §2º, II.

Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - LC 101, art. 8º, Parágrafo único e art 50, inciso I; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.

Adicionalmente, o parquet opina pela "[...] instauração de Tomada de Contas Extraordinária, incluindo as despesas concernentes ao transporte escolar."

No entanto, observo que o Aviso de Recebimento juntado na peça 53 não está assinado pelo recebedor.

2. Nesse diapasão, dada à gravidade dos apontamentos, e ainda, tendo em conta a mudança de gestão no ano de 2017, em caráter excepcional, visando evitar possível nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, por via postal, em seu endereço residencial atualizado, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca do conteúdo da Instrução nº 2501/15 (peça 40) e do Parecer nº 13567/15 (peça 47).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 239679/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1145/17

I - Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Lucas Campanholi, acostada nas peças 24/25.

II - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 222558/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1148/17

I - Tendo-se em conta que a manifestação do Município de Foz do Iguaçu acostada nas peças 188/196 se deu em atenção ao item IV, 4.2, do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 - 2ª Cam. (peça 185), relativo ao procedimento de levantamento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que dê fiel atendimento ao item IV, do Acórdão de Parecer Prévio nº 167-17 - 2ª Câmara, o qual independe do trânsito em julgado da decisão, juntando aos autos cópia da referida decisão, bem como o instruindo mediante o desentranhamento dos documentos apresentados pelo Município de Foz do Iguaçu nas peças 188/196, com posterior remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para atendimento ao item 4.1.

II - Após, retornem os autos à Secretaria da 2ª Câmara.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 351642/17

ORIGEM: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR: EDUARDO MALUCELLI, LUDMILA MESQUITA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1149/17

I - Com fulcro no art. 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos recorridos, Instituto Brasileiro de Santa Catarina e Sr. José Carlos Jobim (Presidente da entidade à época) para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Senhor Sérgio Luiz Stoklos nas peças 194/195.

II - Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210534/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1150/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 39/40, em face do Acórdão nº 1627/17 - Segunda Câmara, veiculado em 28/04/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 210780/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: DANIELA DE CÁSSIA BERNAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOE CALDEIRA BRANT

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1151/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças 42/13, em face do Acórdão nº 1627/17 - 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.



Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 211018/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: MARISA PAGNUSSAT COLLA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1152/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças 115/116, em face do Acórdão nº 1630/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 211115/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1153/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças 47/48, em face do Acórdão nº 1632/17 – 2ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 939352/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLY PESTANA PIETSC

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3255/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 432602/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, ROBSON RODRIGUES LOPES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3260/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4938/17-COFAP (peça nº 09), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 986853/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA, ROSILENE DA SILVA RIBEIRO SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3261/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4926/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 661016/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADELSON JOSÉ MARTINS VIEIRA, ADIB MOHAMED BAHY, ADMILSON CORDEIRO, ADRIANA BARBOSA COELHO, ADRIANA CHIARELLI, ADRIANA DA SILVA DOMINGOS, ADRIANA FERREIRA DE ABREU, ADRIANA FRANÇA DOMINGUES FAE, ADRIANA MENSOR, ADRIANA MOREIRA FLORENCIO, ADRIANA PAULA CHAVES MIQUILINI, ADRIANA RODRIGUES, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, ADRIANE CRISTINA TIZONI DOS SANTOS, ADRIANI DOS SANTOS PORTELA, ADRIANO GONÇALVES CORDEIRO, ADRIANO GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANO TEIXEIRA CAMARGO FERNANDES, ADRIANO TEMANSKY, ADRIANO VALIM, AILA MARIA MOTTA COSTA DOS SANTOS, ALANNA FIGUEIREDO SILVA, ALCEU DO ROSÁRIO JUNIOR, ALDINE NOBREGA, ALESSANDRA BATISTA, ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ALESSANDRA DO ROSARIO, ALESSANDRA GARCIA GONÇALVES, ALESSANDRA PINHEIRO KIRCHOFF, ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA VILARINHO, ALI EL KADRI, ALI MOHAMAD EL KADRI, ALINE ABALÉM STAHLSHIMIDT, AMAURI ALVES RODRIGUES, ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO, ANA CAROLINA RODRIGUES DA LUZ, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA CLAUDIA PEREIRA VASCONCELOS, ANA CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, ANA CRISTINA LIRA, ANA CRISTINA MATOS DE PAULA, ANA LUCIA GODOY BONAFINI, ANA LUCIA VEIGA, ANA PAULA ANTUNES VIEIRA, ANA PAULA LEAL LOIOLA FALANGA, ANA PAULA NASCIMENTO TRIGO, ANA PAULA PINHEIRO MILONA, ANDERSON JOSÉ LOPES PEREIRA, ANDERSON VANDER CHEMURE, ANDRÉ CRISTIANO BATISTA, ANDRÉA CRISTINA GONÇALVES GOREGER, ANDREA DUMA DA SILVA, ANDREA KELLI PERES, ANDREA LUCIA SANTOS GOMES, ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREIA BUENO, ANDREIA CRISTINA AMANCIO VELOSO, ANDREIA CRISTINA FARIAS PEREIRA, ANDREIA GONÇALVES MARTINS, ANDREIA LEANDRO MARTINS, ANDREIA MIRANDA PINTO, ANDREIA SOARES, ANDREIA ZIEMBA, ANDRESSA APARECIDA DO CARMO, ANDREZA CRISTINA BRAGA, ANDREZA DE FÁTIMA SOARES ALVES, ANDRIELE MAIA ROSA, ANDRIELE MARQUES NUNES, ANDRIELE TEIXEIRA PINTO, ANDRIELY RODRIGUES CARDOSO, ANGEL DA SILVA, ANGELA ESCOMACÃO DE ALBUQUERQUE DA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, ANGÉLICA ESPINDOLA CORDEIRO, ANGELINA FORCATO, ANNE CINTYA CORDEIRO CARMO, ANNE CRISTINA OUTEIRO BARBOSA, ANNELYS CALISTO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS MENDES FARIAS, ANTONIO GONÇALVES NUNES NETO, ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO JUNIOR, ANTONIO STALER BORBUREMA ALBUQUERQUE, APARECIDA MAGDA SANCHES ANTUNES, ARIANE PEREIRA BARBOSA, ARIVALDO HERMAN FILHO, ARLETE CARVALHO PUSCH, AUTAIR CANDIDO, AZUIR GONÇALVES DO ROSÁRIO, BEATRIZ MICHELE SIVIERO, BENTO BATISTA ZACARIN, BERNADETE DA SILVA GONÇALVES, BERNADETE FERREIRA SALOMÃO, BIANCA ARAUJO SCOMACÃO, BIANCA DE CASSIA ROCHA DOS SANTOS, BIANCA SOUZA DA SILVA, BRUNO ELIAS ZACHARIAS, CAIO MARCELO ALVES, CAMILA CHAVES BATISTA, CAMILA CRISTINE ALMEIDA, CARLA BEATRIZ PESCH DA SILVA FLORIANO, CARLA CRISTINA HONÓRIO SANTOS, CARLA DOS SANTOS CARVALHO, CARLOS IVAN BERNARDO, CARLOS LEANDRO DA SILVA, CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, CARMEN MARINIEZ RODRIGUES HANK, CAROLINA ROCHELLI POLICARPO, CAROLINE BELESKI CARNEIRO, CAROLINE DE LIMA BRASÍLIO, CELIA FRANCA NUNES, CELIA REGINA GOMES NUNES, CELIA REGINA GRANADO FARINHAS, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CELIA REGINA REGAÇÃO ALVES, CELINA MARA APARECIDA POLICARPO, CESAR AUGUSTO CARVALHO, CHRISTINE GALLO KARAN, CIBELE GONÇALVES DOS SANTOS, CILIANA DE OLIVEIRA, CINTHIA LUCIANO DE SOUZA, CINTIA MARIA FIGUEIRA CUNHA, CIRLEI DE FÁTIMA MACENO OLIVEIRA, CIRLEUZA FREIRE VIDAL CORDEIRO, CLARA MARIA AREDES MACEDO DO VALLE, CLARION LOPES DA SILVA, CLAUDE MARCIO MACARI, CLAUDENICE DOS SANTOS CELESTINO, CLAUDIA MICHELLE ALMIEDA NADOLNY, CLAUDIA REBELLO, CLAUDINALE DA SILVA RAMOS, CLAUDINALI DINA RAMOS, CLAUDINE DA COSTA CORREA NEVES, CLAUDINEI DE LIMA, CLAUDINEIA RODRIGUES DE SOUZA, CLAUDIO ARMANDO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO MART AGOSTOSTINHO, CLAUDIOMAR PINHEIRO DA SILVA, CLEMENCIA ROSA BISPO, CLEODETE CORDEIRO BARBOSA, CLEOMARI

DOS SANTOS PINTO, CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA, CLEONICE ETELVINO DA SILVA, CLEUSA FREIRE BISPO, CLEUZA DOS SANTOS AMORIM, CLODOALDO CASBURGO, CRISTIANE ALVES MARTINS, CRISTIANE CÂMARA FARLANDES, CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY, CRISTIANE CLAUDIO NASCIMENTO, CRISTIANE DE LIMA PEREIRA, CRISTIANE DE PAULA SILVA, CRISTIANE DOMINGOS DOS ANJOS, CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO, CRISTIANE PIRES BATISTA, CRISTIANE PIRES DE MIRANDA, CRISTIANE RICARDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DE SOUZA, CRISTIANO DA CUNHA, CRISTIANO JOSÉ CONSTANTINO, CRISTINA BEATRIZ CASCO DE MENEZES, CRISTINA DE OLIVEIRA, CRISTINA LOPES DOS SANTOS, CYBELE CRISTINA KOTERBA, DAIANE CRISTINA BATISTA DE CARVALHO, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DAIR DA SILVA, DAMARES FERREIRA DA SILVA, DAMARIS BATISTA FARYJ, DANIEL FARIAS PORTELLA, DANIEL GUSTAVO GIARETTA FANGUEIRO, DANIEL LOPES RICARDO, DANIELE DO ROCIO PEREIRA, DANIELE LOPES PONTES, DANIELE MATOZO ARRUIZZO, DANIELLE BORNANCINI COSTA, DANIELLE DE LIMA MOREIRA, DANIELLE DE LIMA VEIGA, DANIELLE DO ROCIO SILVA, DANIELLE VIANNA BINI, DANIELLI NASCIMENTO CORREA, DARLENE DE FÁTIMA ARMINDO, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DEBORA CRISTIANE MANASSES MADEIRA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, DEBORA CRISTINA SANTOS DA SILVA, DEBORA DE ALMEIDA ROSA, DEBORA LOPES ALVES, DEBORA NASCIMENTO MENDES, DEBORAH FROTA KRAVITZ, DEBORAH REDERD FRANÇA BÚBOLA, DEISE RIBEIRO DA SILVA, DEIZE MARTINS FARIAS PIRES, DEJAIR JOSÉ ALVES, DELAIR RIBEIRO DA SILVA, DELIANE BERNADETE DE PAULA, DEMAIR CORDEIRO DOS SANTOS, DENILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, DENIS ALESSANDRO RAMOS, DENISE LUANDA DA SILVA MEDEIROS, DENISE MIRANDA MARIANO, DENIZE FRIZANCO SALES FURTADO, DENIZE MARIA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, DENYSE PEREIRA DE FARIAS, DIAMARA APARECIDA XAVIER, DIEGO ALBUQUERQUE, DINEI OLIVEIRA ROCHA, DIOVALDO MAURICIO DE PAULA, DIRCÉLIA CONCEIÇÃO RODRIGUES, DIRCEU SANTANA GONÇALVES, DIVALDO ZAGUI, DOMINGOS ALVES FERREIRA, DORIS DUMA DA SILVA, DOUGLAS MAYER LOPES DA SILVA, DULCINEIA FARIA CORREA, EDELIZE KATHERINE MENDES, EDENIZE FERNANDES PEREIRA, EDGARD COSTA JUNIOR, EDILENE CRISTINA GRACIOTTO, EDIONE EFIGENIO DA CRUZ PINTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ GONÇALVES MIRANDA, EDIVAL DOS SANTOS, EDNILSON ASSENÇÃO LUIZ, EDUARDO AMORIM DE OLIVEIRA, EDUARDO HANK FILHO, EDUARDO JOSÉ BARBOSA, EIANA CUNHA BARBOSA, ELAINE DA COSTA SILVA, ELAINE DA SILVA TAVARES, ELCI MATOS DO CARMO, ELDER LUIZ DEDEMO BOARETTO, ELELIANE CRUZ CORDEIRO, ELENITA DO PILAR MENDES DELFINO, ELENIZE MENDES DA COSTA, ELIANA DE CASTRO PINTO, ELIANA DO ROCIO SANTOS, ELIANE CRISTINA ELIAS, ELIANE DA SILVA SANTANA, ELIANE DO ROCIO MANASSES, ELIANE HENRIQUE MAGNO, ELIANE PINHEIRO, ELIANE SABINO MADEIRA DA SILVA, ELIO RODRIGUES DE SOUZA, ELIOMAR COSTA DE SOUZA, ELISABETE DOS SANTOS BAIK, ELISABETE LOPES, ELISABETE MARINHO GONÇALVES, ELISABETE MOREIRA DE ASSIS, ELISANDRA DO NASCIMENTO DAHLE, ELISETE PIRES VENANCIO, ELISETE SILVA DOS REIS, ELISLAINE DA ROSA ZELA, ELIZA ANTONIETA PEDRUSSI, ELIZA JUVENTINO ZELLA, ELLEN CAROLINE PEREIRA CRUZ, ELVANDRO DO NASCIMENTO JUNIOR, ELZA ELIZABETH SANTOS DA SILVA, ELZA NASCIMENTO MENDES, EMANUELLE CRISTINE JESUS ARUEDA, EMANUELLE DO ROCIO MOREIRA, EMANUELLE MOSCA CARDOSO, EMILY NUNES SANTOS, ENOQUE PINTO, ERIVANDO RODRIGUES DE SOUZA, ERONITA SILVEIRA BORBA, ESMERALDA OLIVEIRA PEREIRA, ESTER MATCIULEVITZ DE MORAES LIMA, ESTER PINHEIRO PONTES, ETHIELLE DE OLIVEIRA DA ROSA, EULALIA EUDETE SOCOLOSKI, EUNICE DOS SANTOS ADÃO, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO, EVELINE TENÓRIO MENDES, EVELY MARQUES, EVERTON DE OLIVEIRA FERREIRA, EZEQUIEL DOS SANTOS ARAUJO, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, EZEQUIEL DA CUNHA ALVES, FÁBIA CONSTANTE MOREIRA, FABIANA BESTANA GIMENES, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA VOTDK, FABIANE CUNHA, FABIO HAYAMI, FABRICIO JOSÉ DE FARIAS SANTOS, FÁTIMA GOUVEA MARTINS, FELIPE SILVEIRA DOS PASSOS, FERNANDA ALVES TRIGO, FERNANDA CRISTINA GONÇALVES SILVA, FERNANDA DA SILVA FILADELFO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO, FERNANDA KHALIL, FERNANDA MARIA CODOGNOTO, FERNANDA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO, FERNANDA TAGLIARI DA SILVA, FERNANDO DA CONCEIÇÃO BENKENDORF, FERNANDO MARQUES, FLAVIA CUNHA, FLAVIA MORBACH, FLÁVIO CORREIA DE CARVALHO, FRANCELEIA PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIELE GONÇALVES, FRANCIELI CORDEIRO DE SOUZA, FRANCIELLE DE OLIVEIRA BEZERRA, FRANCIELLE DE SOUZA MARTINS, FRANCIELLY SILVA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO DA GAMA E SILVA, GABRIEL PEREIRA DAS NEVES, GEISE KELLY DA SILVA NEVES, GELIANE PEREIRA DE PAULA, GEÓRGIA DE CASSIA BENTES AFFOLTER, GEORGIA SANTOS NASCIMENTO, GILCILIA GONÇALVES PEREIRA, GILDO GIOVANI ANGELINO, GILSON LOPES, GILLEN EL KADRI, GIOVANA MARTINS SANTOS, GISELE CUSTÓDIO DA VEIGA, GISELE DE FÁTIMA FANINI, GISELE MARIA NAME SANTIAGO, GISELE NERY MORAES, GISELE ALVES CORREA, GISELE CRISTINE ESPIRITO SANTO GUILHERME, GISELE DO ROCIO BENKENDORF, GISELE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISELLI DA COSTA DOS SANTOS, GISLAINE FERNANDES DA CONCEIÇÃO, GISLAINE FERREIRA GARCIA, GLACIR AMADA G. SANTOS ONÓRIO, GLAUCIANA FERNANDES COLODEL CORREA, GRACIANA CARDOSO, GRACIANE PIRES, GRAZIANE WEYH, GRAZIELLA



MENDES DE CAMARGO, GRAZIELLE ALVES RAMOS, GRAZIELLE CORREA RAMOS, GUILHERME NASCIMENTO DE OLIVEIRA, HECTOR BRAZÍLIO DIATCHUCK, HEDI WEGENER, HELEN ANNE VIEIRA SCREMIM, HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, HÉLIO OSMAR DA SILVA, HELLEN MARTINS DA SILVA, HELYANA FERNANDES, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HILDA MARA SANTANA, HILDA MARIA DAUDT, HUMBERTO TAVARES DE MELLO, IARA CORREIA SCUCUGIA, IARA DA COSTA FREITAS, ILCE CRISTINA ZIEMBA, INDIANARA DA SILVA LEANDRO, INEZ NAGEL DA CUNHA, IOANNA DIMITRIA LUCIONI NICOU, IRACEMA CORDEIRO DA SILVA, IRIA FERREIRA DO PRADO, IRMA ALESSANDRA CHIEDIAK CORREA, ISABELE CRISTINE DA ROCHA DOS SANTOS, IVANA RAMOS DA SILVA, IVANILDE TAVARES GOMES, IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA, IZABEL DE FREITAS MARIA, IZABEL LINS DE AVELAR, IZABELA CRISTINA PINHEIRO DA SILVA, IZABELLE DO ROCIO OLIVEIRA, IZABELLE DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABELLE MICHALAK CORSO, IZAIAS COSTA FILHO, JACQUELINE FRANCO DA COSTA PEREIRA, JAIR ANDRIOLI DE SOUZA, JAIR CAMPO, JAMIL DE FREITAS MARIA JUNIOR, JANAINA DOS SANTOS PEDRO, JANAINA FAGUNDES GOMES, JANAINA PEREIRA DE ALBURQUE, JANE BITENCOURT NUNES, JANETE CORREA DA COSTA, JANETE DAS NEVES SANTOS, JANETE DO NASCIMENTO DAS NEVES, JAQUELINE DE FÁTIMA NASCIMENTO KRÓIS, JEAN CLAUDIO DOS SANTOS LEMES, JEAN MARCEL ALBINI, JECÉLIA ALVES ISABEL, JEFERSON LUIZ DE FREITAS, JERUSA NASCIMENTO MENDES, JESUEL DE LIMA, JEYSON HERBERT LAUREANO GONÇALVES DA GRAÇA, JOACIR SOARES MENDES, JOANA DARCY PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO BARRETO NETO, JOÃO BATISTA CAPETA, JOÃO BATISTA RIBEIRO DE JESUS, JOAO EDUARDO BAKA, JOÃO FERNANDO CORISCO, JOCELE AMARAL DO NASCIMENTO, JOCELY DE PAULA MACIEL, JOCIMAR ALVES DO CARMO, JOEL MENDES VELOZO, JOELSON GONÇALVES, JOHANA AIDA VALERA BARCELOS, JORGE CRISANTO FILHO, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOSÉ FREIRE, JOSEMAR DE PAULA, JOSEMAR TIZZONI, JOSIANA COSTA DA SILVA, JOSIANA RIBEIRO VERNIZI, JOSIANE ALVES MARTINS, JOSIANE GONÇALVES VICTAL, JOSIANE MENDES LOPES, JOSIANE POLICARPO FREITAS, JOSIANE RODRIGUES YASUMOTO, JOSIANE VARGAS GALVÃO SILVEIRA, JOSIEL FERREIRA, JOSIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSIELE CAETANO DOS SANTOS, JOSIMARA BARBOSA, JOUBERT NUNES, JOYCE CRISTINA DA COSTA, JOYCE DOS SANTOS MEDEIROS, JOYCE VIDAL GONÇALVES, JOYCIANNE CRISTINA CORREA CABRAL, JUCIELEN ROSA MEDINA, JUCILENE DOS SANTOS FREITAS, JUCILENE GONÇALVES DO ROSÁRIO, JUCINEIDE FELIPE LEITE DA SILVA, JULIANA CONSTANTINO GABRIEL, JULIANA DA SILVA FERNANDES, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIA PINHEIRO DA SILVA, JULIANA MATOSO CORREA, JULIANA PINTO NOGUEIRA, JULIANA QUINTINO ROSIN, JULIANA RIBEIRO GONÇALVES, JULIANE DE ABREU IUNQ, JULIANE MARI CALADO, JULIANE ROCKER MANDELLI, JULIANO SILVA, JUSSARA FERREIRA DAS NEVES, JUSSARA SEVERINO ABUD, KARINA COSTA DOS SANTOS, KARINA RIBEIRO BANQUES, KARLA VANESSA LOSI, KAROLINE MIRANDA DO ROSÁRIO, KATALINE GALDINO, KATIANE SOUZA DE OLIVEIRA, KEICE JANAINA BELOBRON FURTADO, KELI DE ARCEGA MENDES, KELLI PRISCILA DA SILVA ZELLA, KELLY CRISTINE BAPTISTEL LEÃO ALMEIDA, KESSILY MEIRY FEITOZA MENDES, KHATYANY KERLY SANTOS D'EL REY, LAINA MARQUES DE SOUZA, LAURA CRISTINI DO NASCIMENTO AMORIM, LEALIZ CAMPOS DA SILVA, LEANDRO LINO ROLIM, LEDA DO ROCIO DA CRUZ ARMSTRONG, LEILA LOPES DA SILVA, LEONEL RODRIGUES DA SILVA MARTINS, LEONICE EZEQUIEL, LEONICE ILKE AURÉLIO REY, LEONIRA DOS SANTOS, LETICIA DE CASSIA NASCIMENTO BALDUINO, LETICIA NAIR KUIASKI TRAMUJAS, LUCIANE DO ROCIO MIRANDA VIZINE, LIDIA CARMEN BROW MUNOZ ARAUJO, LIDIANE CORREA ANTONIO, LIDIANE COSTA MARIA, LIGIA VEIGA PEREIRA, LILIAN PEREIRA DE MELLO, LINDINALVA PEREIRA LIMA MATOZO, LISMARI SANTOS NEVES, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE MATOSO DE SOUZA, LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA, LORENA WEINFURTER GUIMARÃES, LORENZO DA COSTA, LOURENCO BARBOSA JUNIOR, LUANDA CAROLINA FALAVINE, LUCAS NITSCHKE ROCHA, LUCÉLIA FUMANERI, LUCI ALVES MACHADO, LUCIA HELENA DAMASCENO, LUCIA MARA CORREA GOMES, LUCIA MARIA FAGUNDES SIBUT, LUCIANA ALVES DA SILVA, LUCIANA BARCELOS SANTOS, LUCIANA CRISTINE GONÇALVES LINO, LUCIANA DA LUZ, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANA MARTINS ARAUJO GOMES, LUCIANA VASCELAI, LUCIANE CORREA DE RAMOS VASSON, LUCIANE DE SOUZA, LUCIANE PRATES, LUCIANO MACHADO DA COSTA, LUCIANO SABINO MADEIRA, LUCIANO SCISLOVSKI DO CARMO, LUCIENE DA SILVA ALVES, LUCILA MARIA PASQUAL, LUCIMAR ALVES, LUCIMARA DE LIMA VEIGA, LUCIMARA FONTANA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUCINEIA FELTZ DOS SANTOS, LUCINEIA MENDES MACHADO, LUCIO BELO ALVES, LUIZ CARLOS GOULART, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, LUIZ MIGUEL EUZÉBIO, LUIZ OLIVEIRA PINHEIRO, LUIZA VICENTE HAINOCKZ, LURDES ROSA BISPO, LUTFIJE NEHME HAJAR, LUZIA DA CRUZA SANTOS ALVES, MAGDA LUCIA BODNAR, MAIKO PATRICIO PINHEIRO, MANOEL XAVIER DE MELO JUNIOR, MANOELA ZACARIAS, MANUELA COELHO MARTINS, MARCELO MENDES FREIRE, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO FERREIRA DE LIMA, MARCELO GIORDANO PINHEIRO CAPILÉ, MARCELO GUERREIRO, MARCELO SANTOS LIMA, MÁRCIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA, MÁRCIA DO ROCIO LIMA SANTOS, MÁRCIA FUJIKO YASUDA, MÁRCIA HIROKO KADOTA, MÁRCIA MARIA PEREIRA CAPATO, MÁRCIA REGINA CUNHA DA SILVA, MÁRCIA REGINA MACIEL DA SILVA, MÁRCIA RIBEIRO CUNHA, MÁRCIA RITA DA SILVA INACIO, MÁRCIA ROBERTA

OLIVEIRA, MARCIO DA ANUNCIÇÃO, MARCIO HENRIQUE GROSS DGINKEL, MARCO ANTONIO DA COSTA CORREA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO AURELIO VANZIN, MARELI DOS SANTOS TRAMUJAS, MARELUCI ALVES DA COSTA, MARGARETE APARECIDA GONÇALVES, MARGARIDA MOREIRA ADÃO CORREIA, MARI LUCI BATISTA, MARI LUCIA DO AMARAL, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, MARIA ALICE DOS SANTOS, MARIA ANEILDA DE FREITAS PEREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA RAIMUNDO, MARIA BETANIA DUTRA DOS SANTOS, MARIA CAROLINA SAMWAYS VALINAS, MARIA CECILIA ABELHA BOTARO, MARIA COSTIN, MARIA CRISTINA BEZERRA PEREIRA, MARIA CRISTINA DA SILVA FILADELFO, MARIA DA LUZ MARTINS MACENO, MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SILVA COUTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROCIO LOPES BARBOSA, MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO SOUZA PEREIRA, MARIA DOM PILAR MOTTA COSTA DOS SANTOS, MARIA EDNA XAVIER, MARIA ELIZABETE DAMASO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA SILVA, MARIA INES DOS SANTOS SILVA, MARIA IZABEL LACERDA PINHEIRO, MARIA JOSÉ DAS NEVES, MARIA LAZAROTTI DA CONCEIÇÃO, MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA, MARIA ZENILDA DE LIMA, MARIANE BAIK LACERDA, MARIANE MEDUNA, MARIANE SPIERCORT, MARICELIA SILMARA FERRAZ, MARILDA SEQUINEL, MARILEIA ALEXANDRINO, MARILEUZA ALVES CONSTANTINO, MARILIS RIBEIRO RODRIGUES, MARILIZE LAUZ CORDEIRO, MARINA IZABEL STEZKI, MARINEZ DOS SANTOS COSTA, MARISA BEZERRA DA SILVA, MARISA DE SOUZA CALDAS, MARISA LATCHUC SANTANA, MARISTELA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARISTELA SUSAN FORMIGA LOPES, MARISTELLA ZAMBONI, MARIZA LUIZ SANTOS, MARKIELY BATISTA, MARLEI ROSA DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA ROMANIO, MARLENE SCHEMEL MENDONÇA, MARLENE VEIGA GOULART, MARLI DE OLIVEIRA MARTINS, MARLY SERAFIM, MARTA PEREIRA MAIA, MARTHA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARY HELEN CORREA RAMOS, MARYLIN DAIANNY DE PADUAS BARROS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MAURO CELSO MELO TRIGO, MAURO DIAS, MAURO LOURENÇO, MAURO RONCHI, MELISSA PORTUGAL PINTO CARDIAN, MELISSA CAPATTO GOMES FERREIRA, MELISSA RENATA PINTO LUCIANE FIGRA, MELIZE CRISTINE DO AMARAL, MERE GONÇALVES BISCOTTO, MICHEL ALVES PINHEIRO, MICHELE DOS SANTOS, MICHELE VERNEZI CALDAS, MICHELE ZACARIAS BRANDÃO, MICHELLE CRISTINA DA SILVA JIANNI, MICHELLE DO NASCIMENTO ALVES, MICHEL YZELA ANTONIO, MÍDIA ALVES DE SOUZA, MIDIAN ANGELITA BEKON PAULA, MILENA CONSTANTINO BESS, MILTON CEZAR HONORIO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, MIRIAN DE OLIVEIRA ZUBA, MIRIAN RIBAS MACHADO, MONICA COELHO CORREA, MONICA DOS SANTOS COLASSO, MONIQUE FIDLER VICENTINI, MORGANA MARTINS VIEIRA DE ALVARENGA, NARA MARIA MACIEL LAZAROTTI, NATALINA SILVEIRA DE ALVES, NAYANA COUTINHO D EFARIAS, NEIDE FERNANDES DA SILVA, NELMA MACHADO, NELSON HARUO YAMAGUTI, NERCI DA SILVA, NERLI MACHADO, NESTOR JOÃO DA SILVA, NEUCILI DA SILVA CHARNESKI, NEUZA MARIA VANHONI, NEUZELI DO PILAR ZELLA BOTTEGA, NEUZIMARI DE FARIAS, NICELENA RIBEIRO MIRANDA, NILDA PEREIRA DOS SANTOS, NILO FERNANDES DA CONCEIÇÃO NETO, NILTON CAVALHEIRO VASSOLER, NILZA MARIA ALMEIDA BONALDI, NILZA MARIA DO AMARAL, NIRA SALES ANDRUCHEVICZ, NIRLENE SAMORANO PIRES, NIVALDO ALBERTO PAIVA, NOELI RODRIGUES DA SILVA CORREIA, NOEMI DE OLIVEIRA LACERDA, NOEMI LOURENÇO DOS SANTOS, NOEMI PINHEIRO, NORBERTO ANDRÉ JANNIK NETO, NORMA REGINA DE MELLO NASCIMENTO, NORMA SUELI GONÇALVES DO ROSÁRIO, ODILON WANDERLEY SANTOS, ODIR LANDUCCI, ONEIDE DE LIMA SOUZA, OSMAL PEREIRA DO ROSÁRIO, OTONIEL POLETI, PALMIRA ANDRUCHEVICZ, PALOMA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA, PÂMELA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA BORGES PALENSKE DA SILVA, PATRICIA BARTNIK DE C PEREIRA, PATRICIA DA NEVES, PATRICIA DE FREITAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, PATRICIA GONÇALVES, PATRICIA MARCONDES DE FRANÇA, PATRICIA OTILIA NUNES, PATRICIA SILVA DE LIMA, PAULA CRISTINA GARCIA AZEVEDO FRIZON, PAULA CRISTINA MAIA, PAULO SOARES, PEDRO MATINS MACHADO, PERCY FRANÇA CLEMENTE, PETERSON RODRIGO DE ALMEIDA, PETERSON STYVE FALANGA, PHILIPPE MATTOS FARIA, POLIANA ZACARIAS VERDIANO, PRISCILA DO ROSÁRIO PEREIRA, PRISCILA MAGUIAR MARTINS, PRISCILA TEMANSKY, PRISCILLA CORTESE SILVEIRA, PRISCILLA DE OLIVEIRA ANDRIOLI, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ PEREIRA DE SOUZA, RAFAEL MACHADO CRUZ, RAFAEL MATIAS PAIFFER, RAFAEL SALDANHA DO NASCIMENTO, RAFAEL SEREZUELA, RAFAELA DOS SANTOS DEMETRIO, RAFAEL XAVIER DE MELO, RAIANE MARQUES NUNES, RAQUEL ALVES, RAQUEL APARECIDA PACHECO SOARES, RAQUEL DA SILVA FERREIRA, RAQUEL VELLOZO, REGINA ALVES DA SILVA, RÉGIS EDUARDO ALBUQUERQUE, RENAN DE SOUZA LIMA, RENATA DE PAULA CURVELO, RENATA FERNANDES NEVES, RENATA RIBEIRO SANTOS, RHUAN FELIPE SCOMANÇA DA SILVA, RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA, RICHELME DO ROCIO CASBURGO, RITA DE CASSIA DA CRUZ VASCONCELOS, RITA DE CASSIA DOS ANJOS, RITA DE CASSIA ESTANISLAU RODRIGUES, ROBERTA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROBERTA LOPES ALVES XAVIER, ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, ROBERTO STELMACKI, RODRIGO BISCOTTO DE MIRANDA, RODRIGO FERNANDES CANDIDO, RODRIGO JOSÉ DE FARIAS, ROGÉRIA DUARTE SILVA, ROGERIO JORGE ZAGO, RONALDO ASCENÇÃO LUIZ, RONALDO CARDOSO ALBOIT, RONEI RUI SOARES, RONI PEREIRA, ROSAIR ROSA JOSE, ROSANA ALVES,



ROSANA FRANCISCA S ALBUQUERQUE, ROSANA MARA DE OLIVEIRA, ROSANA RODRIGUES, ROSANE CARDENAZ DO AMARAL MOREIRA, ROSANE DOS SANTOS FRANDJI, ROSANE POLETTI KIRCHOFF, ROSANE TEIXEIRA DE FRANÇA, ROSANGELA ALVES BISSON COSTA, ROSANGELA ARZÃO SOUZA, ROSANGELA GONÇALVES GOMES, ROSANGELA MENDES ALVES, ROSANGELA ROSA, ROSÉ MARIE BLANKENGURG, ROSE MERY FERREIRA VICTAL, ROSEANE LOPES MIKOSZ, ROSELI COSTA CORREIA, ROSELI ISABEL DE LIMA, ROSEMAR MACHADO, ROSEMARI COSTA MARQUES, ROSEMARI NUNES FURTUOSO, ROSEMARY LIBERATTO, ROSENILDA DO ROSÁRIO GONÇALVES, ROSI MEIRY MENDES, ROSIANA DA CUNHA FERREIRA, ROSIANA VAZ PINTO DO NASCIMENTO, ROSIANE PINHEIRO NORATO, ROSIANE TRIGO NEMETZ, ROSICLEIA FUMANERI, ROSICLEIA ZACHARIAS, ROSILENE ALBINO, ROSILENE FELIPE LEITE, ROSMARI TEREZINHA WAWREK, ROZANGELA AVELINO, RUTH HELENA MENDES DA SILVA, SABRINA DE PAULA MEIRA RIBEIRO, SALVENINA DE MACENO CORDEIRO TAGLIARI, SAMIR ASSAF OMAR, SAMIR ZAHRA, SAMUEL ALVES DOS SANTOS, SAMUEL GONÇALVES, SAMYA FANINI, SANDRA ALVES LOURENÇO, SANDRA DA SILVA CLARO, SANDRA MARA BARBOSA MOHR, SANDRA MARA GONÇALVES, SANDRA MARA RAMOS BORBA, SANDRA MARA TOMAS GOMES, SANDRA MOREIRA NORBETO, SANDRINALI PINHEIRO DOS SANTOS MOCELIN, SCHEILA MARY DOS SANTOS, SELMA PEREIRA, SELMA SANTOS DA SILVA, SERGIO DE OLIVEIRA CUCH, SERGIO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR, SÉRGIO LEANDRO ALVES, SERGIO LUIZ ARAUJO DO NASCIMENTO, SERLIA MARIANO, SHIRLEY DOS SANTOS, SIBELE MENDES, SILEZE PENICHE RIBEIRO, SILMARA DOS SANTOS SILVA, SILMARA SOUZA LIMA, SILVANA DE MORAIS STORRER, SILVANA FATIMA LACERDA, SILVANA FERNANDES DE SOUZA, SILVANA MARTINS DE FELIX, SILVANA NEGRÃO, SILVANE PONCIO, SILVIA ADRIANO BARBOSA, SILVIA CHRISTINA LOPES MENDES, SILVIA MARIA HAINOCZ, SILVIA MARIA RENESTO LOPES, SILVIA MENDES DO CARMO, SILVIA REGINA CARDOSO, SILVIA VENTURA SOARES, SILVIO ROGERIO FERREIRA LUCAS, SIMONE DOS SANTOS ALVES, SIMONE FÁTIMA NEGREIROS VOI, SIMONE MARIA HIRT, SIMONE MOREIRA, SIMONE SOARES DE SOUZA TEIXEIRA, SIMONE VIEIRA DA SILVA, SOELI DE FÁTIMA SIMONATO KURIYAMA, SOLANGE DE SOUZA MOURA, SOLANGE REGINA MARTINS SILVA, SOLANGWE ALVES DA SILVA, SONIA DE MIRANDA ALVES, SONIA GONSALVES PINTO, SONIA MARA DA SILVA AMARAL, SONIA MARIA DOS REIS, SONIA MARIA FERNANDES DE CASTRO, SONIA REGINA CANDIDO NEVES, SUELEN PADOVANI APOLINÁRIO, SUELI APARECIDA GOMES, SUELY DIAS DOS SANTOS, SUZAN KELLY NOVASKI, SUZANE RIBEIRO ZAGUINI, SUZANNE DOFFE SOTTA MACHADO, TACIANE ALVES BORBA, TANIA CRISTINA DE RAMOS, TANIA MARA ALVES BARCELLOS, TANIA MARA KLAMMER, TANIA REGINA BARILLARI GOMES MUI, TARCISIO BRANDÃO DA SILVA, TATHIANE SILVA FERREIRA, TATIANA CATLINE MOREIRA REIS, TATIANA CHAVES PEREIRA, TATIANE CRISTINA GONÇALVES DA COSTA MARIANO, TATIANE TAI RIBEIRO, TELMA CRISTINA FARIA CORREA DE MELLO, TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, THAILA FRANCINI CORONA, THAIS CRISTINE CANETE, THAIS DE OLIVEIRA SOARES, THAIS LURDES DOS SANTOS KLICHIEVITTS, THAIS PONTES DOS SANTOS VEIGA, THIAGO BERNARDI CALEGARI, THIAGO DO CARMO MAFRA, THIMOTEO ALVES MARINHO NETO, TIRZA CUNHA PIRES, UCRAINA MOREIRA DE OLIVEIRA, UIRTON BARBOSA, VALDEMIR MENDONÇA, VALDENÁRIA DA SILVA OLIVEIRA, VALDENIRA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEREZ ROSINA DE LIMA, VALDINEIA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, VALDOMIRO HENRIQUE, VALMIR FRANCISCO DE LIMA, VANDA MARIA DA SILVA BALDUINO, VANDA SILVA ALVES, VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS, VANESSA CHAGAS DO PRADO, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA MARINHO, VANESSA DE OLIVEIRA CUCH, VANESSA DO ROCIO MAJ CZAK, VANESSA FREIRE SILVA, VANESSA TURCHETI DA COSTA LEITE, VANILZA DO ROSÁRIO GONÇALVES, VERA DO ROCIO DOS SANTOS MARIANO, VERA LUCIA MENEGETTI SANTOS, VERA RENATA PINHEIRO HENRIQUE, VERIDIANA MOSCARDI, VICTOR DECHAND BACILLA, VICTOR HUGO DA SILVA, VIVIANE COLODEL DE LIMA, VIVIANE CRISTINE CHAVES SANTOS, VIVIANE CRISTINE MENDES, VIVIANE RIBEIRO ARAUJO, WALDEMAR DE OLIVEIRA SCHREIBER, WANDECLER CRISTINI DE SOUZA, WANDERLEY DOS SANTOS CHOLI, WANESSA PRISCILLA MAURICIO, WELLINGTON DOS SANTOS FRANDJI, WELLINGTON RAMIRO DOS SANTOS, WENDGLAY DIATCHUCK DAMACENO, WILSON JOSÉ DA SILVA, ZAIDE MARTINS GOMES, ZANIELE DOS SANTOS LEE, ZENILDA VASCONCELOS FARIAS, ZILA GONÇALVES DO ROSÁRIO, ZILDA BATISTA DO ROSÁRIO PERES, ZILMA DO ROCIO DA SILVA, ZULEIDE DE SOUZA COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3262/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 4955/17-COFAP (peça nº 645), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 254147/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ERICA HALACHEN DAS NEVES, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3263/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4958/17-COFAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 166392/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ADRIANA CANDIDA SLUZOVSKI, ALEXANDRA PELOSI, ANGELICA SABIÃO SILVA, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA COELHO DE SOUZA, DANILE DA COSTA, EDILENE MARY MELLO, ELISANGELA DA SILVA MACHADO MIEHE, ELLEN THAIS DA SILVA, GISELE APARECIDA MOSOLI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IRENE ROSA DA SILVA, IVAN LUIZ FOGAÇA NETTO, JACQUELINE APARECIDA BATISTA, JULIANA DE SOUZA VAZ, KARLA TATIANE DE OLIVEIRA, KELY CRISTIANE GUIZZI, LAILA DAIANE LEMOS, LARISSA SPEISS PETERLINI, LEILA IPOLITO OLIVEIRA, LUANA CARNEVALE ESTELAI, LUCIANA ANTONELLI CORREIA LANDGRAF, MAGALY BOTELHO LEMES, MARIA IZABEL DA SILVA MELO, MARIA LINDALVA DOS SANTOS, MARTA BARBERÁ NONATO, MAYARA FERREIRA SOARES, NALI DIAS DE MELLO, PAULA AMANDA SABIÃO GOULART DENARDI, ROMILDA CONCEIÇÃO DA SILVA FÁVERO, ROSANA PEREIRA COSTA LOERCIO, ROSANGELA OLIVEIRA ROCHA, SALETY MALER JOSINO, SIDINEIA TEIXEIRA M BAQUETA, SILVANA FERREIRA DA SILVA, SIRLEY MARIA SALVETTI, ZAIRA DENISE RIBEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3264/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4985/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA



82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 289668/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ANDERLUCIA PEREIRA SANTINE, ARIADY LUCIA DE ANDRADE, CREUZENI JOANA PERES DE PADUA, FRANCIELI SILVA TRINDADE, HAROLDO FERNANDES DUARTE, IVONE DE SOUZA, MARCUS PAULO DE SOUZA MAOURA, MARIA EUNICE HIPÓLITO DA SILVA, MARIA PELOZI, SILVIA BARTZ, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, TATIANE DOS SANTOS PEDROSO, VANIA OLIVEIRA DA SILVA CICILIATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3265/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4986/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450198/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ARIELY AMANDA CRUZ DE PAULA, CAMILA PRISCILA LOPES, CLARICE DE JESUS SABIÃO SILVA, CLEBSON HIPOLITO SANTOS, EVERALDO BOTELHO DOS SANTOS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JAIR KLAUCK JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE CAMPOS, MARIA HELENA FERREIRA TAVARES, MARIA LUCILIA DE AZEVEDO RANIERI, ROSA MARIA DA SILVA, SILVIA DE MELO VAZ, SILVIA GODOI RODRIGUES DE SOUZA, VALLERI APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3267/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4987/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 450795/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARCIA ALEXANDRA BRAGA GALDINO, ROSA FRANCISCA CAMILLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3268/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4988/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 760448/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: CARLA BAENA AGUILAR MELO, DENIZE RAIN, ELENISE DE CAMPOS SCHURMANN DA LUZ, GELSANE DE SOUZA CAMPOS, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JANAINA THAIS DE CARVALHO DSA SILVA, LIBNA BREY, TANIA FONSECA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3270/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4989/17-COFAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 982912/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ANNA CLAUDIA MENDES DE LIMA, FABIANO FRANCISCO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, JOSEANNE DE ALMEIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3271/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE



UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 4991/17-COFAP (peça nº 13), intimando:

- **MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 537297/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANDREIA ZAMPRONIO DA CRUZ, ELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA ZENI, VALTER PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3272/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento à Instrução nº 5002/17-COFAP (peça nº 11), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 306035/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURA ALLIEVI DALMAZ, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3273/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 20/06/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 962680/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ERELVIO JACOMASSI, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3274/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

ENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 251125/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA, CAROLINE AGOSTINIS FREIRE, ELOIZE FERNANDA NOBRE DOS SANTOS, EMISLAINE FAVERO ESPOLADOR, FERNANDA RODRIGUES DA SILVA, GLEICY LIMA PENTEADO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PRISCILLA FONSECA DONATO, RICARDO BAULE ROSSI, RICARDO DE SOUZA CAMPOS SEGURACO, ROSANIA DE SOUZA GRUJEL, SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3279/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5176/17-COFAP (peça nº 67):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 992873/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANI DO ROCIO DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI

CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3281/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5188/17-COFAP (peça nº 17):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 994027/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CASTRO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3282/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5194/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 229618/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3284/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5196/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 994582/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIANE KURZAWA ZWIENER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3287/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5205/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 223555/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3288/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5207/17-COFAP (peça nº 24):

- MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 994876/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RAQUEL MARIA CAETANO ROZZETTI MAUDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3289/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5212/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 24 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 992946/16

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3292/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5140/17-COFAP (peça nº 15):

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 992725/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LIDIANE DUARTE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3293/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)



interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5135/17-COFAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 724577/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: LUCI KAZUKO YAEGASHI, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3294/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5191/17-COFAP (peça nº 27):

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 756967/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, EDVARD PERENHA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3295/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5204/17-COFAP (peça nº 21):

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995058/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, REGIANE MARIA SKRABA SFENDRYCH, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3296/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5214/17-COFAP (peça nº

16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1008712/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, LEONARDO DE SOUZA, ROSILDA

MARIA VARELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3297/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5222/17-COFAP (peça nº 16):

- **PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 378800/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3298/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5223/17-COFAP (peça nº 13):

- **MUNICÍPIO DE GUAPOREMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 378400/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3299/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5242/17-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO



Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995090/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, RITA DE CASSIA HONORIO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3300/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5253/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995147/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSA MARIA LUDWIG CORDEIRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3301/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5256/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 995350/16
ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3302/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5258/17-COFAP (peça nº 14):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 25 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 301041/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO VIDAL PIMENTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1850/17

Trata-se de requerimento interno protocolado pelo Sr. Gilberto Vidal Pimentel, ex-servidor deste Tribunal, por meio do qual requer o pagamento da diferença da URV referente a março de 1994 a junho de 1999, nos termos do Despacho nº 3691/14 proferido no Processo nº 770802/14 deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 219/17 (peça 5), na qual atestou que o ex-servidor exerceu os seguintes cargos junto a este Tribunal de Contas:

a) Cargo em comissão de Oficial Gabinete de Presidência – 1C, no período de 18/10/1995 a 02/01/1996;

b) Cargo em comissão de Auxiliar Inspeção de Controle – 2C, no período de 12/01/1996 a 04/10/2004;

c) Cargo de Assessor Técnico Conselheiro – DAS2, a título de substituição, nos períodos de 28/04/1997 a 27/05/1997; de 21/10/2002 a 19/11/2002; e de 01/07/2004 a 30/07/2004;

d) Cargo de Assistente Técnico Conselheiro – DAS4, a título de substituição, nos períodos 08/02/1999 a 09/03/1999;

Em seguida, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica que, no Parecer nº 164/17 (peça 6), opinou pelo deferimento do pedido, conforme se verifica a seguir:

“...considerando: i) que o interessado manteve vínculo funcional com este TCE/PR em parte do período abrangido pelo Despacho n.º 3691/14 – GP; ii) que, por tal razão, também teria sido prejudicado na conversão errônea da URV para o Real; iii) e, ao cabo, que assinou o Termo de Compromisso Individual, aceitando os termos consignados para o pagamento da diferença ora pleiteada, opinamos pela possibilidade do deferimento do pedido em exame”.

É o breve relatório.

Conforme afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, o requerente manteve vínculo funcional com este Tribunal de Contas em parte do período abrangido pelo Despacho nº 3691/14 - GP. Verifica-se, ainda, que foi juntado aos autos o Termo de Compromisso Individual assinado.

Logo, resta assegurado o direito do requerente ao recebimento da diferença da URV, em relação ao referido período – conforme planilha de cálculo elaborada pela DGP (peça 5).

Diante do exposto, autorizo o pagamento.

À Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para atendimento.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 361290/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1913/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado (Ofício n.º 543/2017), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos n.º 0003696-36.2008.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 361303/17
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1914/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado



(Ofício n.º 542/2017), por meio do qual informa a esta Corte a necessidade de cumprimento de ordem judicial, em virtude da decisão exarada nos autos n.º 0003675-60.2008.8.16.0004, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 16 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 343380/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI****INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1934/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Tibagi, por meio do qual consulta este Tribunal acerca da possibilidade de realização de inspeção externa na documentação relacionada aos pagamentos pelos serviços de limpeza à municipalidade durante os exercícios 2013/2016, bem assim aos repasses financeiros realizados em favor da Associação de Habitação Popular de Tibagi. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 320089/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA****INTERESSADO: VALTER PERES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1940/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 97/17, por meio do qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta o cumprimento da determinação contida no Despacho n.º 1762/17.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364051/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1944/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual solicita acesso aos processos relativos às prestações de contas do Município de Reserva referentes à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (exercício de 2013) e à Secretaria de Assistência Social (exercício de 2014).

Considerando que as prestações de contas das aludidas Secretarias Municipais estão consolidadas na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, atualmente em trâmite, encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revisão 758.923/15, relativa à Prestação de Contas de 2013, e da Prestação de Contas n.º 242.404/15, relativa ao exercício 2014.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 363780/17**ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA****INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1945/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal de Saúde de Curitiba, por meio do qual encaminha os relatórios de gestão da Secretaria Municipal da Saúde para conhecimento e apreciação.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Gabinete da Presidência, 17 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 267188/17**ENTIDADE: RAFAEL IATAURO****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1955/17**

Trata-se de Requerimento Externo em que o Paranaprevidência encaminha pedido de Revisão de Proventos de servidora inativa deste Tribunal.

Diante da Informação 199/17-DGP e Parecer 162/17-DIJUR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Reautuar o feito como Revisão de Proventos;
2. Corrigir a autuação para que passe a constar no campo Entidade, a autoridade previdenciária;
3. Corrigir a autuação para que passe a constar no campo Interessado, a Beneficiária e o Diretor da entidade previdenciária;

Na sequência, seja distribuído o feito nos termos do art. 146, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366852/17**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS****INTERESSADO: TAISSLER GUIMARAES DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1960/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Manfrinópolis, por meio do qual apresenta a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e solicita providências para a regularização do item.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 324432/17**ENTIDADE: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PÚBLICO - PRIVADAS****INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1973/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 285/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 332001/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA****INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1974/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 99/17, por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação manifesta o cumprimento à determinação contida no Despacho n.º 1844/17, de modo que a Análise de Gestão Fiscal foi cancelada e uma nova estará disponível a partir de 12.05.2017.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 195829/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: INES WEIZEMANN DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1975/17

Retornam os autos com a Informação nº 333/17 (peça 19) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em atenção ao contido no Despacho nº 1529/17-GP, relata não terem sido anexados todos os comprovantes dos lançamentos contábeis de incorporação dos Ativos e Passivos da FOZTUR, efetuados pelo Município requerente e necessários para análise do pedido de baixa ora solicitada, o que impossibilita a manifestação da Unidade Técnica.

Pela segunda vez, acolho a sugestão da Unidade Técnica de modo a oportunizar ao interessado a juntada dos documentos faltantes.

Diante disso, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos necessários ao atendimento do pedido constante no Ofício nº 227/2017 (peça 4).

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 369967/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
INTERESSADO: ADAO SILVERIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1981/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Guaraci, por meio do qual requer a abertura do encerramento do exercício de 2016 e do movimento do mês de dezembro de 2016, visando a correção de erros na conciliação bancária.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 19 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 372992/17

ENTIDADE: ANA SERES TRENTO COMIN
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1990/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do qual informa que em março de 2017 foi publicado o Decreto nº 6401 que aprovou o Regulamento do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e transferiu, dentre outras medidas, para a FUNDEPAR as funções de gestão públicas. Assim, requer que assuntos indicados no art. 2º da Lei Estadual nº 18.418/2014 e que sejam de competência da FUNDEPAR sejam direcionadas ao Sr. Diretor Presidente do referido Instituto.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 374464/17

ENTIDADE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
INTERESSADO: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1998/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Túlio Marcelo Denig Bandeira, por meio do qual traz a conhecimento deste Tribunal a situação carcerária dos detentos do Estado do Paraná.

Tendo em vista o Plano Anual de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para manifestação.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 361303/17

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2013/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 66/17 da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator da Prestação de Contas Municipal nº 124916/04.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 377900/17

ENTIDADE: LAIZE BARBOSA MOURA FERREIRA
INTERESSADO: LAIZE BARBOSA MOURA FERREIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2020/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Laize M. Ferreira, por meio do qual requer as seguintes informações: número de processos que tramitam no Tribunal, número de processos distribuídos para cada relator e orçamento do TCE-PR para 2017.

Encaminhem-se os autos, primeiramente, à Diretoria de Protocolo e, em seguida, à Diretoria de Finanças para apresentarem as informações solicitadas.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 304911/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
DESPACHO: 2023/17

Considerando o opinativo da Diretoria Jurídica no Parecer nº 171/17 (peça 13) pela possibilidade de se formalizar o reajuste no presente caso por simples apostilamento, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para manifestação.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 364051/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2024/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual solicita acesso aos processos relativos às prestações de contas do Município de Reserva referentes à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social (exercício de 2013) e à Secretaria de Assistência Social (exercício de 2014).

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Conselheiro Relator, conforme Despacho nº 1120/17 (peças 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nºs 758.923/15 e 242.404/15 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349494/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAUCARIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2028/17

Retornam os autos com a Informação nº 192/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araucária.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 301254/17

ENTIDADE: TATIANNE SANTOS DE ABREU
INTERESSADO: TATIANNE SANTOS DE ABREU

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2033/17**

Considerando o contido na Informação nº 4/17 da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 380553/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2034/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0051.14.000282-8, solicita que seja informada a "conclusão das investigações acerca das irregularidades pelas empresas Agile - Consultoria e Assessoria Pública e Privada Ltda, Hacptec Henrichs Assessoria, Consultoria, Previdência e Tecnologias, Henrichs Advogados Associados, G1 Tecnologia de Informação Ltda e Fabricio e Marques Ltda — Sinapse Engenharia de Software Ltda, que tem o mesmo sócio-proprietário, Julio César Henrichs". Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 381606/17**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO****INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRANCISCO BELTRÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2035/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR - 54.17.537-2, requer "informações sobre a existência de procedimento que verse sobre irregularidades na obra de ampliação do Colégio Estadual Dr. Eduardo Virmond Suplicy, relativo ao Convênio n.º 2920110488/2011, firmado entre o município de Francisco Beltrão e o Estado do Paraná".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalizações de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 381975/17**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2041/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República no Município de Cascavel (Ofício n.º 664/2017/PRM-CASCAVEL/RFS), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.25.002.000448/2017-35, em trâmite naquela instituição, requer informações acerca da existência de recursos federais dentre aqueles utilizados para o pagamento das despesas (inclusive de pessoal) referentes à Unidade 24 Horas e ao Hospital Dr. Cruzatti.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 427067/14**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: MARIANA LEITE BADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2044/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, Ofício nº 16/14, para fins de aquisição de estabilidade de servidora deste Tribunal.

A Comissão de Avaliação de Desempenho manifestou-se favoravelmente à

aquisição da estabilidade, conforme Parecer nº 13/17 (peça 10).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 361290/17**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2047/17**

Diante do Despacho 55/17 da Diretoria de Protocolo (peça 6) em que a unidade informa que os processos 108476/02 e 96056/03 não são digitais e foram enviados à Câmara Municipal de Planalto em 27 de julho de 2006, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo em vista o contido no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 380510/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2048/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Marilândia do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução do procedimento MPPR-0087.14.000146-9, requer informações quanto a possível procedimento instaurado nesta Corte para apuração de gastos excessivos com o pagamento de diárias da Câmara de Vereadores de Marilândia do Sul durante os anos de 2013/2014, bem como para que encaminhe cópia, em mídia digital, deste procedimento.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação acerca da eventual existência de procedimento nos moldes questionados.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 380626/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AMPERE****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2049/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ampere, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 587.337/10. Autorizo a liberação de acesso ao protocolo mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 587.337/10 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313244/17**ENTIDADE: RAFAEL IATAURO****INTERESSADO: RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2050/17**

Retornam os autos com a Informação nº 1599/17-COFAP em que a Unidade Técnica noticia que tramita neste Tribunal de Contas os autos 313.902/17, com idêntico objeto do presente neste expediente e opina pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.



Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 375355/17
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2054/17

Retornam os autos com o Despacho nº 901/17 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos autos nº 272813/12.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 272813/12, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento deste expediente ao referido processo, em atenção ao contido no Despacho nº 901/17-GCFC.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 47924/17
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2055/17

Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao interessado para prestar os esclarecimentos adicionais, solicitados mediante o Despacho nº 1096/17-GP, e, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 382645/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2056/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Cidade Gaúcha, por meio do qual encaminha declaração a ser utilizada para fins de instruir processo de celebração de convênio nº 842309, por meio do programa PRODESA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo objeto será a recuperação de estradas rurais no Município.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 382882/17
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL
INTERESSADO: NEI HAMILTON HAVEROTH
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2058/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Companhia Municipal de

Habituação de Cascavel - COHAVEL, por meio do qual requer "a exclusão do mês de março/2017 e reabertura do mês de fevereiro/2017 do SIM-AM da entidade", em razão de um erro no sistema que teria impedido o encaminhamento, pela entidade, de todos os arquivos referentes ao mês de fevereiro/2017.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 47908/17
ENTIDADE: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE GOIOERÊ -PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2061/17

Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao interessado para prestar os esclarecimentos adicionais, solicitados mediante o Despacho nº 1097/17-GP, e, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão dos nomes indicados na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 343895/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2063/17

Retornam os autos com a Informação n.º 356/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 375398/17
ENTIDADE: 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS
INTERESSADO: 1ª VARA DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2068/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, por meio do qual requer que esta Corte de Contas apresente todos os contratos firmados com as falidas ECG CONSTRUTORA E OBRAS LTDA (CNPJ nº 03.641.903/0001-40), EJ CONSTRUTORA E OBRAS LTDA ME (CNPJ nº 03.006.760/0001-02), EUROMIX COMÉRCIO, LOCAÇÃO E CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 04.652.329/0001-98), STOA PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ nº 01.842.896/0001-19) e VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS (CNPJ nº 12.593994/0001-86), bem como informações sobre o estado das obras e valores pagos à massa falida na época das contratações.

Primeiramente, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2017.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 370/17
O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que



Ihe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 421913/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 05 de maio de 2017, o servidor TIAGO MORAES RIBEIRO, Matrícula nº 51.828-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 371/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 387280/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 a 30 de maio de 2017. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 372/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 387272/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ FERNANDO BONTORIN, Matrícula nº 50.470-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 25 a 29 de maio de 2017. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de maio de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativo

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: segunda-feira

29 de maio de 2017

Página 95 de 95

Nº 1602

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vítor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

